

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 09/2019

27 de fevereiro de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	8
1.01 CONTABILIDADE	8
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA Nº 27, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 101).....</i>	<i>8</i>
Aprova, ad referendum do Plenário, o CTA 27 que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária.	8
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	11
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.05 FGTS E GEFIP.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	11
<i>LEI Nº 13.809, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 1).....</i>	<i>11</i>
Reabre o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.	11
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>12</i>
Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.	12
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>12</i>
Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.	12



<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 1)</i>	12
.....	
Aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).....	13
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 2)</i>	13
.....	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua Emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.....	13
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 2)</i>	13
.....	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.	13
<i>DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 2)</i>	14
.....	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.....	14
<i>DECRETO Nº 9.712, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 2)</i>	14
.....	
Altera o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para dispor sobre a delegação de competência para autorizar despesas com diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior.	14
<i>DECRETO Nº 9.713, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 2)</i>	15
.....	
Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.	15
<i>DECRETO Nº 9.714, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 2)</i>	15
.....	
Revoga dispositivos do Decreto nº 7.439, de 16 de fevereiro de 2011, e do Decreto nº 7.653, de 23 de dezembro de 2011, que dispõem sobre autorização para o aumento do capital social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Caixa Econômica Federal - CEF, e o Decreto nº 7.881, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a autorização de alienação das ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, adquiridas diretamente junto ao Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE.....	15
<i>RESOLUÇÃO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 58)</i>	16
.....	
Estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido.	16
<i>RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 8)</i>	19
.....	
Aprova a inclusão no público do Programa Primeira Infância no SUAS as famílias com gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada - BPC, altera as Resoluções nº 19, de 24 de novembro de 2016; nº 20, de 24 de novembro de 2016 e nº 7, de 22 de maio de 2017, e dá outras providências.	19
<i>RESOLUÇÃO Nº 675, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 26)</i>	21
.....	
Regulamenta o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios, e dá outras providências.....	21
<i>DELIBERAÇÃO CVM Nº 809, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 22)</i> ...	26
.....	
Estabelece dispensa com relação ao período de vedação previsto nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas e estabelece temporariamente a possibilidade de análise reservada de pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição de ações e de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação.....	26
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.871, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 17)</i>	28
.....	
Dispõe sobre a apresentação da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, anocalendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.	28
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 45)</i>	34
.....	
Declara aprovadas as especificações técnicas de herbicidas à base dos ingredientes ativos triclopir e de glifosato para a finalidade de registro emergencial para controle da espécie vegetal exótica na faixa de domínio do Projeto de Integração do Rio São Francisco.	34



<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 19/02/2019 (nº 35, Seção 1, pág. 12)</i>	35
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, anual-cariário de 2018.....	35
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 19/02/10'9 (nº 35, Seção 1, pág. 17)</i>	36
Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.....	36
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 22)</i>	39
Revoga o § 1º do art. 1º do Ato declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.	39
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 55)</i>	39
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).	39
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 20)</i>	39
Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 66/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	39
<i>PORTARIA Nº 250, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 48)</i>	40
Altera o artigo 4º da Portaria nº 2132/2018 que estabelece diretrizes para a expedição eletrônica de notificações no âmbito do Ministério Público do Trabalho.....	40
<i>PORTARIA Nº 1.659, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 16)</i>	40
Atualiza o valor mensal do metro quadrado da multa por infração administrativa contra o patrimônio da União, conforme previsto no § 6º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.	40
<i>CIRCULAR Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 19/02/2019 (nº 35, Seção 1, pág. 18)</i>	41
Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 5/2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, comumente classificadas no subitem NCM 4011.50.00, originárias da China, Índia e Vietnã.	41
<i>CIRCULAR Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 50)</i>	42
Prorroga por até dois meses, a partir de 02/08/2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros(mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia, comumente classificadas nos itens NCM 7208.51.00 e 7208.52.00, iniciada por intermédio da Circular nº 40/2018; e publica os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão.	43
<i>CIRCULAR Nº 3.930, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 12)</i>	44
Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3.	44
<i>CIRCULAR Nº 3.931, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 12)</i>	53
Altera dispositivo do Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, para atribuir ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos a responsabilidade pela alteração e divulgação de tarifas do STR.....	53
<i>CIRCULAR Nº 3.932, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 15)</i>	54
Altera dispositivos do Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, para atribuir ao Departamento de Tecnologia da Informação a responsabilidade pela alteração e divulgação de tabela contendo os serviços e os valores do Sisbacen.	54
<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.932, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 55)</i>	54
Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.	54
<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.934, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 24)</i>	55
Esclarece acerca de dispositivos de que tratam a Resolução nº 4.707 e a Circular nº 3.924, ambas de 19 de dezembro de 2018, que dispõem sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito.	55
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
<i>Subtítulo de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	56
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 20)</i> .	56



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 27) .	56
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 27)	57
.....	57
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 20)	57
.....	57
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 20)	58
.....	58
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 22).....	58
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23).....	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23).....	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23).....	60
Assunto: Imposto sobre a Renda De Pessoa Física - IRPF.	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.006, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 19).....	60
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23).....	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.028, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 22).....	61
Assunto: Classificação de Mercadorias	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.029, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	61
Assunto: Classificação de Mercadorias	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.033, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	61
Assunto: Classificação de Mercadorias	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.034, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	62
Assunto: Classificação de Mercadorias	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.035, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	62
Assunto: Classificação de Mercadorias	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	62
Assunto: Classificação de Mercadorias	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.037, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	63
Assunto: Classificação de Mercadorias	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.038, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	63
Assunto: Classificação de Mercadorias	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23).....	64
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	64



<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	64
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.04 AJUSTE SINIEF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	64
<i>DECRETO Nº 64.112, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 16/02/2019 (nº 33, Seção 1, pág. 1)</i>	64
Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas	64
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	65
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	65
<i>LEI Nº 17.068, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOC-SP de 20/02/2019 (nº 34, pág. 1)</i>	65
<i>(PROJETO DE LEI Nº 495/15, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)</i> ...	65
Introduz alterações nos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o art. 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo; introduz alterações na Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, e na Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, cria e extingue os órgãos que especifica, bem como altera as funções de confiança que especifica	65
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	69
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	69
<i>Uma reflexão sobre os impactos da tecnologia na Contabilidade</i>	69
<i>Carreira Contábil está entre as que mais geraram empregos em 2018 e promete crescimento para 2019</i>	72
<i>QUAL A TRIBUTAÇÃO NA VENDA DE IMÓVEIS POR UMA HOLDING PATRIMONIAL?</i>	75
<i>Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - Ano-base 2018 - Instruções para preenchimento e prazo de entrega</i>	77
<i>ARRENDAMENTO MERCANTIL: O QUE É, PROCEDIMENTOS FISCAIS E CRÉDITOS DO ICMS</i>	77
<i>OAB questionará judicialmente notificação do Cade contra tabela de honorários</i>	80
<i>Declaração anual do MEI - 2019 (DASN - SIMEI)</i>	81
<i>IRPF INSS 2019:</i>	82
<i>RECEITA PASSARÁ A COBRAR IOF DE RECURSOS VINDOS DO EXTERIOR</i>	82
<i>Cobrança de IR sobre doações ao exterior pode ser judicializada</i>	83



<i>Aumentar o faturamento do seu negócio sem perder a eficiência e qualidade do serviço pode parecer difícil, mas a gente te mostra como!</i>	84
<i>POSSO CONCENTRAR EMPREGADOS EM EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL PARA PRESTAR SERVIÇOS A OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO?</i>	86
<i>Justiça do Trabalho de Brasília reverte demissão sem justa causa em dispensa.</i>	89
<i>Fim da 'pejotização' é esperado em reforma.</i>	90
<i>Receita Federal alerta empregadores do grupo 2 para o cumprimento da 4ª fase do eSocial.</i>	91
<i>Inconsistência entre DIRPF e ECF gera fiscalização.</i>	91
<i>Aprovado acordo tributário entre o Brasil e a Dinamarca.</i>	93
<i>Resultado do Termo de Opção pelo Simples Nacional alterado para 15/02/2019 - 08/02/2019.</i>	93
<i>Nota orientativa eSocial relativa ao uso de certificação digital.</i>	94
<i>Receita cruzará sua declaração de saldos bancários via e-financeira.</i>	95
<i>IRPF: Está cansado de passar aperto todos os anos?</i>	95
<i>DOCUMENTOS SÃO NECESSÁRIOS PARA FAZER A DECLARAÇÃO.</i>	98
<i>CAEPF ALCANÇA A MARCA DE 300 MIL INSCRITOS.</i>	100
<i>Empregados não veem impacto de programas de diversidade.</i>	100
<i>Os dilemas das fake news internas e externas.</i>	101
<i>A sutileza da Lei 4.950/66 e o cálculo do salário mínimo profissional.</i>	103
<i>Terceirização rural da atividade-fim – possibilidade criada pela Reforma Trabalhista.</i>	106
<i>Inteligência artificial faz trabalho de contador.</i>	108
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	110
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	110
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	110
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	111
<i>FUTEBOL</i>	111
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	111
6.01 CURSOS CEPAEC	111
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.02 PALESTRAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS	113
<i>Grupo ICMS e demais impostos</i>	113
Às Terças Feiras:	113
<i>GRUPO IFRS e Gestão Contábil</i>	113
Às Quintas Feiras:	113

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA Nº 27, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 101)

Aprova, ad referendum do Plenário, o CTA 27 que dispõe sobre a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada ad referendum do Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

CTA 27 - RELATÓRIO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ENTIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária a partir do exercício social encerrado em, ou após, 31 de dezembro de 2018. A orientação é necessária, dado o andamento das discussões sobre o impacto da NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente nas demonstrações contábeis das entidades de incorporação imobiliária.

Introdução

2. O CPC 47 foi emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em 25 de novembro de 2016, por meio da NBC TG 47, e também pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 22 de dezembro de 2016, por meio da Deliberação CVM 672, e tem sua vigência iniciada para as entidades com os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2018. O CPC 47 se correlaciona ao IFRS 15 - Revenue from Contracts with Customers, emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB). A NBC TG 47 substitui as normas, interpretações e comunicados existentes sobre receita, incluindo, entre outros, a NBC TG 30 - Receitas e o NBC TG 17 - Contratos de Construção, e estabelece princípios e critérios a serem adotados para reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação da receita de contrato com cliente, inclusive da venda de unidade imobiliária não concluída.

3. De acordo com a NBC TG 47, a entidade deve identificar quais são as promessas de transferir ao cliente o bem ou serviço, e avaliar quais dessas são distintas para as quais a entidade avalia o reconhecimento de receita de forma individual. Essa norma atribui o termo "obrigação de performance" a essas promessas de bem ou serviço que sejam distintas. Observa-se que o reconhecimento de receita de contratos com clientes passa a ter nova disciplina normativa, baseada na transferência do controle do bem ou serviço prometido, seja essa transferência observada em momento específico do tempo (at a point in time), seja essa transferência observada ao longo do tempo (over time), conforme a satisfação ou não das denominadas "obrigações de performance" contratuais. Nesse contexto, a entidade deve avaliar o momento de quando ocorre a transferência de controle, isto é, o momento em que se cumpre a obrigação de performance ao transferir o bem ou serviço ao cliente, e avaliar se os critérios para reconhecimento da receita ao longo do tempo são atendidos e, caso não sejam, a entidade deve reconhecer a receita em momento específico.

4. A avaliação quanto ao critério a ser adotado para o reconhecimento de receita de contratos de incorporação imobiliária residencial no Brasil tem sido objeto de relevante debate ao longo dos últimos anos. Em 2010 o CFC emitiu o Comunicado CTG 04 - Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário, que foi utilizado até 2017 como base de elaboração das demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária no Brasil. Nos exercícios



anteriores a 2018, ao avaliar o critério de reconhecimento de receita à luz do CTG 04, as entidades de incorporação imobiliária concluíram que existia transferência de riscos e benefícios de forma contínua e, conseqüentemente, que o critério de reconhecimento de receita ao longo do tempo, também conhecido como percentual da evolução da obra (POC) (Percentage of Completion method), seria o mais adequado.

5. Considerando o cenário à época e a edição do CTA 09, de 2011, as entidades de incorporação imobiliária no Brasil têm elaborado demonstrações contábeis tendo como base de elaboração as "Práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) aplicáveis a entidades brasileiras de incorporação imobiliária, como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)". Tal base de elaboração considerava o CTG 04 sobre a aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária no Brasil.

6. Após a emissão da IFRS 15 pelo International Accounting Standards Board (Iasb), o CPC constituiu um grupo de trabalho, em 2016, para analisar os impactos da adoção da IFRS 15 (e, conseqüentemente, da NBC TG 47) para entidades de incorporação imobiliária. Como resultado das discussões desse grupo, uma revisão do OCPC 04 (versão R1) foi colocada em audiência pública no ano de 2017. Durante as discussões do grupo de trabalho do CPC, e como parte do processo de audiência pública, o Ibracon indicou a existência de dúvidas razoáveis quanto a se os critérios de reconhecimento de receita ao longo do tempo do CPC 47 e IFRS 15 são efetivamente atendidos para determinados tipos de contratos de venda de unidades imobiliárias residenciais, recomendando que o CPC efetuasse uma consulta sobre o tema ao IFRS Interpretations Committee (IFRS IC). Tal consulta foi submetida ao IFRS IC contendo considerações sobre as características comuns de contratos de incorporação imobiliária no Brasil. Cabe lembrar que essa consulta considerou apenas os contratos de venda de unidades imobiliárias financiadas pelo próprio incorporador ou por instituições financeiras, não se aplicando aos contratos de venda na modalidade de crédito associativo e outros tipos de contratos que possuam características diferentes daquelas descritas na consulta.

7. Considerando que, até dezembro de 2017, não havia uma deliberação definitiva do IFRS IC, e a iminência do início da vigência do CPC 47 a partir de 1º de janeiro de 2018, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2008 orientando que fosse mantido o tratamento contábil emanado da OCPC 04 que veio sendo dado até então para o reconhecimento de receitas de incorporadoras imobiliárias nos contratos referidos anteriormente, até que o CPC pudesse concluir sua análise sobre o tema.

8. O IFRS IC iniciou a análise do assunto em sua reunião de setembro de 2017 e, após um período em que sua decisão de agenda tentativa esteve disponível para comentários, encerrou tal análise em março de 2018. O IFRS IC analisou os fatos descritos na consulta enviada e nos comentários recebidos e concluiu que nenhum dos critérios para reconhecimento de receita ao longo do tempo previstos no item 35 da IFRS 15 foram atendidos e, dessa forma, a entidade deveria reconhecer a receita em momento específico no tempo, aplicando o item 38 da IFRS 15.

9. Na reunião de agosto de 2018, o CPC deliberou, após ser dado conhecimento sobre a manifestação de entendimento da CVM, que não mais caberia discussão do assunto no âmbito do CPC.

10. Em sua reunião de fevereiro de 2019, o mesmo Comitê deliberou pela formação de um grupo de trabalho, com a finalidade de analisar as implicações no caso de revogação ou modificação do CTG 04, em decorrência da aplicação da NBC TG 47.

11. A partir da vigência do CPC 47, a avaliação sobre o reconhecimento de receita ao longo do tempo para entidades de incorporação imobiliária foi objeto de manifestação da CVM, por meio do item 6 (Reconhecimento de Receita - POC: IFRS nº 15 x IFRIC nº 15) do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/2018.

12. Com o objetivo de orientar as entidades registradas na CVM, bem como os seus auditores, em atendimento a decisão da diretoria Colegiada da CVM de 3 de julho de 2018, as Superintendências



de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e de Relações com Empresas (SEP) emitiram o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 02/2018 no dia 12 de dezembro de 2018, a qual descreve manifestação da CVM a respeito da aplicação da NBC TG 47 para certos tipos de transações oriundas de contratos de compra e venda de unidade imobiliária não concluída nas entidades brasileiras do setor de incorporação imobiliária, registradas na CVM (entidade).

13. Em síntese, o Ofício-Circular afirma que a aplicação da NBC TG 47 (IFRS 15) às transações de venda de unidades imobiliárias não concluídas, realizadas por entidades registradas na CVM do setor de incorporação imobiliária, têm questões centrais, como: (a) o foco no contrato (unidade de conta); (b) o monitoramento contínuo dos contratos; (c) uma estrutura de controles internos em padrão de qualidade considerado, no mínimo, aceitável para os propósitos aos quais se destina; (d) a realização de ajustamentos tempestivos; e (e) a qualidade da informação (valor preditivo e confirmatório das demonstrações contábeis).

14. A CVM entende que a adoção de uma ou outra política contábil será função de adequadas análises contratuais por parte da administração da entidade, em linha com os ditames da norma. Para o caso específico do setor de incorporação imobiliária, a aplicação do método de reconhecimento de receita denominado "Percentage of Completion - POC" (over time) ou adoção do método das chaves "at a point in time", por exemplo, decorrerá dessa avaliação e deverá indicar os fatores técnicos, econômicos, financeiros, legais, etc., que deem causa ao início do processo de reconhecimento de receita, momento esse que representa a declaração da companhia, perante terceiros, de seu compromisso quanto ao desenvolvimento efetivo de empreendimento imobiliário.

15. De acordo com o Ofício-Circular, na avaliação da entidade quanto ao critério a ser adotado para o reconhecimento de receita de contratos de incorporação imobiliária residencial no Brasil, a condição sine qua non para a aplicação do POC, é a existência de estrutura de controles internos - framework - com padrão de qualidade adequado para o perfeito atendimento do atributo fundamental da representação fidedigna. Deficiências identificadas nessa estrutura de controle, conforme previsto na Instrução CVM nº 308/1999, art. 25, inciso II, devem ser incluídas no relatório circunstanciado endereçado à administração e aos órgãos de governança competentes da entidade.

16. Ainda de acordo com o Ofício-Circular, a definição e aprovação de política contábil que indique, com objetividade e clareza, o momento em que a administração identifica incertezas quanto à entrada de fluxos de caixa para a entidade é condição sine qua non para a aplicação consistente do processo de ajustamentos contábeis tempestivos sobre as estimativas de mensurações vinculadas às denominadas "provisões para distratos".

Entendimento e orientação aos auditores

17. Considerando o posicionamento da CVM sobre a aplicação da NBC TG 47 (IFRS 15) em relação ao reconhecimento da receita advinda da atividade de incorporação imobiliária para as entidades registradas na CVM, o presente documento tem o objetivo de orientar os auditores independentes na emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis de entidades de incorporação imobiliária, referentes aos exercícios sociais encerrados em, ou após, 31 de dezembro de 2018.

18. Embora o Ofício-Circular mencionado anteriormente, emitido pela CVM refira-se exclusivamente às entidades registradas na CVM, qualquer outra entidade do setor também pode utilizar o Ofício-Circular como base para a elaboração das demonstrações contábeis, de acordo com o § 6º do Art. 177 da Lei nº 6.404/76., descrito abaixo:

Cumpra mencionar que a companhia fechada, mencionada no trecho da lei acima, ou qualquer outra entidade (por exemplo, sociedade limitada (Ltda.)) que adotar tal Ofício-Circular, deve cumprir integralmente as interpretações, orientações e normas contábeis emitidas pela CVM para fins de elaboração de suas demonstrações contábeis.

19. Espera-se que as entidades que apresentarem demonstrações contábeis, seguindo o Ofício-Circular acima referido, incluam em sua base de elaboração das demonstrações contábeis uma afirmação de que "as demonstrações contábeis individuais e consolidadas foram elaboradas de



acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil, registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os aspectos relacionados à transferência de controle na venda de unidades imobiliárias seguem o entendimento manifestado pela CVM no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 02/2018 sobre a aplicação da NBC TG 47 (IFRS 15).

20. A base de elaboração das demonstrações contábeis e o relatório do auditor devem ser adaptados para as entidades não registradas na CVM que optarem por seguir esse Ofício circular, conforme mencionado no item 17.

21. O auditor deve assegurar que o conteúdo do relatório de auditoria está consistente com as representações da administração, incluindo a informação de que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as respectivas normas contábeis adotadas como aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando aplicável, como orientado por meio do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/nº 02/2018, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Modelo de relatório do auditor

22. Para que se mantenha a consistência na emissão do relatório por parte do auditor independente, este Comunicado inclui, no Apêndice, modelo de relatório a ser emitido pelas entidades de incorporação imobiliária que são entidades registradas na CVM. O referido modelo não contempla eventuais modificações que podem ser necessárias em circunstâncias específicas. O exemplo de relatório a seguir é apenas para orientação e não pretende ser completo ou aplicável a todas as situações. Em qualquer outra circunstância consultar o CTA 25 e as normas de auditoria.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios sociais encerrados a partir de, ou após, 31 de dezembro de 2018, e revoga as Resoluções CFC n.os 1.335/2011, que aprovou o CTA 09, e 1.386/2012, publicadas no DOU, Seção 1, de 22/3/2011 e de 3/4/2012, respectivamente.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.809, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 1)

Reabre o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Faço saber que o PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 853, de 2018, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reaberto até 29 de março de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único - O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



Art. 2º - O direito ao benefício especial de que trata o art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, será assegurado aos servidores que realizarem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, inclusive em caso de prorrogações e de reaberturas de prazos posteriores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 1)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 12/12/2018.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 1)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 12/12/2018.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 1)



Aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão da referida Convenção, consolidada e alterada, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção Internacional acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 12/12/2018.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 2)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua Emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e sua Emenda realizada por troca de notas, em 31 de julho de 2017.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2019.

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 12/12/2018.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 2)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da



Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 12/12/2018.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 (*) - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 2)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único - Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 19/12/2018.

DECRETO Nº 9.712, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 2)

Altera o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para dispor sobre a delegação de competência para autorizar despesas com diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -



.....
§ 4º - Na hipótese do inciso IV do caput, a competência poderá ser delegada a titulares de cargos de natureza especial, vedada a subdelegação.

....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.713, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 2)

Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 - A partir de 1º de março de 2020, os órgãos de identificação estarão obrigados a adotar os padrões de Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Luiz Pontel de Souza

DECRETO Nº 9.714, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 2)

Revoga dispositivos do Decreto nº 7.439, de 16 de fevereiro de 2011, e do Decreto nº 7.653, de 23 de dezembro de 2011, que dispõem sobre autorização para o aumento do capital social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Caixa Econômica Federal - CEF, e o Decreto nº 7.881, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a autorização de alienação das ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, adquiridas diretamente junto ao Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - Ficam revogados:

I - o art. 2º do Decreto nº 7.439, de 16 de fevereiro de 2011;

II - o art. 2º do Decreto nº 7.653, de 23 de dezembro de 2011; e

III - o Decreto nº 7.881, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 58)**

Estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, 11 e 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e os arts. 2º e 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada pelo Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018,

considerando o histórico recente de rompimentos de barragens de mineração, notadamente da Barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, em 10 de setembro de 2014, localizada no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais; da Barragem de Fundão da Mina Germano, em 5 de novembro de 2015, localizada no município de Mariana, Estado de Minas Gerais; e da Barragem B1, da mina Córrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais; considerando que todos os episódios recentes de rompimento envolveram barragens de rejeitos construídas e alteadas pelo método construtivo "a montante", cuja eficiência e segurança são controversas;

considerando que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem atualmente oitenta e quatro barragens de mineração construídas ou alteadas pelo método "a montante" ou por método declarado como desconhecido na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

considerando que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem 218 barragens de mineração classificadas como de alto dano potencial associado, ou seja, dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, com possibilidade de perda de vidas humanas e sérios danos sociais, econômicos e ambientais;

considerando que os argumentos constantes da Nota Técnica nº 05/2019 - GSBM/SPM/ANM-ESGJ/LPN evidenciam a necessidade de adoção imediata, pela ANM, de medidas reguladoras cautelares, dotadas de auto-executoriedade, com vistas a reduzir risco real de novos incidentes de rompimento de barragem e a prevenir danos severos (princípios da precaução e da prevenção);

considerando que o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.";

considerando que o inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.575, de 2017, estabelece competir à ANM "fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso";

considerando que os desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais e à manutenção da incolumidade física, psicológica e da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de normas que assegurem a adoção de um modelo de desenvolvimento em bases sustentáveis; resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido.

Art. 2º - Fica proibida a utilização do método de construção ou alteamento de barragens de mineração denominado "a montante" em todo o território nacional.

Parágrafo único - Para fins desta Resolução, entende-se por:



I - método "a montante": a metodologia construtiva de barragens onde os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado;

II - método "a jusante": consiste no alteamento para jusante a partir do dique inicial, onde os diques são construídos com material de empréstimo ou com o próprio rejeito;

III - método "linha de centro": método variante do método à jusante, em que os alteamentos sucessivos se dão de tal forma que o eixo da barragem se mantém na posição inicial, ou seja, coincidente com o eixo do dique de partida;

Art. 3º - Ficam os empreendedores responsáveis por barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, proibidos de manter ou construir, na Zona de Autossalvamento - ZAS:

I - qualquer instalação, obra ou serviço, permanente ou temporário, que inclua presença humana, tais como aqueles destinados a finalidades de vivência, de alimentação, de saúde ou de recreação; e

II - barramento para armazenamento de efluente líquido imediatamente a jusante de barragem de mineração, onde aquele tenha potencial de interferir na segurança da barragem ou possa submergir os drenos de fundo ou outro sistema de extravasão ou de segurança da barragem de mineração à montante desta.

Art. 4º - As instalações, obras, serviços e barragens a que se referem o art. 3º desta Resolução deverão ser definitivamente desativados e descomissionados ou descaracterizados, conforme o seguinte cronograma:

I - até 15 de agosto de 2019, para as instalações, obras e serviços; e

II - até 15 de agosto de 2020, para os barramentos.

Art. 5º - A ANM considerará em suas análises e decisões relativas a construção e ampliação de barragens de mineração, tais como aprovação de planos de aproveitamento econômico e emissão de declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão minerária, alternativas locais que diminuam ou eliminem o risco de rompimento e o dano potencial associado da barragem.

Parágrafo único - A ANM exigirá do empreendedor a utilização de método alternativo de disposição de rejeito, caso a construção ou ampliação da barragem se mostre inadequada, mesmo após consideradas as alternativas locais.

Art. 6º - Cabe ao projetista, profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA e com experiência comprovada, estabelecer os fatores de segurança mínimos para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017, nas normas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo vedada a fixação em valor inferior a 1,3 para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação, considerando parâmetros de resistência não drenada.

Art. 7º - As barragens de mineração inseridas na PNSB devem contar com sistemas automatizados de acionamento de sirenes na ZAS, em local seguro e dotado de modo contra falhas em caso de rompimento da estrutura.

Parágrafo único - Os sistemas automatizados a que se refere o caput deverão ser projetados e implementados conforme definido na Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, em consonância com as características da barragem e com os critérios de acionamento ligados a deformação e deslocamentos, cujos limites deverão ser definidos pelo projetista da barragem.

Art. 8º - Com vistas a reduzir ou eliminar o risco de rompimento, em especial por liquefação, das barragens construídas ou alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido, o empreendedor deverá, nos prazos fixados abaixo:

I - até 15 de agosto de 2019, concluir a elaboração de projeto técnico de descomissionamento ou descaracterização da estrutura, que deverá contemplar, no mínimo, obras de reforço da barragem à jusante ou a construção de nova estrutura de contenção à jusante, com vistas a reduzir ou eliminar o risco de liquefação e o dano potencial associado, obedecendo a todos os critérios de segurança;



II - até 15 de fevereiro de 2020, concluir as obras de reforço da barragem à jusante ou a construção de nova estrutura de contenção à jusante, conforme estiver previsto no projeto técnico; e

III - até 15 de agosto de 2021, concluir o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.

§ 1º - O projeto técnico referido no inciso I do caput deverá ser elaborado por equipe externa e independente, legalmente habilitada e com experiência comprovada, bem como auditado por outra equipe técnica que atenda às essas mesmas condições.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à barragem de mineração construída ou alteada pelos métodos "a jusante" ou "etapa única" ou "linha de centro" e que tenha sido alteada a montante em até, no máximo, 5 (cinco) metros exclusivamente na sua última etapa de alteamento.

§ 3º - É vedada a realização de novos alteamentos, exceto se assim exigido no projeto técnico referido no inciso I do caput para fins de descomissionamento ou descaracterização, não sendo admitido o uso do método a montante e devendo a obra ser executada sob supervisão de profissional legalmente habilitado e com experiência comprovada.

Art. 9º - As barragens de mineração construídas ou alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido que estejam em operação na data de entrada em vigor desta Resolução poderão permanecer ativas até 15 de agosto de 2021, desde que observadas as seguintes condições:

I - O projeto técnico referido no inciso I do caput do art. 7º garanta expressamente a segurança das operações e a estabilidade da estrutura, inclusive enquanto as obras e ações nele previstas são executadas;

II - sejam concluídas, no prazo fixado, as providências descritas nos incisos I e II do caput do art. 7º;

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, a conclusão do descomissionamento ou da descaracterização da barragem deverá ocorrer até 15 de agosto de 2023.

§ 2º - Este artigo não se aplica às barragens de mineração em situação operacional inativa na data de entrada em vigor desta Resolução, as quais deverão ser obrigatoriamente descomissionadas ou descaracterizadas nos termos do art. 7º.

Art. 10 - O empreendedor deverá submeter à ANM, até 15 de agosto de 2019, novo plano de aproveitamento econômico para o empreendimento considerando os estudos e projetos técnicos, bem como as providências referidas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 11 - O descomissionamento da barragem ou a sua adequação para o método de construção e alteamento "a jusante" ou "linha de centro" não dispensa o empreendedor de manter a estrutura no Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e a observar os dispositivos legais e normativos aplicáveis, notadamente a Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017.

Art. 12 - Os empreendedores com barragens de mineração para disposição de rejeitos, em operação, independentemente do método construtivo, deverão, até 15 de agosto de 2019, concluir estudos voltados à identificação e implementação de soluções voltados à redução do aporte de água nas barragens.

Parágrafo único - As soluções identificadas pelo empreendedor deverão ser executadas imediatamente após 15 de agosto de 2019.

Art. 13 - As barragens de mineração construídas ou alteadas pelo método a montante, em operação ou inativas, deverão ser, até 15 de agosto de 2019, adequadas de forma a evitar o aporte de água da bacia de contribuição, devendo para tal instalar canais laterais ou outra solução técnica adequada que minimize a descarga de água de outra origem no reservatório.

Art. 14 - O empreendedor responsável por barragem de mineração inserida no PNSB com Dano Potencial Associado (DPA) alto, mas não enquadrada no § 2º do art. 7º da Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, deverá implementar, até 15 de fevereiro de 2020, sistema de monitoramento com acompanhamento em tempo integral.

Parágrafo único - É de responsabilidade do empreendedor a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento visando sua interligação com o Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM da ANM.



Art. 15 - No caso de não atendimento, no prazo fixado, das determinações estabelecidas nesta Resolução, a ANM poderá adotar outras medidas acautelatórias, tais como interdição imediata de parte ou da integralidade das operações, sem prejuízo da imposição das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16 - O art. 2º da Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....

VII - barragem de mineração em processo de fechamento ou descomissionamento: estrutura criada com a finalidade de contenção de sedimentos ou rejeitos, que não mais os recebe, mas ainda mantém características de barragem de mineração, considerando a paralisação das atividades operacionais da barragem que entra em processo de fechamento definitivo, sem a emissão de efluentes para a barragem e o material já depositado permanece no reservatório;

VIII - barragem de mineração descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo mais características de barragem de mineração, sendo destinada à outra finalidade, considerando a retirada de todo o material depositado na barragem, incluindo diques e maciços onde a barragem deixa de existir no final do processo;

....."

Art. 17 - A Diretoria Colegiada da ANM, até 1º de maio de 2019, reavaliará as medidas regulatórias cautelares objeto desta Resolução e, se for o caso, fará as adequações cabíveis considerando, dentre outras informações e dados, as contribuições e sugestões apresentadas na consulta pública, conforme consta do Anexo.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

VICTOR HUGO FRONER BICCA

ANEXO

CONSULTA PÚBLICA

1. OBJETIVOS:

1.1 Obter subsídios e informações adicionais sobre a resolução.

1.2 Propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões.

1.3 Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública.

1.4 Dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANM.

2. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES: a Resolução objeto desta Consulta Pública está à disposição dos interessados no seguinte endereço: www.anm.gov.br

3. PRAZO: 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

4. ENVIO DE COMENTÁRIOS / SUGESTÕES: os comentários/sugestões deverão ser encaminhados à ANM para o endereço eletrônico: segurancadebarragens@anm.gov.br, ou diretamente em um dos protocolos da ANM.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 8)

Aprova a inclusão no público do Programa Primeira Infância no SUAS as famílias com gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada - BPC, altera as Resoluções nº 19, de 24 de



novembro de 2016; nº 20, de 24 de novembro de 2016 e nº 7, de 22 de maio de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o art. 18, incisos II e V, da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

considerando a Resolução nº 19 de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

considerando a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS,

considerando a Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do CNAS, que aprova a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS para os exercícios de 2016 e 2017 e dá outras providências, resolve:

Art. 1º - Aprovar a inclusão no público do Programa Primeira Infância no SUAS as famílias com gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou no Benefício de Prestação Continuada - BPC promovendo alterações nas Resoluções nº 19, de 24 de novembro de 2016; nº 20, de 24 de novembro de 2016 e nº 7, de 22 de maio de 2017, (1) recomendando a instituição de Grupo de Trabalho por meio de Resolução do CNAS (2) com o objetivo de contribuir na construção de proposta de Tipificação Nacional do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º - Alterar o caput do art. 3º da Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no CadÚnico ou no BPC, priorizando-se:" (NR)

Art. 3º - A ementa e os arts. 1º, 2º e 8º da Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Aprova a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 1º - Aprovar a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º -

II - pelo menos 140 (cento e quarenta) indivíduos do público do Programa que estejam inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou no Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Art. 8º - Os municípios e Distrito Federal que formalizaram o aceite formal ao Programa de acordo com esta partilha de recursos e a anterior no termos da Resolução nº 20, de 2016, do CNAS, e alcançaram 90% (noventa por cento) da meta pactuada poderão solicitar a ampliação da meta ofertada em até 100% (cem por cento).

"Parágrafo único. A concessão da ampliação da meta excepcionaliza a aplicação da capacidade de atendimento predefinida e estará sujeita à disponibilidade orçamentária e o repasse de recursos está condicionado à demonstração do efetivo atendimento."(NR)

Art. 4º - Os incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

I - Pequeno Porte I: referenciamento de até 100 (cem) indivíduos do público do Programa por CRAS;



II - Pequeno Porte II: referenciamento de até 150 (cento e cinquenta) indivíduos do público do Programa por CRAS;

III - Médio, Grande Porte e Metrôpole: referenciamento de até 200 (duzentos) indivíduos do público do Programa por CRAS." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA SUELI DE SOUZA CARVALHO - Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 675, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 26)

Regulamenta o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o contido na Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, assim como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Fica disciplinado o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade - Programa Especial, nos termos dos arts. 1º, I, e 9º, da Medida Provisória nº 871, de 2019, e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB, conforme disposto nos arts. 2º ao 9º e 17, da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Art. 2º - O Programa Especial tem o objetivo de viabilizar a análise de processos administrativos:

I - que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS, cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único - O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, nos termos do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Art. 3º - Os ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que estejam em exercício no INSS, poderão aderir ao Programa Especial, mediante preenchimento de Termo de Adesão e Compromisso ao Programa Especial, diretamente no Sistema Gerenciador de Tarefas - GET, constante do Anexo I.

§ 1º - Todos os ocupantes dos cargos de que trata o caput poderão optar por participar do Programa Especial, inclusive os servidores que não atuem ordinariamente na análise dos processos especificados no art. 2º.

§ 2º - Além do Termo de Adesão e Compromisso, o servidor deverá, no ato da adesão, preencher o Termo de Aptidão ao Programa Especial constante do Anexo II.

§ 3º - Os servidores que não atuem ordinariamente na análise dos processos especificados no art. 2º, deverão, como condição de participação no Programa Especial, participar de cursos de atualização a serem promovidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS - CFAI, ou pelas unidades do Instituto.

§ 4º - Não poderão participar do Programa Especial os servidores que se encontrem afastados das atividades de que trata o art. 2º por determinação das instâncias disciplinares competentes, enquanto permanecerem nesta situação.

§ 5º - Os participantes do Programa Especial que tenham atuado em processos classificados com indício de irregularidade, decorrente de sua atuação, deverão reconhecer seu impedimento e informar o fato à chefia imediata, para fins de redistribuição do processo.



§ 6º - O prazo para adesão de que trata o caput será de trinta dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 7º - Ultrapassado o prazo de que trata o § 6º, os pedidos de adesão serão analisados pela Diretoria de Benefícios - DIRBEN, permitida a delegação à Divisão e ao Serviço de Benefícios das Superintendências-Regionais e das Gerências-Executivas de lotação do servidor, que deverão informar à DIRBEN quanto às adesões processadas em seu âmbito.

§ 8º - A Diretoria de Atendimento - DIRAT consolidará e divulgará, mensalmente, a lista de servidores participantes do Programa Especial.

§ 9º - As Superintendências-Regionais e as Gerências-Executivas atribuirão os acessos aos sistemas corporativos necessários à análise dos processos de que trata esta Resolução aos participantes do Programa Especial.

§ 10 - O desligamento voluntário do servidor do Programa Especial deverá ser formalizado mediante preenchimento de Termo de Desligamento Voluntário do Programa Especial constante do Anexo III, diretamente no Sistema GET.

Art. 4º - O CFAI deverá disponibilizar cursos com o objetivo de aprimorar e atualizar o conhecimento dos servidores para execução das ações do Programa Especial.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades do INSS deverão, sob coordenação das Superintendências-Regionais e das Gerências-Executivas, desenvolver ações de capacitação e atualização do conhecimento dos servidores, alinhadas com o Plano Anual de Educação - PAE.

Art. 5º - Para fins do Programa Especial, são considerados processos com indícios de irregularidade aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União - TCU ou pela Controladoria-Geral da União - CGU;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicado pelo TCU e pela CGU;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do TCU, da CGU e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal;

VI - constatação de vícios na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição; e

VII - outros elementos de risco apontados pela DIRBEN e aprovados pelo Presidente do INSS.

Art. 6º - Para fins do Programa Especial, enquadram-se na definição do inciso II do art. 2º os processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS que estejam pendentes de conclusão há mais de 45 (quarenta e cinco) dias na data de 18 de janeiro de 2019.

Art. 7º - Deverá ser constituído Grupo de Trabalho para Acompanhamento e Avaliação do Programa Especial - GTAPE, composto por representantes, titulares e suplentes, das seguintes unidades:

I - dois da DIRBEN;

II - um da DIRAT;

III - um da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP; e

IV - um das Superintendências-Regionais, representando todas.

§ 1º - Os representantes das unidades previstas nos incisos I a III do caput serão indicados pelas respectivas chefias, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Resolução.

§ 2º - O representante das Superintendências-Regionais, previsto no inciso IV do caput, será indicado conjuntamente pelos Superintendentes Regionais, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Resolução.

§ 3º - A coordenação do GTAPE caberá a um dos representantes da DIRBEN, a ser definido pelo respectivo Diretor, que poderá designar um secretário para auxiliar na condução dos trabalhos.



§ 4º - Os representantes indicados na forma dos §§ 1º a 3º serão designados por Portaria do Presidente do INSS.

§ 5º - O GTAPE poderá convidar representantes de outras unidades do INSS, cuja participação seja considerada necessária ao cumprimento de seus objetivos.

§ 6º - A Auditoria-Geral será convidada a participar de todas as reuniões do GTAPE, não lhe cabendo qualquer função deliberativa.

§ 7º - O GTAPE terá prazo de duração até 31 de janeiro de 2021, podendo ser prorrogado.

Art. 8º - Competirá ao GTAPE:

- I - coordenar, acompanhar, monitorar, controlar e avaliar a execução do Programa Especial;
- II - produzir relatórios mensais sobre as atividades do Programa Especial e os encaminhar para o Gabinete da Presidência, todas as Diretorias, Auditoria-Geral, todas as Superintendências-Regionais e para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- III - recomendar a implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares e de análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS acima do prazo legal;
- IV - monitorar a existência de eventuais fragilidades no controle da execução do Programa Especial;
- V - recomendar ao respectivo Superintendente-Regional o desligamento de participante do Programa Especial que não tenha demonstrado aptidão para as atividades, segundo relatórios fundamentados;
- VI - produzir e disponibilizar relatórios trimestrais à Procuradoria-Geral Federal, dos processos com irregularidade identificada nos termos do art. 5º, que resultem na necessidade de ressarcimento ao erário; e
- VII - definir as metas a serem alcançadas ao longo do Programa Especial, a fim de garantir que, quando de sua conclusão, se atinja os objetivos propostos.

§ 1º - O Superintendente-Regional deverá adotar as medidas necessárias ao desligamento, a partir da recomendação de que trata o inciso V.

§ 2º - O GTAPE deverá, no exercício de suas atividades, para fins de pagamento do BMOB:

- I - monitorar continuamente as atividades extraordinárias dos servidores habilitados ao Programa Especial;
- II - monitorar o quantitativo de processos concluídos no âmbito do Programa Especial, por cada servidor;
- III - acompanhar o conteúdo e a fundamentação das decisões de concessão e indeferimento realizados por servidores que participem do Programa Especial; e
- IV - propor a uniformização e a padronização das decisões, para garantir a devida fundamentação e eficiência do Programa Especial.

§ 3º - As chefias imediatas dos servidores participantes do Programa Especial deverão comunicar ao GTAPE o não cumprimento da demanda ordinária desses, quando for o caso.

§ 4º - As metas de que trata o inciso VII do caput deverão ser revisadas trimestralmente, a partir da análise estatística da produtividade do Programa Especial, a fim de assegurar sua real efetividade.

Art. 9º - O GTAPE definirá, no âmbito do GET, a sequência automática de processos a serem analisados pelos servidores participantes do Programa Especial, atendendo a requisitos objetivos e impessoais previamente estabelecidos, devendo ser priorizados:

- I - dentre os processos com indícios de irregularidade, os benefícios:
 - a) mantidos há mais tempo;
 - b) com potencial acúmulo indevido;
 - c) com maior quantidade de tipologias identificadas pelo TCU, CGU, Força- Tarefa Previdenciária e INSS; e
 - d) maior probabilidade de confirmação de irregularidade;
- II - os requerimentos iniciais pendentes de conclusão há mais tempo; e
- III - os requerimentos de revisão protocolados há mais tempo.



§ 1º - Para definição da ordem de prioridade, respeitado o disposto no caput, o GTAPE poderá considerar outros critérios e elementos que possam conferir maior efetividade às providências previstas na Medida Provisória nº 871, de 2019, e nesta Resolução.

§ 2º - Para fins do § 1º, o GTAPE considerará os critérios indicados pelo TCU, pela CGU e pelos órgãos que integram a Força-Tarefa Previdenciária.

§ 3º - Caberá à DIRBEN efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial, disponibilizá-los e orientar quanto aos procedimentos operacionais.

§ 4º - O GTAPE poderá incluir na sequência de processos a serem analisados aqueles que demandem providências administrativas prévias à sua conclusão.

Art. 10 - O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) e será devido aos servidores que tenham aderido ao Programa Especial, na forma do art. 3º, observados os procedimentos, as metas, os critérios e as exigências disciplinados nesta Resolução.

§ 1º - A implementação e o pagamento do BMOB ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O pagamento do BMOB será devido ao servidor apenas quando concluída a análise de processos do Programa Especial, de forma extraordinária, e desde que atendidas as demais exigências e procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 3º - Para fins desta Resolução, considera-se análise extraordinária aquela que:

I - represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, nos termos desta Resolução; e

II - ocorrer sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

Art. 11 - Para fins do § 2º do art. 10, a capacidade operacional regular das atividades dos servidores do INSS deverá ser aferida na forma deste artigo.

§ 1º - Para o servidor que atue exclusivamente na análise dos processos administrativos especificados no art. 2º, independentemente da unidade de lotação, sua capacidade operacional ordinária será de noventa pontos mensais, aferidos na forma do § 3º.

§ 2º - Para o servidor que não atue exclusivamente na análise dos processos administrativos especificados no art. 2º, independentemente da unidade de lotação, que exerça funções de confiança, ocupe cargos em comissão, ou execute atividades não mensuradas por esta Resolução, sua capacidade operacional ordinária será aquela executada na jornada de trabalho regular.

§ 3º - Para fins de mensuração da pontuação estabelecida no § 1º, serão definidos pontos por grupos de processos, de acordo com a complexidade da análise, sendo:

I - peso 2,0: conclusão de processos administrativos que apresentem indícios de irregularidade;

II - peso 1,0: conclusão de processo administrativo de requerimento inicial de benefícios assistenciais e de aposentadorias;

III - peso 1,0: conclusão de processo administrativo de requerimento de certidão de tempo de contribuição, de compensação previdenciária e revisões;

IV - peso 0,75: conclusão de processo administrativo de requerimento inicial de benefícios de pensões, auxílio-reclusão e salário maternidade;

V - peso 0,50: implantação de benefícios decorrentes de determinação judicial e de provimento de recurso administrativo;

VI - peso 0,50: emissão de certificado de deslocamento temporário, no âmbito de acordos internacionais; e

VII - peso 0,20: movimentação do processo de benefício para o status de "exigência", computado apenas uma vez.

§ 4º - O BMOB será devido aos servidores de que trata o § 1º a cada processo integrante do Programa Especial concluído, uma vez ultrapassados os noventa pontos mensais.

§ 5º - O BMOB será devido aos servidores de que trata o § 2º a cada processo integrante do Programa Especial concluído além da sua jornada de trabalho regular.



§ 6º - Na hipótese de desempenho das atividades de que trata esta Resolução durante a jornada regular de trabalho, o servidor de que trata o § 2º deverá adotar as providências para compensação da carga horária, sob supervisão de sua chefia imediata.

§ 7º - Para fins desta Resolução, considera-se concluído o processo de:

I - requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS, quando decididos pela concessão, deferimento ou indeferimento; e

II - apuração de indícios de irregularidade, quando constatada a regularidade ou a irregularidade do benefício, com envio de ofício de recurso ao interessado, nessa última hipótese.

§ 8º - Na hipótese de impossibilidade de envio de comunicação ao interessado, considerar-se-á concluído o processo com a elaboração de relatório conclusivo da análise dos processos com indícios de irregularidade.

§ 9º - O cabimento de recursos no processo administrativo concluído não impede o pagamento do BMOB ao servidor.

§ 10 - Para fins de apuração dos critérios definidos neste artigo, não se consideram concluídos os processos que ensejem tratamento de críticas, movimentação do processo para o status de "exigência", ou adoção de outras providências administrativas.

§ 11 - Até que haja a migração para o GET, o servidor cujas atividades não estejam passíveis de registro neste Sistema, em especial aquele que atue com a implantação de benefícios decorrentes de determinação judicial, terá sua capacidade operacional ordinária medida nos termos do § 2º.

§ 12 - O GTAPE poderá conferir, de forma geral e objetiva, peso de até 1,0 (um) ponto para as atividades não contempladas nos incisos de I a VII.

§ 13 - A pontuação prevista no § 1º e os pesos estabelecidos no § 3º deverão ser reavaliados periodicamente pelo GTAPE, que poderá recomendar ao Presidente do INSS a sua modificação.

Art. 12 - As Superintendências-Regionais e as Gerências Executivas deverão adotar as providências necessárias para se certificarem de que a capacidade operacional regular dos servidores do INSS está sendo respeitada.

Art. 13 - A quantidade de processos concluídos pelos servidores participantes do Programa Especial, de forma ordinária e extraordinária, será registrada no GET e monitorada pelo GTAPE por meio do cruzamento de informações gerenciais dos sistemas corporativos de benefícios do INSS e demais fontes necessárias.

§ 1º - Apenas serão contabilizadas as conclusões de análise de processos administrativos no escopo do Programa Especial registradas no GET, devendo ser desconsiderados, para fins desta Resolução, os processos administrativos concluídos em outro sistema ou base, ainda que oficial.

§ 2º - Deverão ser anexados ao GET todos os documentos analisados e gerados, bem como o despacho fundamentado de conclusão.

§ 3º - Apenas serão contabilizadas as conclusões de análise de processos administrativos físicos no escopo do Programa Especial com a correspondente criação de processo eletrônico no GET, observado o disposto no § 2º.

Art. 14 - O BMOB:

I - não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho;

II - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

III - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

IV - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor; e

V - poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 15 - As despesas decorrentes do pagamento do BMOB, pela participação no Programa Especial, correrão à conta do INSS.



Art. 16 - O pagamento do BMOB será operacionalizado de modo centralizado pela DGP.

§ 1º - Para a operacionalização de que trata o caput, a DIRAT disponibilizará à DGP, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as informações necessárias para identificação do servidor participante do Programa Especial e do valor devido referente ao mês anterior, para pagamento no mês subsequente.

§ 2º - A DGP não autorizará o processamento do pagamento relativo aos processos que, embora concluídos, não tenham sido informados pela DIRAT, nos termos do § 1º.

§ 3º - Para fins de efetivação do pagamento do BMOB, a DGP enviará carga batch ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siapenet, em prazo hábil para lançamento em folha de pagamento.

§ 4º - A soma do valor pago com o BMOB e a remuneração total do servidor não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração do servidor no Poder Executivo.

Art. 17 - Os pagamentos que não forem operacionalizados e processados em tempo hábil para lançamento na folha de pagamento, integrarão a relação dos pagamentos do mês seguinte.

Art. 18 - A DGP poderá editar atos complementares para viabilizar a operacionalização do pagamento do BMOB.

Art. 19 - As Superintendências-Regionais e as Gerências Executivas poderão organizar mutirões para a realização das atividades do Programa Especial, observando as seguintes condições:

I - disponibilidade dos sistemas corporativos, de acordo com o cronograma estabelecido pela Dataprev;

II - disponibilidade de capacidade operacional; e

III - informação prévia ao GTAPE.

Art. 20 - Hipóteses não previstas nesta Resolução serão definidas pelo Presidente do INSS.

Art. 21 - Os Anexos desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

DELIBERAÇÃO CVM Nº 809, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 22)

Estabelece dispensa com relação ao período de vedação previsto nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas e estabelece temporariamente a possibilidade de análise reservada de pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição de ações e de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com base no art. 19, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no uso da competência que lhe conferem os arts. 16, inciso XI, e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 19 de fevereiro de 2019, e considerando que:

I - é necessário incrementar a eficiência da regulação do mercado de capitais, a fim de torná-lo mais competitivo e de reduzir progressivamente o custo de observância entre seus participantes, conciliando estes objetivos com o mandato legal da CVM de proteger os investidores e maximizar o bem-estar econômico decorrente da competição plena, eficiente e íntegra entre seus participantes;

II - está em curso na CVM um abrangente e complexo processo de revisão das normas que dispõem sobre as ofertas públicas de valores mobiliários, visando seu aperfeiçoamento com adoção das medidas constantes nesta Deliberação, as quais são adotadas em jurisdições de mercados de capitais considerados desenvolvidos e vêm sendo entendidas como adequadas por participantes do mercado;



III - a adoção das medidas constantes desta Deliberação, em caráter experimental, propicia à Autarquia a oportunidade de verificar empiricamente seus benefícios e os procedimentos mais adequados para sua implementação, para efeitos de inclusão definitiva, mediante Instrução, em seu arcabouço regulatório;

IV - no caso de companhias em processo de abertura de capital, a existência de salvaguardas para manter reserva das informações privadas, relativas à sua atividade empresarial que são submetidas à CVM, pode representar um estímulo à realização de pedidos de registro de emissor de valores mobiliários, bem como aqueles de oferta de distribuição, diante da incerteza quanto ao sucesso do processo de captação;

V - para as companhias registradas na Categoria A, o processo de análise reservada, por parte da CVM, pode reduzir o potencial de exposição prolongada a flutuações de mercado capazes de afetar adversamente o processo de oferta e de prejudicar seus acionistas, representando desvantagem competitiva;

VI - a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 14, § 4º, veda o deferimento do registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários no período que se inicia no décimo sexto dia que antecede qualquer divulgação de informações periódicas do emissor e se encerra na data de sua efetiva divulgação;

VII - tal vedação pode resultar, em alguns casos, em desafios adicionais aos ofertantes e intermediários ao estreitar o calendário disponível para realização de distribuições públicas, prejudicando a efetivação das ofertas no mercado de valores mobiliários nacional;

VIII - constam delineados na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, os deveres e responsabilidades do ofertante e da instituição líder nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, notadamente no que se refere ao conteúdo do Prospecto e demais informações apresentadas para fins de registro, além de serem estabelecidos procedimentos e responsabilidades nas normas a que estão sujeitos os auditores independentes;

IX - as regras da Instrução CVM nº 358, de 2002, que buscam reprimir o uso indevido de informação privilegiada não impedem negociações das pessoas elencadas em seu art. 13 no âmbito de ofertas públicas de distribuição, desde que não exista, naquele momento, informação relevante ainda pendente de divulgação;

X - a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 4º, prevê que, considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos para registro, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos em tal Instrução; DELIBEROU:

I - determinar à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários e à Superintendência de Relações com Empresas que estabeleçam, respectivamente, procedimentos de análise reservada dos (i) pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações emitidas por emissores registrados na categoria A ou cujo processo de registro seja concomitante ao registro de oferta pública e (ii) pedidos de registro de companhia aberta ou processos de análise de atualização de informação de companhias abertas relacionados a tais ofertas públicas, de forma a possibilitar que, caso assim requerido pelo solicitante do registro, a análise destes pedidos seja conduzida de forma reservada até a data em que ocorrer a primeira das seguintes situações:

a) deferimento de qualquer um dos registros mencionados neste inciso; ou

b) divulgação de Aviso ao Mercado e do Prospecto Preliminar;

II - nos casos de pedido de registro de oferta subsequente sob reserva, o emissor deve indicar o período durante o qual tal informação deve se manter reservada se houver desistência ou indeferimento;

III - o emissor deve declarar a justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou por em



risco interesse legítimo da companhia, sendo que, uma vez apresentada tal declaração, o tratamento reservado será necessariamente deferido pelas áreas técnicas;

IV - nos casos em que o pedido de análise reservada seja adotado, as entidades administradoras de mercados organizados em que serão admitidas à negociação as ações objeto da oferta pública de distribuição também devem adotar procedimentos para garantir o sigilo do pedido de análise de registro das ofertas públicas;

V - as entidades autorreguladoras que conduzam análises prévias nos termos do procedimento simplificado de que trata a Instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, também devem adotar procedimentos que garantam o sigilo dos seus processos de análise, ficando o ofertante que solicitar a análise reservada dispensado da divulgação de que trata o art. 7º da Instrução CVM nº 471, de 2008;

VI - caso se verifique que a informação relativa ao pedido de registro de oferta pública de distribuição em análise reservada tenha escapado do controle, o emissor deverá proceder à imediata divulgação de fato relevante a respeito, caso já seja registrado, bem como informar à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários e à Superintendência de Relações com Empresas para que seja dada publicidade aos pedidos de registro mencionados no inciso I, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da oferta;

VII - autorizar a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários a deferir, durante o período mencionado no art. 14, § 4º, da Instrução CVM nº 400, de 2003, o registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; e

VIII - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.871, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 17)

Dispõe sobre a apresentação da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, anocalendarário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2019 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2018:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;



IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2018 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2018;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º - Fica dispensada de apresentar a declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º - A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2018.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º - A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º - O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o caput, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º - A declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com a utilização de:

I - computador, por meio do Programa Gerador da declaração (PGD) relativo ao exercício de 2019, disponível no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>;

II - computador, mediante acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda", disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no inciso I, observado o disposto no art. 5º; ou

III - dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones, mediante acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5º.

§ 1º - O acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda" com a utilização de dispositivos móveis, conforme previsto no inciso III do caput, é feito por meio do aplicativo APP "Meu Imposto de Renda", disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.



§ 2º - O acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda" com a utilização de computador, conforme previsto no inciso II do caput, será feito com certificado digital:

I - pelo contribuinte; ou

II - por representante do contribuinte, com procuração RFB ou procuração eletrônica de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES AO ACESSO AO SERVIÇO "MEU IMPOSTO DE RENDA"

Art. 5º - Fica vedado o acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda" com a utilização de dispositivos móveis a que se refere o inciso III do caput do art. 4º, na hipótese de o declarante ou seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2018:

I - ter auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - ter recebido rendimentos do exterior;

III - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva:

a) cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

c) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

d) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; ou

e) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e em fundos de investimento imobiliário;

IV - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

c) relativos à recuperação de prejuízos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário);

d) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou e) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969;

V - ter-se sujeito a:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável; ou VI - ter realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único - A vedação a que se refere o caput aplica-se também em caso de acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda" com a utilização de computador por meio do e-CAC a que se refere o inciso II do caput do art. 4º, exceto nas hipóteses previstas no inciso I, na alínea "a" do inciso III, na alínea "a" do inciso IV e no inciso VI, todos do caput.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º - O contribuinte pode utilizar a declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida, desde que:

I - tenha apresentado a declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017; e

II - no momento da importação do arquivo referido no § 1º as fontes pagadoras ou as pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme o caso, tenham enviado para a RFB informações relativas ao contribuinte, referentes ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, por meio da:

a) declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

b) declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed); ou c) declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).



§ 1º - A RFB disponibilizará ao contribuinte um arquivo a ser importado para a declaração de Ajuste Anual, já contendo algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais.

§ 2º - O acesso às informações do arquivo de que trata o § 1º, a ser importado para a declaração de Ajuste Anual, dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 2017.

§ 3º - O arquivo deve ser obtido por meio do e-CAC, no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no inciso I do caput do art 4º.

§ 4º - A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à declaração de Ajuste Anual elaborada com a utilização do serviço "Meu Imposto de Renda" por meio de dispositivos móveis a que se refere o inciso III do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º - A declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 7 de março a 30 de abril de 2019, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD a que se refere o inciso I do caput do art. 4º; ou

II - do serviço "Meu Imposto de Renda" a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º - O serviço de recepção da declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º - A comprovação da apresentação da declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3º - Deve transmitir a declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital o contribuinte que, no ano-calendário de 2018:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou c) sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º - A declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, deve ser apresentada em mídia removível a uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica à declaração de Ajuste Anual elaborada com a utilização de computador, mediante acesso ao serviço "Meu Imposto de Renda", disponível no e-CAC, a que se refere o inciso II do caput do art. 4º.

§ 6º - A transmissão da declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VII

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO**

Art. 8º - A apresentação da declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º deve ser realizada:

- I - pela Internet, mediante a utilização do PGD a que se refere o inciso I do caput do art. 4º;
- II - mediante utilização do serviço "Meu Imposto de Renda" a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º, observado o disposto no art. 5º; ou
- III - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Parágrafo único - A transmissão da declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º, elaborada mediante utilização do PGD, pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VIII**DA RETIFICAÇÃO**

Art. 9º - Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

- I - pela Internet, mediante a utilização do PGD ou do serviço "Meu Imposto de Renda" a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º, disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º, ou
- II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 1º - A declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º - Depois do prazo previsto no caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º - A transmissão da declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 5º - Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União bem como de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, admitir-se-á a retificação da declaração tão somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração, e enquanto não extinto o crédito tributário.

CAPÍTULO IX**DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO**

Art. 10 - A entrega da declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo:

- I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e
- II - terá por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da declaração de Ajuste Anual e por termo final o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º - No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelo serviço "Meu Imposto de



Renda" a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º, inclusive os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º - A multa mínima será aplicada inclusive no caso de declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11 - A pessoa física sujeita à apresentação da declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2018.

§ 1º - Devem ser informados também as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018, em nome do declarante e de seus dependentes relacionados na declaração de Ajuste Anual, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2018.

§ 2º - Fica dispensada a inclusão na declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2018 os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2018:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12 - O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, caso em que não será necessário apresentar declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante apresentação de declaração retificadora ou alteração feita diretamente no sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º - O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.



§ 3º - O débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

- a) até 31 de março de 2019, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e
- b) entre 1º de abril e o último dia do prazo previsto no art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou no serviço "Meu Imposto de Renda" a que se referem os incisos II e III do caput do art. 4º e formalizado no recibo de entrega da declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

- a) apresentação de declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no art. 7º;
- b) envio de informações bancárias com dados inexatos;
- c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou
- d) os dados bancários informados na declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da declaração de Ajuste Anual, mediante acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º:

- a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e
- b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4º - O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5º - A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária, nos termos do inciso III do § 2º.

Art. 13 - No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto ou de suas quotas e dos respectivos acréscimos legais, além das formas previstas no § 2º do art. 12, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 45)

Declara aprovadas as especificações técnicas de herbicidas à base dos ingredientes ativos triclopir e de glifosato para a finalidade de registro emergencial para controle da espécie vegetal exótica na faixa de domínio do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, e considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no art. 7º do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e na Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 30 de junho de 2015;



Considerando que o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), em reunião realizada em 05 de dezembro de 2018, aprovou o pedido apresentado pelo Ministério da Integração Nacional para uso emergencial de herbicidas à base de triclopir e de glifosato no controle da espécie vegetal exótica Algaroba (*Prosopis juliflora*) infestante na faixa de domínio do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF); Considerando manifestação favorável à divulgação das especificações a serem atendidas para efeito de registro emergencial junto ao Ibama de herbicidas à referida finalidade de uso, conforme consta do processo administrativo nº 02001.127661/2017-53,, resolve:

Art. 1º - . Divulgar as especificações técnicas a serem observadas para fins de registro emergencial de produtos herbicidas à base dos ingredientes ativos triclopir e glifosato para uso emergencial no controle da espécie exótica invasora algaroba (*Prosopis juliflora*) na faixa de domínio do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), conforme consta no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os interessados na obtenção de registro emergencial de herbicidas, de que trata esta Instrução Normativa, deverão encaminhar requerimento ao IBAMA , acompanhado dos documentos listados nos Anexos III e IV da Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 11, de 30 de junho de 2015, estabelecida pelo Ibama, Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A utilização de produto a ser registrado com base nesta Instrução Normativa só poderá ocorrer de acordo com as doses e modo de aplicação estabelecidos no Anexo desta norma.

Art. 4º - O registro de produto para uso emergencial concedido com base nesta norma terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua concessão, podendo ser prorrogado, se necessário, ou cancelado, se constatado problema de ordem toxicológica ou ambiental, ou de desconformidade do produto comercializado frente às especificações aprovadas por ocasião da concessão do registro.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO

INDICAÇÕES APROVADAS PARA CONTROLE QUÍMICO DE ESPÉCIE VEGETAL

Espécie vegetal	Ingrediente ativo	Concentração do ingrediente ativo/Modo de aplicação	Dose
Algabora (<i>Prosopis juliflora</i>)	Triclopir	Corte rente ao solo ou anelamento na base do tronco de indivíduos jovens e adultos, seguido de aplicação de herbicida à base de Triclopir, em diluição de 2%, sobre o toco ou na base do anel.	5 ml para cada indivíduo jovem e 10 a 20 ml para indivíduos adultos
Algabora (<i>Prosopis juliflora</i>)	Glifosato	Em caso de rebrota após o tratamento com Triclopir, aplica-se Glifosato em diluição de 2%, por aspersão foliar sobre a rebrota com até 30 cm.	5 ml por planta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 19/02/2019 (nº 35, Seção 1, pág. 12)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

O COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO DE CRÉDITOS E DE BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 19 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012. declara:



Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2019.

Parágrafo único - O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física/2019, de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º (primeiro) lote, em 17 de junho de 2019;

II - 2º (segundo) lote, em 15 de julho de 2019;

III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2019;

IV - 4º (quarto) lote, em 16 de setembro de 2019;

V - 5º (quinto) lote, em 15 de outubro de 2019;

VI - 6º (sexto) lote, em 18 de novembro de 2019; e

VII - 7º (sétimo) lote, em 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º - As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2019.

Parágrafo único - Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes a que se referem o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º - O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2019 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 19/02/10'9 (nº 35, Seção 1, pág. 17)

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10920.722542/2018-46, declara:

Art. 1º - Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI



ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Vista Buss 340
Versão: Vista Buss 340/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 4800 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 25,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2018

Nome do veículo: Vista Buss 340
Versão: Vista Buss 340/Rodoviária
Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: de 4800 a 12.967 cm³ / Volume interno do habitáculo = 25,50 m³
Marca Chassi: Busscar
Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA.
Ano/modelo: 2018/2019



Nome do veículo: Vissta Buss 340 Versão: Vissta Buss 340/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 4800 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 25,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2019/2019
Nome do veículo: Vissta Buss 360 Versão: Vissta Buss 360/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 8900 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 36,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2018
Nome do veículo: Vissta Buss 360 Versão: Vissta Buss 360/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 8900 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 36,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2019
Nome do veículo: Vissta Buss 360 Versão: Vissta Buss 360/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 8900 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 36,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2019/2019
Nome do veículo: Vissta Buss 380 Versão: Vissta Buss 380/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 38,80 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2018
Nome do veículo: Vissta Buss 380 Versão: Vissta Buss 380/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 38,80 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2019
Nome do veículo: Vissta Buss 380 Versão: Vissta Buss 380/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 38,80 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2019/2019
Nome do veículo: Vissta Buss 400 Versão: Vissta Buss 400/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 32,90 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2018
Nome do veículo: Vissta Buss 400 Versão: Vissta Buss 400/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 32,90 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2019
Nome do veículo: Vissta Buss 400 Versão: Vissta Buss 400/Rodoviária Capacidade de transporte: 59(cinquenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 32,90 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2019/2019
Nome do veículo: Vissta Buss DD Versão: Vissta Buss DD/Rodoviária Capacidade de transporte: 83(oitenta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 48,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2018
Nome do veículo: Vissta Buss DD Versão: Vissta Buss DD/Rodoviária Capacidade de transporte: 83(oitenta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 48,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2018/2019
Nome do veículo: Vissta Buss DD Versão: Vissta Buss DD/Rodoviária Capacidade de transporte: 83(oitenta e três) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: de 10840 a 12.967 cm ³ / Volume interno do habitáculo = 48,50 m ³ Marca Chassi: Busscar Marca/Fabricante: Busscar / CARBUSS INDÚSTRIA CATARINENSE DE CARROCERIAS LTDA. Ano/modelo: 2019/2019

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 22)**

Revoga o § 1º do art. 1º do Ato declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, declara:

Art. 1º - Fica revogado o § 1º do art. 1º do Ato declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 55)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 5 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 20)

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 66/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

considerando que a referida empresa encontra-se relacionada em lista encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 198/CDI-SE/3170, de 1º de outubro de 2018;

considerando a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em mensagem eletrônica do dia 14.02.2019, registrada no processo SEI nº 12004.101829/2018-13, torna público:



Art. 1º - Fica incluída no Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 66/18, de 27 de dezembro de 2018, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, a empresa abaixo indicada.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

RIO DE JANEIRO
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0038-50 I.E.: 81.873.879

PORTARIA Nº 250, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 48)

Altera o artigo 4º da Portaria nº 2132/2018 que estabelece diretrizes para a expedição eletrônica de notificações no âmbito do Ministério Público do Trabalho

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 4º da Portaria nº 2132, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DOU, Seção 1, de 24.01.2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Em caso de dúvida ou erro quanto ao endereço eletrônico cadastrado e a impossibilidade de esclarecimento por outras fontes, a notificação deverá ser enviada por Carta Simples, modelo básico, sem registro e sem Aviso de Recebimento (AR), no valor atual de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) ou, sucessivamente, pelo Sistema de Postagem Eletrônica (SPE) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no valor atual de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos).

Parágrafo único - As Procuradorias Regionais poderão definir prazo para considerar entregue pelos Correios as notificações enviadas nos termos da presente portaria."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

PORTARIA Nº 1.659, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 16)

Atualiza o valor mensal do metro quadrado da multa por infração administrativa contra o patrimônio da União, conforme previsto no § 6º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61 do Anexo X da Portaria GM/MP nº 11, de 31 de janeiro de 2018, e o § 6º, art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, considerando os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.005900/2010-91, resolve:

Art. 1º - Atualizar para R\$ 85,52 (OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) o valor da multa mensal prevista no § 5º, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

**CIRCULAR Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 19/02/2019 (nº 35, Seção 1, pág. 18)**

Inicia revisão do direito antidumping instituído pela Resolução Camex nº 5/2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, comumente classificadas no subitem NCM 4011.50.00, originárias da China, Índia e Vietnã.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX 52272.002250/2018-15 e do Documento no 5, de 18 de fevereiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX,

considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 5, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de fevereiro de 2014, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, comumente classificadas no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, Índia e Vietnã.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, o Vietnã não é considerado um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Índia, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2017 a junho de 2018. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado, por meio da apresentação da



documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China e da Índia identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 5, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7733/7914 ou pelo endereço eletrônico pneusdebicicleta@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

CIRCULAR Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 50)



Prorroga por até dois meses, a partir de 02/08/2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros(mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da África do Sul, Coreia do Sul, China e Ucrânia, comumente classificadas nos itens NCM 7208.51.00 e 7208.52.00, iniciada por intermédio da Circular nº 40/2018; e publica os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 112, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001732/2018-58, decide prorrogar por até dois meses, a partir de 2 de agosto de 2019, o prazo para conclusão da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros(mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento (chapas grossas), originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da República Popular da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, iniciada por intermédio da Circular SECEX no 40, de 1º de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 2 de outubro de 2018.

Adicionalmente, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	24 de junho de 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	15 de julho de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	30 de julho de 2019



art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	19 de agosto de 2019
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	9 de setembro de 2019

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 3.930, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 12)**Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Pilar 3.**

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2019, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 4.192, nos arts. 12, § 2º, e 15, inciso III, da Resolução nº 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e no art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ESCOPO DE APLICAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Circular dispõe sobre a divulgação do relatório de pilar 3.

Art. 2º - As instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem divulgar documento denominado Relatório de Pilar 3.

§ 1º - Observada a segmentação estabelecida no capítulo III e sumarizada em quadro resumo no Anexo I, o Relatório de Pilar 3 deve conter informações referentes a:

- I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos;
- II - comparação entre informações contábeis e prudenciais;
- III - composição do capital;
- IV - indicadores macroprudenciais;
- V - razão de alavancagem (RA);
- VI - indicadores de liquidez;
- VII - risco de crédito;
- VIII - risco de crédito de contraparte (CCR);
- IX - exposições de securitização;
- X - risco de mercado;
- XI - risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB); e
- XII - remuneração de administradores.

§ 2º - O Relatório de Pilar 3 deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 3º - A descrição da estrutura de gerenciamento de riscos e da estrutura de gerenciamento de capital exigida pelo art. 56 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, será evidenciada mediante a divulgação das informações qualitativas sobre gerenciamento de riscos de que trata esta Circular.



§ 4º - Para fins da elaboração do Relatório de Pilar 3, as informações relativas à parcela referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, devem ser segregadas da seguinte forma:

I - exposições ao risco de crédito em sentido estrito, entendido como o risco de crédito não associado aos tópicos elencados nos incisos II a VI, conforme detalhamento na seção VII do capítulo II;

II - exposições ao CCR, conforme detalhamento na seção VIII do capítulo II;

III - ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA), de que trata o art. 35 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013;

IV - aquisição de cotas emitidas por fundos não consolidados;

V - exposições de securitização, conforme detalhamento na seção IX do capítulo II; e

VI - itens não deduzidos do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), conforme os arts. 27 e 30 da Circular nº 3.644, de 2013.

Art. 3º - As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser divulgadas conforme as tabelas de formato fixo ou flexível estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Desde que não haja alteração da ordem de apresentação e da respectiva numeração nas tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, admite-se, para as tabelas com formato fixo:

I - o acréscimo de linhas ou colunas; e

II - a supressão, devidamente justificada, de linhas ou colunas cujas informações não sejam consideradas relevantes.

§ 2º - É discricionária a forma de apresentação das informações requeridas nas tabelas com formato flexível.

§ 3º - As tabelas com formato fixo devem ser divulgadas com seus respectivos cabeçalhos.

§ 4º - Nos casos excepcionais em que a divulgação de informações requeridas no Relatório de Pilar 3 ferir cláusulas de confidencialidade ou de propriedade, o correspondente item específico pode não ser divulgado, desde que justificado em comentário adicional à respectiva tabela.

§ 5º - As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser acompanhadas de comentários adicionais contendo informações suplementares na forma requerida em cada tabela.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Dos Indicadores Prudenciais e do Gerenciamento de Riscos

Art. 4º - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas aos indicadores prudenciais e ao gerenciamento de riscos devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações quantitativas sobre os requerimentos prudenciais (tabela KM1);

II - visão geral do gerenciamento de riscos da instituição (tabela OVA); e

III - visão geral dos ativos ponderados pelo risco (tabela OV1).

Parágrafo único - Fica dispensada a comparação requerida na tabela KM1 com informações anteriores à data de entrada em vigor desta Circular.

Seção II

Da Comparação entre Informações Contábeis e Prudenciais

Art. 5º - A comparação entre informações contábeis e prudenciais deve ser divulgada conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - explicação das diferenças entre valores registrados nas demonstrações contábeis e valores das exposições sujeitas a tratamento prudencial (tabela LIA);

II - diferenças entre o escopo de consolidação contábil e o escopo de tratamento prudencial, bem como o detalhamento dos valores associados às categorias de risco (tabela LI1);



III - principais causas das diferenças entre os valores considerados na regulamentação prudencial e os valores das exposições (tabela LI2);

IV - ajustes prudenciais (tabela PV1).

§ 1º - Para fins da apuração das diferenças mencionadas no caput, devem ser comparados os valores considerados na regulamentação prudencial com os valores do balanço patrimonial consolidado incluído nas demonstrações financeiras publicadas ou, na sua ausência, os do balanço patrimonial consolidado elaborado nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (Cosif).

§ 2º - As informações prestadas na tabela LIA mencionada no caput devem ser complementadas com a lista das instituições e entidades integrantes do conglomerado prudencial.

§ 3º - No caso de o escopo de consolidação contábil ser diferente do escopo de consolidação prudencial, as informações prestadas na tabela LIA devem ser complementadas ainda com:

I - lista das instituições e entidades que fazem parte do escopo de consolidação do balanço patrimonial incluído nas demonstrações financeiras publicadas e não integrantes do conglomerado prudencial; e

II - o ativo total, o patrimônio líquido, a área de atuação e breve descrição da atividade principal das instituições e entidades mencionadas no inciso I.

Seção III

Da Composição do Capital

Art. 6º - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas à composição do capital devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - principais características dos instrumentos que compõem o Patrimônio de Referência (tabela CCA);

II - composição do Patrimônio de Referência (PR), conforme estabelecido na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013 (tabela CC1); e

III - conciliação do Patrimônio de Referência com o balanço patrimonial (tabela CC2).

§ 1º - Podem ser prestadas de maneira agregada informações sobre os instrumentos componentes do PR cujas características sejam idênticas, à exceção da data de emissão, conforme a definição da tabela CCA.

§ 2º - A instituição sujeita à divulgação da tabela CCA deve divulgar e manter atualizados, em seu sítio na internet, os termos e condições dos contratos dos instrumentos que compõem o seu PR, de maneira a permitir o conhecimento de suas características essenciais.

§ 3º - Para fins da divulgação mencionada no caput, a aquisição, direta ou indireta, dos instrumentos mencionados no art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013, ou de parcela do montante de capital social de qualquer outra entidade, deve ser considerada:

I - significativa, se superior a 10% (dez por cento) do respectivo montante emitido pela instituição ou entidade; e

II - não significativa, se inferior a 10% (dez por cento) do respectivo montante emitido pela instituição ou entidade.

§ 4º - O detalhamento do balanço patrimonial consolidado apresentado na tabela CC2 deve ser suficiente para permitir a identificação de elementos relevantes reportados na tabela CC1.

§ 5º - O balanço patrimonial mencionado no inciso III do caput corresponde àquele mencionado no § 1º, do art. 5º.

Art. 7º - Para fins da divulgação de informações requeridas na tabela CC1, devem ser considerados:

I - o Índice de Basileia (IB) apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula



PR = Patrimônio de Referência, calculado conforme o art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013; e
RWA = montante dos ativos ponderados pelo risco, calculado conforme a Resolução nº 4.193, de 2013;

II - o Índice de Nível I (IN1) apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula

Nível I = parcela do PR calculada conforme a Resolução nº 4.192, de 2013; e

III - o Índice de Capital Principal (ICP) apurado de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula

Capital Principal = parcela do PR calculada conforme a Resolução nº 4.192, de 2013.

Parágrafo único - No caso de a instituição divulgar índices de capitalização suplementares aos definidos nesta Circular, deve ser explicitada a respectiva metodologia de cálculo.

Seção IV

Dos Indicadores Macroprudenciais

Art. 8º - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas aos indicadores macroprudenciais devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - indicadores utilizados para caracterização de instituição financeira como sistemicamente importante em âmbito global (tabela GSIB1); e

II - distribuição geográfica das exposições ao risco de crédito consideradas no cálculo do ACPCContracíclico, de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013 (tabela CCyB1).

Parágrafo único - A tabela GSIB1 deve ser divulgada apenas pelas instituições sujeitas à apuração das informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG), de que trata a Circular nº 3.751, de 19 de março de 2015.

Seção V

Da Razão de Alavancagem (Ra)

Art. 9º - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas à Razão de Alavancagem devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - comparação entre informações das demonstrações financeiras e as utilizadas para apuração da Razão de Alavancagem, de que trata a Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015 (tabela LR1); e

II - informações detalhadas sobre a Razão de Alavancagem (tabela LR2).



Parágrafo único - As demonstrações financeiras mencionadas no inciso I do caput correspondem àquelas mencionadas no § 1º, do art. 5º.

Seção VI

Dos Indicadores de Liquidez

Art. 10 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas aos indicadores de liquidez devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de liquidez (tabela LIQA);

II - indicador Liquidez de Curto Prazo, de que trata a Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015 (tabela LIQ1); e

III - indicador Liquidez de Longo Prazo, de que trata a Circular nº 3.869, de 19 de dezembro de 2017 (tabela LIQ2).

§ 1º - Os valores da tabela LIQ1 devem ser calculados a partir da média simples dos valores diários observados no trimestre referente à data-base informada.

§ 2º - Deve ser informada a quantidade de observações diárias usadas no cálculo dos valores médios divulgados conforme requerido no § 1º.

§ 3º - Restrições ou impedimentos relevantes, existentes ou possíveis, à transferência de recursos entre as instituições integrantes do conglomerado devem ser evidenciadas no campo destinado aos comentários da tabela LIQ1.

§ 4º - Devem ser evidenciadas no campo destinado aos comentários da tabela LIQ2 informações qualitativas que facilitem o entendimento da composição e da evolução dos montantes de Recursos Estáveis Disponíveis (ASF) e de Recursos Estáveis Requeridos (RSF), de que trata a Circular nº 3.869, de 2017.

Seção VII

Do Risco de Crédito

Art. 11 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao risco de crédito em sentido estrito definido no art. 2º, § 4º, inciso I, devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de crédito (tabela CRA);

II - qualidade creditícia das exposições (tabela CR1);

III - mudanças no estoque de operações em curso anormal (tabela CR2);

IV - informações adicionais sobre a qualidade creditícia das exposições (tabela CRB);

V - informações sobre instrumentos mitigadores do risco de crédito (tabela CRC);

VI - visão geral das técnicas de mitigação do risco de crédito (tabela CR3);

VII - abordagem padronizada - exposições e efeitos da mitigação do risco de crédito (tabela CR4); e

VIII - abordagem padronizada - segregação de exposições por contraparte e por fator de ponderação de risco (tabela CR5).

§ 1º - As informações divulgadas nas tabelas CRA, CRC, CR3, CR4 e CR5 abrangem todas as operações mencionadas no art. 2º, § 4º, inciso I.

§ 2º - As informações divulgadas nas tabelas CR1, CR2 e CRB abrangem apenas:

I - concessão de crédito, compreendendo empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil, operações interfinanceiras de liquidez e outras operações similares;

II - títulos de dívida, compreendendo títulos de crédito, notas promissórias, debêntures e outros instrumentos com características semelhantes, exceto títulos de securitização; e

III - operações não contabilizadas no balanço patrimonial, compreendendo garantias prestadas, limites de crédito, exceto aqueles canceláveis incondicional e unilateralmente, e créditos a liberar em até 360 dias.

§ 3º - As operações em curso anormal mencionadas no inciso III do caput correspondem:

I - até 31 de dezembro de 2021, às operações em atraso há mais de noventa dias;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, às exposições caracterizadas como ativos problemáticos, conforme disposto na Resolução nº 4.557, de 2017.



Seção VIII

Do Risco de Crédito de Contraparte (CCR)

Art. 12 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao CCR devem ser prestadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de crédito de contraparte (tabela CCRA);
- II - análise das exposições ao risco de crédito de contraparte por abordagem utilizada (tabela CCR1);
- III - abordagem padronizada - segregação de exposições ao CCR por contraparte e por fator de ponderação de risco (tabela CCR3);
- IV - colaterais financeiros associados a exposições ao risco de crédito de contraparte (tabela CCR5);
- V - informações sobre o risco de crédito de contraparte associado a derivativos de crédito (tabela CCR6); e
- VI - informações sobre o risco de crédito de contraparte associado a exposições a contrapartes centrais (tabela CCR8).

§ 1º - As informações relativas ao CCR referem-se apenas às operações de derivativos, operações compromissadas e de empréstimos de ativos.

§ 2º - As operações de derivativos incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira, de ouro ou de títulos e valores mobiliários.

Seção IX

Das Exposições de Securitização

Art. 13 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas às exposições de securitização devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - informações qualitativas sobre o gerenciamento de riscos das exposições de securitização (tabela SECA);
- II - exposições de securitização classificadas na carteira bancária (tabela SEC1);
- III - exposições de securitização classificadas na carteira de negociação (tabela SEC2);
- IV - exposições de securitização na carteira bancária e requerimentos de capital - instituição como originadora ou patrocinadora (tabela SEC3); e
- V - exposições de securitização na carteira bancária e requerimentos de capital - instituição como investidora (tabela SEC4).

§ 1º - Uma instituição financeira é considerada contraparte patrocinadora se administra ou assessora processo de securitização, se participa da colocação pública de títulos de securitização, ou se provê reforço de liquidez ou de crédito a títulos de securitização.

§ 2º - Os processos assemelhados a securitização estruturados em apenas uma classe de priorização de pagamento não devem ser considerados para fins da divulgação mencionada no caput, devendo as respectivas informações ser divulgadas em conjunto com aquelas relativas às cotas de fundos adquiridas, mencionadas no art.

2º, § 4º, inciso IV.

Seção X

Do Risco de Mercado

Art. 14 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao risco de mercado devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

- I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do risco de mercado (tabela MRA);
- II - abordagem padronizada - fatores de risco associados ao risco de mercado (tabela MR1);
- III - informações qualitativas sobre a abordagem de modelos internos de risco de mercado (tabela MRB);
- IV - informações sobre a variação da parcela RWAMINT (tabela MR2);
- V - valores dos modelos internos de risco de mercado (tabela MR3); e
- VI - comparação das estimativas do valor em risco (VaR) com os resultados efetivo e hipotético (tabela MR4).



§ 1º - As instituições autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT também devem divulgar o montante dos ativos ponderados pelo risco mediante abordagem padronizada (RWAMPAD), de que trata a Resolução nº 4.193, de 2013, conforme a tabela MR1.

§ 2º - As informações requeridas nas tabelas MRB, MR2, MR3 e MR4 devem ser divulgadas somente por instituições autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

Art. 15 - Adicionalmente às informações requeridas no art. 14, deve ser divulgado o total da exposição associada a instrumentos financeiros derivativos por categoria de fator de risco de mercado, segmentado entre posições compradas e vendidas, segregado da seguinte maneira:

I - operações com derivativos de titularidade própria e liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

II - operações com derivativos de titularidade própria e não liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior.

§ 1º - Para apuração do valor de exposição associada a derivativo com características não lineares, deve ser considerada a variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do respectivo ativo objeto (delta) multiplicada pela quantidade de contratos e pelo seu tamanho.

§ 2º - A segregação por fator de risco de mercado mencionada no caput deve corresponder às seguintes categorias:

I - taxas de juros;

II - taxas de câmbio;

III - preços de ações; e

IV - preços de mercadorias (commodities).

Seção XI

Do Risco de Variação das Taxas de Juros em Instrumentos Classificados na Carteira Bancária (IRRBB)

Art. 16 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas ao IRRBB devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre o gerenciamento do IRRBB (tabela IRRBBA); e

II - informações quantitativas sobre o IRRBB (tabela IRRBB1).

§ 1º - O cálculo das métricas de variação do valor econômico (Deve) e de variação do resultado de intermediação financeiras (DNII), conforme definidas na Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018, deve:

I - considerar todos os fluxos de reapreçamento relevantes, exceto aqueles mencionados no art. 26 da Circular nº 3.876, de 2018; e

II - utilizar os cenários de choque padronizados descritos no art. 11 da Circular nº 3.876, de 2018.

§ 2º - A divulgação mencionada no caput deve ser acompanhada de notas explicativas que permitam:

I - monitorar a sensibilidade do valor econômico e do resultado de intermediação financeira a variações nas taxas de juros;

II - verificar as premissas utilizadas pela instituição financeira em seu sistema de gerenciamento do IRRBB;

III - ter uma visão geral da gestão do IRRBB; e

IV - interpretar os dados divulgados.

§ 3º - A instituição deve informar se, no cálculo do Deve mediante a abordagem padronizada, os fluxos de reapreçamento incluem as margens comerciais e outros componentes de spread.

Seção XII

Da Remuneração de Administradores

Art. 17 - As informações do Relatório de Pilar 3 relativas à remuneração de administradores devem ser divulgadas conforme as seguintes tabelas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil:

I - informações qualitativas sobre a política de remuneração, de que trata a Resolução nº 3.921, de 25 de novembro de 2010 (tabela REMA);



- II - remuneração atribuída durante o ano de referência (tabela REM1);
- III - pagamentos extraordinários (tabela REM2); e
- IV - remuneração diferida (tabela REM3).

CAPÍTULO III

DA SEGMENTAÇÃO DA DIVULGAÇÃO

Art. 18 - As instituições enquadradas no S1 devem publicar todas as tabelas mencionadas nos arts. 4º a 17, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único.

Art. 19 - As instituições enquadradas no S2 devem divulgar as seguintes tabelas:

- I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos: KM1, OVA e OV1;
- II - comparação entre informações contábeis e prudenciais: LIA, LI1, LI2 e PV1;
- III - composição de capital: CCA, CC1 e CC2;
- IV - indicadores macroprudenciais: CCyB1;
- V - Razão de Alavancagem: LR1 e LR2;
- VI - indicadores de liquidez: LIQA;
- VII - risco de crédito: CRA, CR1, CR2, CRB, CRC, CR3, CR4 e CR5;
- VIII - risco de crédito de contraparte: CCRA, CCR1, CCR3, CCR5, CCR6 e CCR8;
- IX - exposições de securitização: SECA, SEC1, SEC2, SEC3 e SEC4;
- X - risco de mercado: MRA e MR1;
- XI - risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária: IRRBBA e IRRBB1; e
- XII - remuneração de administradores: REMA, REM1, REM2 e REM3.

Parágrafo único - Adicionalmente ao requerido no *caput*, as instituições enquadradas no S2 devem divulgar as tabelas MRB, MR2, MR3 e MR4 quando autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

Art. 20 - As instituições enquadradas no S3 devem divulgar as seguintes tabelas:

- I - indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos: KM1, OVA e OV1;
- II - indicadores de liquidez: LIQA;
- III - risco de crédito: CRA, CR1, CR2 e CRB;
- IV - risco de crédito de contraparte: CCRA;
- V - operações de securitização: SECA; e
- VI - risco de mercado: MRA e MR1.

Parágrafo único - Adicionalmente ao requerido no *caput*, as instituições enquadradas no S3 devem divulgar as seguintes tabelas:

- I - CCA, CC1 e CC2, quando emitirem instrumentos elegíveis ao Capital Complementar ou ao Nível II do PR; e
- II - MRB, MR2, MR3 e MR4, quando autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

Art. 21 - As instituições enquadradas no S4 devem divulgar a tabela OVA relativa aos indicadores prudenciais e ao gerenciamento de riscos.

Parágrafo único - Adicionalmente ao requerido no *caput*, as instituições enquadradas no S4 devem divulgar as seguintes tabelas:

- I - CCA, CC1 e CC2, quando emitirem instrumentos elegíveis ao Capital Complementar ou ao Nível II do PR; e
- II - MRA, MR1, MRB, MR2, MR3 e MR4, quando autorizadas a utilizar modelos internos de risco de mercado para o cálculo do valor diário referente à parcela RWAMINT.

CAPÍTULO IV

DA PERIODICIDADE DE DIVULGAÇÃO

Art. 22 - As informações do Relatório de Pilar 3 devem ser divulgadas com periodicidade:



I - trimestral, relativamente às datas-bases 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para os requerimentos estabelecidos no art. 15 e as seguintes tabelas:

- a) KM1 e OV1;
- b) LR2;
- c) LIQ1 e LIQ2;
- d) MR1, MR2, MR3 e MR4;

II - semestral, relativamente às datas-bases 30 de junho e 31 de dezembro, para as informações requeridas no inciso I e para as seguintes tabelas:

- a) CCA, CC1 e CC2;
- b) CCyB1;
- c) LR1;
- d) CR1, CR2, CR3, CR4 e CR5;
- e) CCR1, CCR3, CCR5, CCR6 e CCR8; e
- f) SEC1, SEC2, SEC3 e SEC4;

III - anual, relativamente à data-base 31 de dezembro, para as informações requeridas nos arts. 4º a 17.

§ 1º - As informações das tabelas CCA, CC1 e CC2 devem ser atualizadas sempre que houver alteração relevante, abrangendo as ocorrências de emissão, resgate ou recompra, extinção ou conversão, ou de outra mudança material na natureza de instrumento que compõe o PR.

§ 2º - O Relatório de Pilar 3 deve ser divulgado no prazo máximo de sessenta dias contados a partir das datas-bases 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias contados a partir da data-base 31 de dezembro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Relatório de Pilar 3 deve estar disponível em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º - A instituição sujeita à publicação de demonstrações financeiras deve informar juntamente com essas a localização do Relatório de Pilar 3 no seu sítio na internet.

§ 2º - O Relatório de Pilar 3 deve ficar disponível no sítio da instituição na internet pelo período de cinco anos contados a partir da data de sua divulgação.

§ 3º - As informações requeridas no Relatório de Pilar 3 devem estar disponíveis também em forma de dados abertos, segundo especificações estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - O Relatório de Pilar 3 com data-base 31 de dezembro deve ser acompanhado de descrição resumida dos principais aspectos da política de divulgação de informações de que trata o art. 12 da Resolução nº 4.193, de 2013.

Art. 24 - O Relatório de Pilar 3 deverá ser imediatamente retificado no caso de serem identificadas inconsistências nas respectivas informações.

Parágrafo único - A ocorrência de retificação na forma do caput deve ser explicitada.

Art. 25 - A Circular nº 3.692, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º - Para instituição emitente de instrumentos elegíveis ao Capital Complementar ou ao Nível II do PR enquadrada no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), de acordo com a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, o Relatório de Pilar 3 deve incluir as tabelas referentes à composição de capital mencionadas no [art. 6º da Circular nº 3.930, de 14 de fevereiro de 2019.](#)" (NR)

Art. 26 - A Circular nº 3.876, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 44 -

Parágrafo único - Será considerada com exposição potencialmente elevada ao IRRBB a instituição cuja medida de Deve divulgada no Relatório de Pilar 3 for superior a 15% (quinze por cento) do Nível I do PR." (NR)

Art. 27 - Ficam revogados:



- I - a Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013;
- II - os §§ 1º a 3º do art. 5º da Circular nº 3.692, de 2013;
- III - os arts. 24 a 26 da Circular nº 3.748, de 2015;
- IV - os Anexos I e II da Circular nº 3.748, de 2015;
- V - os arts. 46 a 49 da Circular nº 3.749, de 2015;
- VI - o Anexo Único da Circular nº 3.749, de 2015;
- VII - os arts. 18 a 20 da Circular nº 3.751, de 2015;
- VIII - os Anexos 1 e 2 da Circular nº 3.751, de 2015;
- IX - o art. 5º da Circular nº 3.769, de 29 de outubro de 2015;
- X - o art. 4º da Circular nº 3.849, de 18 de setembro de 2017;
- XI - o Anexo Único da Circular nº 3.849, de 2017;
- XII - os arts. 27 a 30 da Circular nº 3.869, de 2017;
- XIII - os Anexos I e II da Circular nº 3.869, de 2017;
- XIV - os arts. 39 a 42 da Circular nº 3.876, de 2018;
- XV - o Anexo II da Circular nº 3.876, de 2018;
- XVI - o art. 2º da Circular nº 3.919, de 5 de dezembro de 2018; e
- XVII - o Anexo Único da Circular nº 3.919, de 2018.

§ 1º - As informações publicadas para atender ao requerido nas Circulares mencionadas nos incisos do *caput* devem ser mantidas no sítio da instituição pelo período de três anos a partir da respectiva data-base.

§ 2º - Para a divulgação de informações referentes à data-base 31 de dezembro de 2019, devem ser considerados os requerimentos de divulgação constantes nas Circulares mencionadas nos incisos do *caput*.

Art. 28 - Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ANEXO I

CIRCULAR Nº 3.931, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 12)

Altera dispositivo do Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, para atribuir ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos a responsabilidade pela alteração e divulgação de tarifas do STR.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2019, com base no disposto no art. 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - O Regulamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), anexo à Circular nº 3.100, de 28 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40 - A utilização do STR sujeita o participante ao pagamento de tarifas, definidas em regulamentação própria estabelecida pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos.

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o Anexo II do Regulamento do STR, anexo à Circular nº 3.100, de 2002; e

II - a Circular nº 3.851, de 9 de outubro de 2017.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Política Monetária



substituto

CIRCULAR Nº 3.932, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 15)

Altera dispositivos do Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, para atribuir ao Departamento de Tecnologia da Informação a responsabilidade pela alteração e divulgação de tabela contendo os serviços e os valores do Sisbacen.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 13 de fevereiro de 2019, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º - O Regulamento anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17 - Os usuários sujeitam-se a ressarcir o Banco Central do Brasil pelos custos com a utilização do Sisbacen, definidos em regulamentação própria estabelecida pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 23 do Regulamento anexo à Circular nº 3.913, de 2018; e

II - o Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), divulgado pela Circular nº 3.913, de 2018.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ASSIS BARROS

Diretora de Administração

CARTA CIRCULAR Nº 3.932, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 21/02/2019 (nº 37, Seção 1, pág. 55)

Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICAS (DSTAT), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, resolvem:

Art. 1º - Passam a vigorar, para a remessa a ser realizada até a data de 06 de setembro de 2019, relativa às informações dos dias de 02 a 06 de setembro de 2019, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do documento de código 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil.

§ 1º - A versão atualizada das Instruções de Preenchimento está disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scrdoc3050>.

§ 2º - A versão atualizada do Leiaute estará disponível a partir de 15 de abril de 2019 no endereço citado no parágrafo anterior.



Art. 2º - A partir da data de remessa citada no art. 1º, a modalidade de crédito com recursos livres "Cheque Especial", segmentos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, passa a incluir a informação "Taxa média de juros ajustada".

§ 1º - A "Taxa média de juros ajustada" deve ser obtida a partir da metodologia de apuração da "Taxa média de juros", considerando-se com taxa reduzida ou com taxa zero os dias em que houver redução ou isenção da incidência de juros sobre o saldo devedor.

§ 2º - A "Taxa média de juros ajustada" deve ser reportada pelas instituições financeiras que concedem o benefício de prazo com isenção ou redução de juros na utilização da linha de crédito de cheque especial, cujo volume concedido com este benefício no ano anterior represente pelo menos 5% das concessões da linha de crédito "Cheque Especial".

§ 3º - A metodologia para a apuração da "Taxa média de juros ajustada" bem como a forma como essa informação deve ser reportada estão detalhadas nas instruções de preenchimento do documento de código 3050.

Art. 3º - As informações relativas às taxas médias de juros ajustadas devem ser encaminhadas até o dia 5 do segundo mês subsequente ao mês de referência ou no primeiro dia útil seguinte, quando o dia 5 se tratar de dia não útil, observado o disposto nas instruções de preenchimento do documento de código 3050.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ALBERTO G SAMPAIO C ROCHA Chefe do Dstat

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN Chefe do Desig

CARTA CIRCULAR Nº 3.934, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 24)

Esclarece acerca de dispositivos de que tratam a Resolução nº 4.707 e a Circular nº 3.924, ambas de 19 de dezembro de 2018, que dispõem sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.707 e na Circular nº 3.924, ambas de 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º - A retenção de que trata o § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, refere-se exclusivamente aos fluxos financeiros decorrentes de operações de antecipação de recebíveis de arranjos de pagamentos pós-pagos, realizadas com instituições credenciadoras e subcredenciadoras.

Art. 2º - O valor diário máximo da agenda de recebíveis de arranjo de pagamento passível de retenção (VDMR) de que trata o inciso II, do art. 3º da Resolução nº 4.707, de 2018, refere-se ao valor máximo que a instituição financeira pode reter, em um mesmo dia, do fluxo financeiro decorrente da liquidação, no dia, de operações de antecipação de recebíveis.

§ 1º - Os valores retidos constituem garantia da operação de crédito, devendo ser tratados conforme especificado no art. 4º da Resolução nº 4.707, de 2018.

§ 2º - A retenção, em um determinado dia, de valores decorrentes de operações de antecipação não irá impactar o VDMR para os demais dias em que a operação de crédito esteja vigente, o qual se renova e deve respeitar o limite superior dado pelo saldo devedor da operação de crédito.

Art. 3º - O valor do saldo excedente disponível no início da data t para a livre movimentação em operações de antecipação de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Resolução nº 4.707, de 2018, deve ser apurado da seguinte forma:

Saldo excedente (t) = Máximo [0; Valor da agenda (t) - VDMR (t)], em que:



o Valor da agenda (t) consiste no valor total do conjunto de recebíveis decorrentes de transações realizadas a liquidar, apurado no início da data t.

Parágrafo único - A retenção do fluxo financeiro proveniente de operações de antecipação em um determinado dia somente poderá ocorrer após a instituição financeira disponibilizar para livre movimentação do usuário final recebedor, nesse mesmo dia, montante financeiro proveniente de operações de antecipação equivalente ao saldo excedente de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - A troca de informações de que trata o art. 5º da Resolução nº 4.707, de 2018, deve ser realizada de acordo com os leiautes e dicionários disponíveis nos Anexos desta Carta Circular, sem prejuízo do dever de sigilo e da livre concorrência.

Parágrafo único - A troca de informações mencionada no caput pode ser realizada de forma bilateral entre as instituições interessadas ou de forma centralizada, por intermédio de qualquer sistema centralizado de informações que atenda ao disposto no art. 2ºD da Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 5º - A troca de informações de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.924, de 2018, deve ser realizada de acordo com os quesitos de padronização tratados no âmbito da Circular nº 3.721, de 25 de setembro de 2014, sem prejuízo do dever de sigilo e da livre concorrência.

Art. 6º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

2.02 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 20)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: VENDAS DE BENS E SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º, art. 3º e art. 4º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: VENDAS DE BENS E SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º, art. 3º e art. 4º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18.

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral da Cosit Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA.



MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 113, 115 e 136 do CTN; art. 84 da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 711 do Regulamento Aduaneiro; art. 18, VII e VIII da IN RFB 1396/13.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Ementa: Servidor Público. União. Seguridade Social. Cpss. Benefício Especial. Não Incidência.

O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária.

O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

Dispositivos Legais: art. 40 da CF/1998; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012;

art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 20)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

As receitas decorrentes de serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnicos-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidas pelo regime cumulativo da Cofins de que trata o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.



As receitas decorrentes de serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnicos-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidas pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX, art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 20/02/2019 (nº 36, Seção 1, pág. 20)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

A construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

Os serviços de manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica são considerados serviços de construção civil, devendo as receitas deles decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, quando os referidos serviços de manutenção estiverem vinculados a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

A construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os serviços de manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica são considerados serviços de construção civil, devendo as receitas deles decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, quando os referidos serviços de manutenção estiverem vinculados a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX, art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 22)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 173 DE MARÇO DE 2017
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

INEFICÁCIA .

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

ALDENIR BRAGA CHRISTO Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Rateio de Perdas entre os Cooperados. Livro Caixa. Dedutibilidade.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta nº 518 - Cosit, de 1 de Novembro de 2017 (Diário Oficial Da União - DOU de 16 de Novembro de 2017, Seção 1, Página 69).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 01 de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Rateio de Perdas entre os Cooperados. Livro Caixa. Dedutibilidade.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta nº 518 - Cosit, de 1º de Novembro de 2017 (Diário Oficial Da União - DOU de 16 de Novembro de 2017, Seção 1, Página 69).



Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º e Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017.

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Imposto sobre a Renda De Pessoa Física - IRPF.

Devolução do Capital em Dinheiro. Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão). Declaração de Ajuste Anual. Tabela Progressiva.

Devolução de capital, correspondente à participação acionária regularizada no âmbito do RERCT, de pessoa jurídica situada no exterior, recebida por pessoa física residente no Brasil, transferidos ou não para o País, está sujeita à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na declaração de Ajuste Anual, calculados conforme as tabelas progressivas mensal e anual, respectivamente.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 678, de 28 de Dezembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713 de 1988, arts. 1º a 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.

24; Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) art. 35, VII, "g" e art. 128, § 4º; IN RFB nº 1.037, de 2010, art. 1º, *caput* e inciso LIII; IN SRF nº 208, de 2002, art. 1º, § 1º e art. 16; IN RFB nº 1.627, de 2016, arts. 3º, inciso IV, 7º, § 3º, inciso III, 15 e 16..

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.006, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 19)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de venda a varejo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumos na atividade de venda a varejo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 18/02/2019 (nº 34, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Isenção. Peritos de Assistência Técnica. Agência Especializada da ONU. Unesco.

O IRPF não é mais exigível pela RFB quando referente aos rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar na ONU ou em suas Agências



Especializadas signatárias do Decreto nº 59.308, de 1966, dentre elas a Unesco, em razão das disposições expressas no REsp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), e tendo em vista as Notas PGFN/CRJ/Nº 1.549, de 2012, 1.104, de 2017, e 1.304, de 2017.

O termo "perito" compreende qualquer pessoa que exerça função técnica designada pelos organismos internacionais signatários do Acordo de Assistência Técnica, derivando a referida condição trabalhista de um contrato temporário com período préfixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 194, de 2015 Dispositivos Legais: Decreto nº 59.308, de 1966; Decreto nº 52.288, de 1963;

Decreto nº 27.784, de 1950; Nota PGFN/CRJ/Nº 1.549, de 2012, 1.104, de 2017, 1.304, de 2017; SC Cosit nº 64, de 2014; SC Cosit nº 194, de 2015.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ineficácia.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada sem a indicação do dispositivo legal que ensejou dúvida de interpretação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.028, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 22)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7321.19.00

Mercadoria: Churrasqueira doméstica de aço, a combustível sólido (carvão vegetal), dotada de uma parte inferior destinada a espetos rotativos acionados por um motor elétrico e uma parte superior para espetos operados manualmente, contendo quatro pés sendo que dois deles possuem rodízios para facilitar a sua movimentação.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 6 e RGC/NCM 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores. CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.029, DE 31 DE JANEIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8481.20.90

Mercadoria: Válvula de retenção pilotada concebida para transmissão de fluido motor em sistema hidráulico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 (Nota de subposição 3 do Capítulo 84), e RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.033, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias



Código NCM: 8415.82.10

Mercadoria: Ar-condicionado formando um corpo único e constituído basicamente por compressor, condensador, sistema de expansão por tubos capilares e evaporador, mas sem válvula de inversão do ciclo térmico, com capacidade aproximada de 1.300 frigorias/hora, concebido para ser fixado em porta de armário de painel elétrico industrial, comercialmente denominada "Unidade climatizadora para painel elétrico".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.034, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8479.89.99

Mercadoria: Aparelho para automatizar a coloração de imuno-histoquímica, método para localização de antígenos em amostras de tecido em lâminas para diagnóstico de células anormais, com capacidade para processar 11 racks de lâminas simultaneamente. Mede 109 cm x 67 cm x 51 cm e pesa 65 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.79), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8479.8 e da subposição de 2º nível 8479.89) e RGC-1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8479.89.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.035, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8207.90.00

Mercadoria: Ferramenta intercambiável de brunir, destinada a uso em máquina de brunir, para polimento da parte interna de peças metálicas cilíndricas pelo processo mecânico de usinagem por abrasão, com diâmetro de 23,6 mm, comprimento de 250 mm e peso de 410 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 82.07) e RGI 6 (texto da subposição 8207.90.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.036, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias



Código NCM: 8543.70.20

Mercadoria: Aparelho para eletrocutar mosquitos, composto por tambor de aço galvanizado em formato cilíndrico e tampa em forma côncava, contendo aquecedor para manter temperatura entre 29º C a 42º C, simulando a temperatura de humanos e animais, conexão para liberação de gás CO2 em intervalos regulares para emular a respiração humana e de animais, ventilador a vácuo e tela eletrificada. Possui fotocélulas para controle automático de liga e desliga. Mede 137,2 cm de altura e 35,6 cm de diâmetro, pesando 20,5 kg. Necessita ser conectado a uma rede 110 V ou 220 V e a um cilindro de CO2.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (texto do item 8543.70.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.037, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8527.21.00

Mercadoria: Aparelho multifuncional destinado a veículos automotores, alimentado por fonte externa de energia, contendo, em um mesmo corpo, receptores de radiodifusão (AM/FM) e de posicionamento global por satélite (GPS), transmissor/receptor de sinais via bluetooth, reproduzidor de som armazenado em suporte semicondutor com conector USB e tela a cores de cristal líquido (LCD) de 7" touchscreen, dispendo de conexões para instalação de acessórios como antena de GPS, antena de receptor de radiodifusão, microfone, câmera de auxílio de manobras em marcha ré e saídas para auto-falantes, denominado comercialmente de "Sistema multimídia veicular com GPS, receptor de radiodifusão e reproduzidor de som".

Dispositivos Legais: RGI 1 e 3 c) (texto da posição 85.27), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8527.2 e de segundo nível 8527.21) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.038, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8525.80.19

Mercadoria: Câmera de televisão colorida, padrão NTSC, com lentes e sensor CCD, resolução 420 pixels, sensibilidade a intensidade de iluminação mínima de 1 (um) lux, dimensões de 27,8 mm x 23,4 mm x 23,4 mm e peso de 29 g, própria para envio de imagens à central multimídia veicular objetivando auxiliar o motorista em manobras de estacionamento de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Sessão XVI e da posição 85.25), RGI 6 (texto da subposição 8525.80) e RGC 1 (textos do item 8525.80.1 e do subitem 8525.80.19) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016,



e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 22/02/2019 (nº 38, Seção 1, pág. 23)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: SUSPENSÃO. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA COMERCIAL EXPORTADORA .

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 40, § 6ºA c/c § 8º, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à pessoa jurídica que, apesar de estar caracterizada como comercial exportadora, não é pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Decreto-lei nº 1.248, de 1972, arts. 1º e 2º; IN SRF nº 595, de 2005, arts. 1º e 2º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SUSPENSÃO. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA COMERCIAL EXPORTADORA .

A suspensão de exigibilidade da Cofins prevista no art. 40, § 6ºA c/c § 8º, da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à pessoa jurídica que, apesar de estar caracterizada como comercial exportadora, não é pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada nos termos da Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Decreto-lei nº 1.248, de 1972, arts. 1º e 2º; IN SRF nº 595, de 2005, arts. 1º e 2º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DOU DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação enseja dúvidas, ou sem descrição suficientemente de seu objeto à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: incisos II e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR Coordenador da Cotri

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 64.112, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOE-SP de 16/02/2019 (nº 33, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias adiante mencionados, no exercício de 2019:

I - 4 de março - segunda-feira - Carnaval;

II - 5 de março - terça-feira - Carnaval.



Art. 2º - O expediente das repartições públicas estaduais a que alude o artigo 1º deste decreto, relativo ao dia 6 de março - quarta-feira de cinzas, terá seu início às 12:00 (doze) horas.

Art. 3º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Art. 4º - Os dirigentes das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de fevereiro de 2019

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira - Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva - Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho - Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva - Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary - Secretário da Habitação

Priscila Ungaretti de Godoy Walder - Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti - Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes - Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi - Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira - Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos - Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo - Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga - Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira - Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva - Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth - Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de fevereiro de 2019.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.068, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOC-SP de 20/02/2019 (nº 34, pág. 1) (PROJETO DE LEI Nº 495/15, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Introduz alterações nos arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o art. 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo; introduz alterações na Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, e na Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, cria e extingue os órgãos que especifica, bem como altera as funções de confiança que especifica.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de fevereiro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no art. 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade." (NR)

"Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo:

- a) o Secretário Municipal de Habitação;
- b) o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação;
- c) o Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo;
- d) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Licenciamento;
- l) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 6º -"

I - o Secretário Municipal de Habitação;

II - o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação;

....." (NR)

"Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário Municipal de Habitação, a quem compete:

....." (NR)

"Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito, por meio de portaria, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil." (NR)

"Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma do Regimento Interno." (NR)

Art. 2º - A estrutura básica da Administração Pública Municipal Direta fica alterada na seguinte conformidade:

I - fica criada a Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL;

II - ficam extintas:

a) a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias - SMDP;

b) a Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o Executivo disporá, por meio de decreto, sobre a destinação da estrutura, detalhamento das atribuições dos órgãos e das unidades a eles subordinadas, bem como acerca da lotação de seus cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo, pessoal, recursos orçamentários dos órgãos ora extintos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 3º - Em decorrência do previsto no art. 2º desta lei, a Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 29-A com a seguinte redação:

"Art. 29-A - A Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, ora criada, tem por finalidade formular e executar a política de licenciamento, bem como controlar o parcelamento urbano e a gestão do patrimônio imobiliário do Município, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)



Art. 4º - Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 16, 18, 19 e 20 da Lei nº 16.974, de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

.....
XIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

.....
XVI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET;

.....
XXVII - Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL.

....." (NR)

"Art. 2º - O Gabinete do Prefeito tem por finalidade prestar apoio direto ao Prefeito e assessorá-lo para o melhor cumprimento e desempenho de suas atividades como Chefe do Executivo, buscando a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, coordenar a estratégia de atuação internacional e de comunicação da Administração Pública Municipal, bem como promover a articulação interna e federativa do Poder Executivo, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 3º - A Secretaria do Governo Municipal - SGM tem por finalidade articular, acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos de governo, proceder a estudos e ações para elaboração, avaliação e revisão periódica do Programa de Metas do Município, elaborar diretrizes, e políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado e para a elaboração e implantação do Plano Municipal de Desestatização, bem como prestar apoio administrativo e jurídico ao Gabinete do Prefeito e à Casa Civil e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 4º - A Casa Civil tem por finalidade fornecer apoio técnico e técnico-legislativo nos assuntos pertinentes à elaboração da legislação municipal, bem como promover e articular relações institucionais do Poder Executivo com o Poder Legislativo e com a sociedade civil organizada e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 8º - A Secretaria Municipal de Gestão - SG tem por finalidade formular e gerir as políticas municipais e os sistemas nelas inseridos, relativos ao desenvolvimento institucional, à gestão de pessoas, à saúde do servidor, à capacitação de profissionais e agentes públicos, à negociação permanente, aos suprimentos, à gestão documental e à gestão da frota veicular, bem como propor, de maneira permanente, novas formas de estruturação dos órgãos municipais e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 16 - A ora renomeada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, anteriormente Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, tem por finalidade coordenar e conduzir ações governamentais voltadas ao planejamento e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 18 - A Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB tem por finalidade atuar em prol da descentralização administrativa do Município e auxiliar as Subprefeituras na articulação e na integração das iniciativas intersetoriais desenvolvidas em seus territórios, coordenar iniciativas que promovam a padronização dos serviços prestados aos cidadãos pelas Subprefeituras, bem como gerir a política e as ações de abastecimento e de desenvolvimento rural sustentável e solidário no Município além de atuar, sem prejuízo das finalidades dos demais órgãos, na execução de assuntos referentes a uso e ocupação do solo e serviços públicos definidos em legislação específica, e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 19 - A ora renomeada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET, anteriormente Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, tem por finalidade conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, à promoção do



desenvolvimento econômico sustentável, à segurança alimentar nutricional e à garantia dos direitos à alimentação, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

"Art. 20 - A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT tem por finalidade, no âmbito do Município: formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente; regular e fiscalizar o uso da rede municipal de vias e ciclovias; regular, gerir, integrar e fiscalizar os transportes coletivos e individuais de pessoas e de carga, motorizados e ativos, incluindo o transporte escolar, no âmbito de sua competência; incentivar os deslocamentos ativos e a micromobilidade vinculada à propulsão de baixo impacto ambiental integrada à rede viária; planejar e executar os serviços de trânsito e controle de tráfego de sua competência; promover a educação e a segurança de trânsito, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação." (NR)

Art. 5º - O Anexo II, com suas Tabelas A e B, referido no art. 37 da Lei nº 16.974, de 2018, fica substituído pelo Anexo I integrante desta lei, passando o citado dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II desta lei, no qual se discriminam os símbolos/referências e quantidades, ficam com as suas competências estabelecidas na conformidade da coluna "Competências", mantidas as denominações e os requisitos para provimento nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O Executivo poderá por meio de decreto detalhar as competências dos cargos de provimento em comissão de que trata o 'caput' deste artigo, bem como renomeá-los, desde que contemplada pelo menos uma das respectivas competências previstas no Anexo II desta lei." (NR)

Art. 6º As funções de confiança da Procuradoria Geral do Município - PGM constantes do Anexo II desta lei, no qual se discriminam as denominações, símbolos, requisitos de provimento e quantidades, ficam com suas denominações alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova", mantidos os respectivos requisitos de provimento e lotações nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Executivo poderá conceder anualmente, ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, contribuição no valor equivalente a 9.213 (nove mil duzentos e treze) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFMs.

§ 1º - A contribuição será destinada a colaborar no desenvolvimento das atividades culturais e educativas e na consecução de objetivos do Museu de Arte Moderna de São Paulo, e seu pagamento será realizado no 1º trimestre de cada exercício fiscal, pelo valor da UFM vigente no mês de sua efetivação.

§ 2º - Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas relativas à contribuição referida no caput deste artigo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do art. 1º, o art. 3º e o parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.401, de 6 de julho de 2011, o inciso VI do art. 2º da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, e os incisos IV e XXII do art. 1º, o art. 7º, o art. 25 e o inciso I do art. 39, todos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2019, 466ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 19 de fevereiro de 2019.

Anexo I - integrante da Lei nº 17.068, de 19 de fevereiro de 2019

Competências dos cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal Direta

Ver íntegra do documento



Anexo II da Lei nº 17.068, de 19 de fevereiro de 2019
Procuradoria Geral do Município
Funções de confiança com denominação alterada
Ver íntegra do documento

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Uma reflexão sobre os impactos da tecnologia na Contabilidade.

Conselho Federal de Contabilidade
Por: Zulmir Ivânio Breda (*)

Observando o ritmo das inovações e a tendência mundial, é impossível não se surpreender com os rápidos avanços tecnológicos que vêm ocorrendo a cada dia.

Trata-se de um processo irreversível, sinalizador de que entramos em um novo tempo.

Esses avanços têm impactado quase todas as áreas da atividade humana, podendo ocorrer de várias formas e em várias magnitudes. Além disso, vale destacar que muitos deles ainda não são inteiramente conhecidos.

Sabe-se que, atualmente, o aperfeiçoamento intelectual e a atualização constante são indispensáveis em qualquer profissão, dada a velocidade com que as mudanças se processam.

Assim, é preciso ficar atento à mudança no perfil dos profissionais, exigida pelo mercado. Maior qualificação técnica, visão de negócios e habilidades analíticas e de comunicação estão entre os requisitos essenciais exigidos pelo mercado. E, nessa rapidez das transformações, o profissional contábil está sendo chamado a sair do nível operacional e se aproximar de um nível mais estratégico nas organizações.

Conforme o relatório do Fórum Econômico Mundial, The Future of Jobs Report 2018, publicado em setembro de 2018, quatro avanços tecnológicos devem dominar os próximos quatro anos, influenciando positivamente o ambiente de negócios.

São eles: internet móvel de alta velocidade; inteligência artificial; big data analytics; e a tecnologia em nuvem. Segundo a maioria das empresas que participaram da pesquisa, a adoção dessas tecnologias se dará de forma acelerada até 2022, demandando investimentos consideráveis.

Sem dúvida, são inúmeros os benefícios advindos do avanço da tecnologia. Aspectos como segurança, tempestividade e qualidade das informações estão em pauta a todo o momento. Com os dispositivos móveis e a tecnologia em nuvem, temos acesso imediato a um incontável número de informações, pessoas e serviços. Conhecemos mais, aprendemos e nos comunicamos rapidamente.

Resolvemos problemas relacionados a trabalhos repetitivos e retrabalho, aumentando a precisão e os acertos. Há ainda um acesso mais fácil a lugares limitados aos humanos e avanços significativos no campo da ciência e da medicina.

Por outro lado, é preciso ter cautela com os riscos que também existem em qualquer processo de mudanças, especialmente pela velocidade com que estão ocorrendo. Chamada de quarta Revolução



Industrial, essa fase de transição, que ocorre rapidamente entre a Era Industrial e Digital, como todo período de grandes mudanças, tem o seu lado negativo.

Questões como quais são os limites e controles da Inteligência Artificial (IA) e quem são os responsáveis pelos processos e pelas possíveis falhas que possam acontecer nos sistemas permeiam, constantemente, as discussões sobre o tema e se tornam cada vez mais sérias. Nessa última questão, podemos nos lembrar dos carros que se locomovem sem motorista, que já são realidade em alguns países – caso ocorra um acidente, quem seria o responsável?

Em pesquisa recente divulgada pela DigiCert, realizada com mais de 700 empresas de diversos setores dos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, França e Japão, a segurança (82%) e a privacidade (78%) aparecem como as principais preocupações das empresas que implementaram a Internet das Coisas (IoT).

Entre as empresas que estão enfrentando dificuldades na segurança da IoT, 25% relataram perdas de cerca de US\$34 milhões nos últimos dois anos; já nas que estão se saindo melhor com a segurança, os seguintes comportamentos-chave foram verificados: criptografia de dados, autenticação de dispositivos, cuidados com armazenamento e atualização.

De acordo com o relatório The Global Risks Report 2019, publicado pelo Fórum Econômico Mundial, a vulnerabilidade tecnológica continua ocupando lugar de destaque no cenário de riscos globais. A Pesquisa de Percepção de Riscos Globais (na sigla em inglês GRPS) ressalta as preocupações sobre fraude de dados e ataques cibernéticos.

Cerca de dois terços dos entrevistados entre as comunidades de participação do Fórum, as redes profissionais de seu Conselho Consultivo e os membros do Instituto de Gerenciamento de Risco esperam que os riscos associados a notícias falsas e a roubo de identidade aumentem em 2019.

Segundo o relatório, ocorreram grandes violações de dados em 2018; foram ainda reveladas novas fraquezas de hardware; e pesquisas apontaram para os possíveis usos da IA para projetar ataques cibernéticos mais potentes.

É preciso enfatizar que, por se tratar de algo relativamente novo, a Inteligência Artificial ainda desperta muitos debates quanto aos aspectos éticos, sociais e morais que envolvem seu uso. Nick Bostrom e Eliezer Yudkowsky, em seu estudo The Ethics of Artificial Intelligence, destacam alguns critérios fundamentais que devem ser considerados em um algoritmo destinado a substituir o julgamento humano das funções sociais, sendo eles: responsabilidade, transparência, auditabilidade, incorruptibilidade e previsibilidade.

Os autores salientam ainda que os sistemas de IA não possuem status moral e, assim, as restrições morais a que estamos sujeitos nas nossas relações com esses sistemas se baseiam em nossa responsabilidade para com os outros seres.

No âmbito da Contabilidade inserida na Era digital, os princípios éticos fundamentais e o compromisso com a sociedade nos levam a uma reflexão sobre o que vem ocorrendo com os serviços de contabilidade “on-line”.

Com início nos Estados Unidos e na Europa, a Contabilidade “Faça você mesmo”, em inglês Do it yourself (DIY), vem ganhando espaço no mercado brasileiro. Nessa modalidade, o empresário é responsável por incluir em um sistema interligado ao profissional da contabilidade todas as



informações sobre as operações realizadas pela empresa, e é esse processo que tem despertado controvérsias, pois aumenta o risco de distorções nas informações produzidas pelo sistema, uma vez que a inserção dos dados contábeis não é realizada sob a supervisão direta de um profissional da contabilidade.

O contador, no papel de preparador das demonstrações contábeis e, também, o auditor, no papel de revisor dessas mesmas demonstrações, têm o compromisso público de levar toda a verdade aos usuários das informações produzidas. Esta é a postura que a sociedade espera do profissional da contabilidade e é, também, a única razão pela qual a profissão é regulamentada em lei.

Discorrendo sobre outros pontos que merecem destaque quanto aos riscos envolvidos no avanço tecnológico, destacamos a ameaça da utilização de máquinas que possam substituir a mão de obra; o alto custo financeiro que demanda a produção de equipamentos/sistemas com IA; a vulnerabilidade dos sistemas; e situações que violam os códigos de ética.

De modo particular, o ponto que se refere à perda de empregos tem despertado muitas discussões. Alguns estudos já estimam em que patamar isso aconteceria. O Instituto McKinsey, em estudo de 2017, simulou alguns cenários que indicam o impacto do avanço tecnológico em relação à rapidez de sua adoção.

Seus resultados apontam que entre 400 e 800 milhões de indivíduos poderão perder seus empregos até 2030, tomando por base os cenários de adoção moderada ou adoção rápida da automação.

O Fórum Econômico Mundial de 2018 também explorou intensivamente esse tema. Segundo o estudo publicado por organizadores do Fórum, intitulado Towards a Reskilling Revolution: A Future of Jobs for All, somente nos Estados Unidos cerca de 1,4 milhão de empregos serão afetados pelas novas tecnologias até 2026, dos quais 57% pertencem a mulheres.

Um lado positivo é que, com uma adequada capacitação, 95% dos trabalhadores em situação de risco seriam realocados no mercado. Assim, fica evidente a necessidade de que os trabalhadores se “reformem” para se adaptarem e minimizarem o risco de desemprego.

Tendo em vista que, nos últimos anos, a mídia vem trazendo uma visão negativa e ameaçadora dos impactos da tecnologia sobre a profissão contábil, é oportuno respondermos novamente a seguinte indagação: a tecnologia acabará com a profissão?

A resposta é Não! E dizemos por quê. A inovação tecnológica está contribuindo para transformar, de uma vez por todas, a imagem e participação do profissional da contabilidade no mundo dos negócios, reforçando o seu papel estratégico na tomada de decisões.

Vista como um sistema de informação acerca do patrimônio e das situações econômica e financeira da empresa, a Contabilidade se tornou um instrumento essencial na gestão. O desafio está em se preparar para assumir esse novo papel.

Além disso, em matéria intitulada “Mercado de trabalho: as profissões que mais devem contratar em 2019”, publicada recentemente (11/1) pela revista Veja, a profissão de contador aparece entre as que obtiveram maior número de contratações entre janeiro e novembro de 2018 – foram preenchidas 16.958 vagas. A matéria ainda destaca algumas profissões que devem estar em alta este ano, dentre elas as de especialista tributário e gerente de planejamento financeiro, que podem ser exploradas pelo contador.



É preciso estar claro que tarefas, como entender o cliente em suas necessidades; elaborar a política contábil de um empreendimento ou de instituições; e explorar dados e analisá-los cuidadosamente, de modo a transformá-los em planejamento, contribuindo para o desenvolvimento econômico, definitivamente não são e não serão atribuições de um robô.

Vale ressaltar que o CFC implementou várias ações no decorrer de 2018, com intuito de esclarecer que os avanços tecnológicos devem ser vistos muito mais como aliados do profissional da contabilidade, além de constituírem uma oportunidade de aperfeiçoamento e atualização contínua. Em palestras, artigos e entrevistas, temos difundido a ideia de que a profissão contábil não irá acabar para aqueles que souberam se reinventar e dominar as novas ferramentas tecnológicas de quarta geração.

Uma ação recente do Conselho Federal de Contabilidade foi criar uma Comissão Permanente para o acompanhamento das mudanças tecnológicas e de sua influência na profissão contábil, buscando analisar e tratar os impactos da inteligência artificial e vislumbrar horizontes para a nossa profissão.

Aprovada pela Portaria CFC n.º 15, de 8 de fevereiro de 2019, a Comissão tem a atribuição de estudar e propor medidas para minimizar os efeitos negativos desse processo de intensas mudanças, ao mesmo tempo que buscará evidenciar e disseminar as melhorias trazidas por esses avanços para o aprimoramento e eficiência dos afazeres do profissional da contabilidade.

É natural que, como toda mudança, essas inovações venham acompanhadas de certa complexidade e, até mesmo, resistência por parte dos receptores. Mas, no decorrer do tempo, o profissional já está percebendo os vários benefícios gerados por essas novidades.

Por exemplo, no campo operacional, os softwares de gestão contábil podem otimizar processos e facilitar tarefas rotineiras, deixando mais tempo disponível para que o profissional se dedique à maximização dos resultados da gestão. Ademais, no campo intelectual, as mudanças provêm a oportunidade de o profissional se 'reformar' a cada dia – a busca por uma educação continuada se tornará cada vez mais essencial nesse processo.

De fato, a quarta revolução industrial veio para auxiliar a profissão contábil e, não, destruí-la, e estreitar as relações entre a profissão e a academia será fundamental para atravessar esse caminho de intensas mudanças com êxito.

Já com uma visão de futuro, um dos pilares da gestão do Conselho é investir no aprimoramento da educação e na capacitação dos profissionais.

Não há outro caminho a não ser entrar nesse ritmo de aperfeiçoamento e inovações, e o profissional que não fizer isso ficará para trás e, provavelmente, terá que mudar de profissão.

Por Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Carreira Contábil está entre as que mais geraram empregos em 2018 e promete crescimento para 2019



Com o mercado de trabalho cada vez mais exigente, os profissionais devem estar preparados para acompanhar as mudanças e saírem na frente. Os impactos advindos dos avanços tecnológicos têm impulsionado transformações nas áreas de atuação de muitos segmentos, como na Contabilidade. No entanto, a carreira contábil continua sendo imprescindível ao desenvolvimento sustentável de empresas e governos.

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados- CAGED, a contabilidade esteve entre as seis profissões de nível superior que mais contrataram em 2018 no Brasil, com quase 17 mil vagas abertas e preenchidas no mercado de trabalho. Além disso, o levantamento também aponta a carreira como a quarta mais bem remunerada no País, atrás apenas dos administradores, especialistas em marketing e recursos humanos. Os dados foram colhidos das empresas instaladas nas 27 capitais e regiões metropolitanas do País.

No âmbito acadêmico, a graduação em Ciências Contábeis é uma das mais populares do Brasil. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado pelo Ministério da Educação em 2017, a profissão ocupa o 4º lugar entre os 10 maiores cursos de graduação em número de matrículas.

Para o presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Zulmir Breda, o cenário evidencia a essencialidade do profissional contábil seja em momentos de recessão ou bonança financeira. Segundo ele, os dados, por si só, demonstram que a carreira não está em declínio, como sugerem opiniões isoladas, mas em total ascensão com as transformações resultantes dos avanços tecnológicos.

“Em tempos de crise, como vivenciamos nos últimos anos na economia brasileira, a Ciência Contábil se destacou pela amplitude dos assuntos de seu domínio, sendo a opção certa para as empresas fazerem os ajustes necessários para a retomada do crescimento. Além do conhecimento técnico das normas contábeis, temas como legislação tributária, controladoria, comércio internacional e finanças públicas fazem parte das especialidades da nossa profissão”, ressalta.

Zulmir também destaca que, nos momentos de bonança, a figura do contador também é crucial, já que é preciso garantir a sustentabilidade dos negócios. “É sempre necessário analisar estratégias de investimentos buscando valorizar e expandir a empresa, com transparência e integridade, lembra.

Diversas consultorias de recrutamento apontam que, com a possível recuperação econômica este ano, cargos como de diretor financeiro e de diretor de impostos estarão entre os mais demandados pelo mercado, sendo a formação em Ciências Contábeis um diferencial para se ocupar essas funções. Entre os outros cargos que estão em alta para os profissionais da contabilidade, se destacam o controller, o analista contábil de report, o gerente de compliance e risco e o parametrizador de sistemas.

Em todos os casos, a vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, Lucelia Lecheta, explica que é necessário que a classe esteja atenta à mudança no perfil dos contadores exigida no mercado. Segundo ela, com a rapidez que as transformações tecnológicas vêm acontecendo, é importante estar preparado para absorver informações e se adaptar a nova era da inteligência artificial, saindo do nível operacional de trabalho rumo a um patamar mais estratégico.

“Nesse aspecto, o profissional pode estar seguro de que suas habilidades e capacidade analítica são insubstituíveis. Os softwares podem gerar dados, contudo, estes precisam ser explorados, cuidadosamente analisados e transformados em planejamento, de modo que o cliente tenha clareza

das melhores escolhas que o levarão a alcançar o sucesso em seu empreendimento. Assim, a atualização de conhecimentos é imprescindível para que o profissional não fique para trás”, explica.

Educação Profissional Continuada como caminho para a capacitação

Alinhado aos padrões internacionais de Contabilidade, o CFC possui o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) que visa atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, juntamente com as habilidades multidisciplinares.

O PEPC é direcionado aos auditores independentes, responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis ou que exerçam funções na área de gerência no processo de elaboração das demonstrações contábeis daquelas empresas reguladas e/ou supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). Engloba, também, empresas consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007 e entidades sem fins lucrativos que se enquadrem nos limites monetários da lei citada.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC PG 12), para cumprir o Programa, o profissional deve atingir, no mínimo, 40 pontos de EPC por ano. Essa pontuação pode ser obtida de várias maneiras, como por exemplo, lecionando, participando de cursos, congressos, conferências ou seminários, entre outras. Atualmente, existem mais de dois mil cursos e eventos credenciados pelo CFC que podem ser consultados nos sites dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

Vale mencionar que, além dos profissionais que são obrigados a prestar contas ao PEPC, o CFC incentiva a participação voluntária.

“A atualização e capacitação dos profissionais têm sempre por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços prestados, oferecendo à sociedade contadores preparados para as mais diversas atuações que a formação permite. Essas vão desde a contabilidade de micro e pequenas empresas, passando pelas de médio e grande porte, auditoria interna e independente, contabilidade do setor público, contabilidade do terceiro setor, assessoria contábil, análise financeira, consultoria, perícia contábil até o âmbito acadêmico”, exemplifica a vice-presidente Lucélia.

Programa Excelência na Contabilidade

O Conselho também possui o Programa Excelência na Contabilidade, que tem como proposta intensificar a implantação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em Contabilidade. Esse programa participa financeiramente de projetos específicos, mediante convênios firmados com instituições de ensino superior recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

O projeto toma uma dimensão importante ao considerarmos que, mesmo com a expansão do ensino superior e de programas de pós-graduação, o número de cursos de mestrado e doutorado na área de Ciências Contábeis ainda é muito reduzido. De acordo com a avaliação quadrienal da Capes de 2017, são cerca de 18 programas que abordam, de fato, as Ciências Contábeis em todo país.

“A profissão não vai acabar, mas encontra-se em constante movimento e promovendo muita mudança. Ela sempre esteve em evolução, mas, devido aos avanços tecnológicos, as coisas agora são mais rápidas. Ela não caminha para o fim, mas para o aprimoramento e o profissional da contabilidade deve estar preparado para atender essas novas capacidades”.



<https://cfc.org.br/noticias/%ef%bb%bfcarreira-contabil-esta-entre-as-que-mais-geraram-empregos-em-2018-e-promete-crescimento-para-2019/>

QUAL A TRIBUTAÇÃO NA VENDA DE IMÓVEIS POR UMA HOLDING PATRIMONIAL?

<https://www.ozai.com.br/wp-content/uploads/2018/07/venda-imovel-holding.jpg>

Se você ainda não possui uma Holding Patrimonial, sugerimos a leitura do post: Quais as vantagens de abrir uma Holding Patrimonial?

Neste post iremos tratar exclusivamente sobre o aspecto tributário na venda de bens do ativo não-circulante (imobilizado, investimento e intangível) por uma Holding Patrimonial.

Normalmente, as Holdings Patrimoniais optam pelo regime do Lucro Presumido, cuja tributação pode ser resumida da seguinte forma:

- Receitas vinculadas ao objeto social da empresa – É aplicado um percentual de presunção de lucro sobre as receitas e, sobre esse resultado, incidem os tributos;
- Outras receitas e ganhos não vinculados ao objeto social – A tributação incide diretamente sobre tais receitas e ganhos, sem ser aplicado o percentual de presunção de lucro.

Portanto, quando estamos falando da venda de imóveis por uma Holding Patrimonial, é possível que a tributação ocorra de acordo com uma das modalidades acima, a depender de cada situação.

Por exemplo, se a Holding Patrimonial possui em seu objeto social a atividade de compra e venda de imóveis próprios, a venda do estoque de imóveis será considerada como receita vinculada ao objeto social da empresa e sofrerá uma tributação efetiva de 6,73% sobre o preço de venda.

Por outro lado, se não houver previsão dessa atividade no objeto social da Holding Patrimonial, a tributação será na forma de ganho de capital na venda de bens do ativo não-circulante que é de 34% sobre o ganho de capital.

Na maioria dos casos, é mais vantajoso (do ponto de vista tributário) tratar a venda de imóveis como venda de estoque, ou seja, como receita vinculada ao objeto social da empresa.

Por este motivo, é muito comum nos depararmos no mercado com “planejamentos tributários” que consistem na reclassificação de bens do Ativo Imobilizado para a conta de Estoques com o intuito de posterior venda a terceiros. Ocorre que grande parte desses “planejamentos tributários” é realizada sem levar em consideração os riscos tributários envolvidos, fazendo com que o administrador da Holding Patrimonial tome decisões desinformado.

Há um bom tempo esse tipo de operação está na mira da Receita Federal. A título de exemplo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) se manifestou sobre essa questão, por meio do Acórdão 1101-000.929/2013, o qual dispõe:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE IMÓVEIS. ATIVO PERMANENTE

O resultado da venda de imóveis contabilizados no Ativo Permanente é tributado como ganho de capital, ainda que antes da alienação eles sejam destinados à revenda e no contrato social da alienante haja previsão, dentre outras, de atividade imobiliária.

A legislação somente permite a incidência sobre a margem presumida de lucro calculada a partir da receita de venda do imóvel quando este é adquirido para revenda.”

Mais recentemente, a Receita Federal aprovou a Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, que consolidou as regras de apuração do IRPJ e CSLL das pessoas jurídicas, a qual dispõe em seu art. 215, §14, que o ganho de capital nas alienações de ativos não-circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser tributado como ganho de capital, não permitindo a aplicação do percentual de presunção.

Ou seja, ficou pacificado o seguinte entendimento na esfera administrativa:

	Venda de Estoque	Venda de Ativo Não-Circulante
Tributação	6,73% sobre o valor da venda	34% sobre o ganho de capital
Classificação Contábil	O imóvel deve ser classificado como Estoque desde a sua data de aquisição	O imóvel já esteve classificado em algum momento como Ativo Não-Circulante
Objeto Social	Requer que a empresa tenha objeto social de compra e venda de imóveis próprios	Não requer o objeto social de compra e venda de imóveis próprios
Intenção de Venda	Aplicável somente para imóveis adquiridos com intenção de posterior revenda (que nunca tenham sido alugados a terceiros)	Aplicável nos demais casos, principalmente quando o imóvel é utilizado pelos proprietários, cedido em comodato ou alugado a terceiros

Dessa forma, entendemos que o “planejamento tributário” envolvendo a reclassificação de bens do Ativo Imobilizado para a conta de Estoques, com o intuito de reduzir a carga tributária na venda de tais bens, está associado ao risco de autuação por parte do fisco. Inclusive, o fisco é obrigado a seguir a Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, que implicaria em autuar os contribuintes que adotassem a referida prática.



Não obstante, muitos advogados tributaristas defendem que esse entendimento por parte do fisco é abusivo e veem a oportunidade do ajuizamento de medida judicial a fim de assegurar o direito de aplicação do percentual de presunção de lucro sobre as receitas de venda de imóveis pelas Holdings Patrimoniais.

<https://www.ozai.com.br/qual-a-tributacao-na-venda-de-imoveis-por-uma-holding-patrimonial/>

Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - Ano-base 2018 - Instruções para preenchimento e prazo de entrega

Foi publicado no DOU de hoje (15.2.2019) a Portaria ME nº 39/2019 aprovando as novas instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - Ano-base 2018 - Instruções para preenchimento e prazo de entrega

A Portaria ME nº 39/2019 aprovou as novas instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), bem como o Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2018.

O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 17.2.2019 e encerra-se no dia 5.4.2019.

O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro.

É obrigatória a utilização de certificado digital válido padrão ICP Brasil para a transmissão da declaração da RAIS por todos os estabelecimentos que possuem a partir de 11 vínculos, exceto para a transmissão da RAIS Negativa e para os estabelecimentos que possuem menos de 11 vínculos.

Por fim, foi revogada a Portaria MT nº 31/2018, que tratava da RAIS ano-base 2017.

Para mais informações, acesse a íntegra: Portaria ME nº 39/2019;
Equipe Thomson Reuters - Checkpoint.

ARRENDAMENTO MERCANTIL: O QUE É, PROCEDIMENTOS FISCAIS E CRÉDITOS DO ICMS.

Escrito por Fernando Bento em 3 de outubro de 2018

O QUE É ARRENDAMENTO MERCANTIL?

O Arrendamento Mercantil, também conhecido por seu nome em inglês “leasing”, é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento, na qual o bem é arrendado ao arrendatário, e pode ser adquirido ou não por ele ao final do contrato, assemelhando-se com uma locação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.099/1974.

Esta operação é utilizada frequentemente pelas empresas para aquisição de bens para composição do ativo imobilizado, uma vez que estes bens, via de regra, demandam muitos recursos.

Além do aspecto financeiro, outro motivo para a escolha desta operação é a opção de compra ou não do bem, sendo uma forma de manter o ativo imobilizado sempre moderno.

Existem duas modalidades de arrendamento mercantil: financeiro e operacional.

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

Para ser compreendido como arrendamento mercantil financeiro é necessário que o contrato preencha as seguintes condições (artigo 5 da Resolução Bacen nº 2.309/1996):

- a) as contraprestações e os demais pagamentos previstos no contrato, devidos pelo arrendatário, sejam normalmente suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha o retorno sobre os recursos investidos;
- b) as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade do arrendatário;
- c) o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo corresponder, inclusive, ao valor de mercado do bem arrendado.

PROCEDIMENTOS FISCAIS PARA AQUISIÇÃO VIA LEASING

Compreendidos os conceitos de arrendamento mercantil, passa-se à análise dos procedimentos fiscais necessários quando da aquisição de ativo imobilizado via leasing.

No que tange a contabilização, importante mencionar que a partir de janeiro de 2019, conforme prevê no IFRS 16 (CPC 02R2), será extinta a classificação do tipo de arrendamento operacional. Segundo esta norma, obrigatoriamente o arrendatário (adquirente) de arrendamento operacional contabilizará nos seus balanços patrimoniais da mesma forma dos arrendamentos financeiros.

Esta medida refletirá diretamente em seu direito de usar o bem ativo imobilizado durante um determinado período, sendo o passivo associado refletirá o pagamento do aluguel. Consequentemente, haverá o reconhecimento de juros sobre o passivo de arrendamento e a depreciação/amortização do ativo na demonstração do resultado.

EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

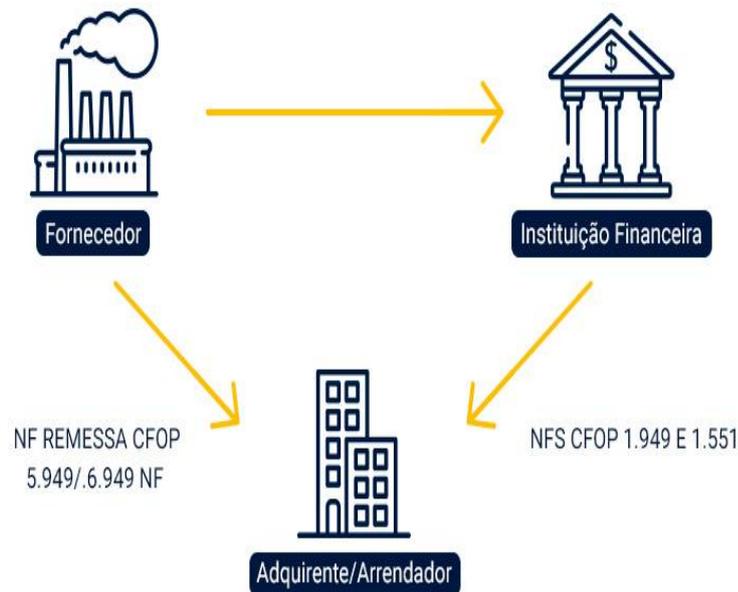
Considerando o disposto no Convênio ICMS 04/97, quando a empresa adquire um bem através de leasing, devem ser emitidos os seguintes documentos fiscais:

- a) Fornecedor para o Banco: Nota fiscal de venda. CFOP 5.101/5.102. Destaque de “ICMS” (quando devido). No campo “Informações Complementares” indicar o número da nota fiscal de entrega da mercadoria ao estabelecimento do arrendatário;
- b) Fornecedor para Arrendatário: Para entrega da mercadoria para empresa. Nota fiscal com o CFOP 5.949/6.949. Natureza de operação “Remessa por Ordem do Adquirente – Arrendante”. sem o destaque do ICMS (em qualquer hipótese);
- c) Arrendatário: Nota Fiscal de Entrada de bem – Leasing. CFOP: 1.949/2.949. Remetente/Destinatário: dados da empresa de leasing. Indicar o valor da mercadoria constante no contrato de arrendamento; e



Se ao final do contrato do arrendamento mercantil o arrendatário desejar efetivar a compra, este deverá solicitar à instituição financeira documento hábil para comprovar a transferência de propriedade, o qual deve ser emitido com o CFOP 1.551/2.551.

Para melhor exemplificar, segue adiante o fluxograma:



LEASING FINANCEIRO (CPC 06 - ITEM 20)

Com o advento da publicação do CPC 06 item 20 (Leasing Financeiro), se o arrendamento mercantil for financeiro, o bem já pertence ao adquirente que assumiu a responsabilidade de pagamento e custo. Veja-se:

-No começo do prazo de arrendamento mercantil, os arrendatários devem reconhecer, em contas específicas, os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento mercantil.

-A taxa de desconto a ser utilizada no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil deve ser a taxa de juros implícita no arrendamento mercantil, se for praticável determinar essa taxa; se não for, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do arrendatário. Quaisquer custos diretos iniciais do arrendatário devem ser adicionados à quantia reconhecida como ativo.

Considerando o exposto, no fluxograma do tópico 2, não haveria necessidade da emissão da nota fiscal de entrada com o CFOP 1.949/2.949, "Entrada de bem - Leasing", sendo que o adquirente emitiria uma nota fiscal de entrada com o CFOP 1.551/2.551.

CRÉDITO DO ICMS

Conforme a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 04/1997, na operação de arrendamento mercantil os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a conceder ao estabelecimento arrendatário do bem o crédito do imposto pago quando da aquisição pela empresa arrendadora.

Cita-se, para ilustrar, a legislação do Estado de São Paulo, que disciplina que por ocasião da entrada, no estabelecimento, de bem do ativo imobilizado objeto de arrendamento mercantil, o arrendatário poderá creditar-se do ICMS destacado na nota fiscal relativa à aquisição do bem pela empresa arrendadora, observadas as regras pertinentes ao crédito, inclusive as que incidem sobre vedação e estorno.

Esse crédito será lançado à vista de via adicional do da nota fiscal relativa à aquisição do bem pelo arrendador, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, os dados cadastrais do estabelecimento arrendatário – de acordo com o artigo 63, inciso VIII e § 5º do RICMS/SP e o item 3.3 da Decisão Normativa CAT 001/2001.

Ressalta-se que o ICMS creditado nesta forma (sem prejuízo das demais hipóteses de estorno de crédito previstas na legislação) deverá também ser estornado quando o arrendatário, qualquer que seja o motivo determinante, promover a devolução do bem ao arrendador, observado ainda o procedimento descrito no artigo 67, § 2º, do RICMS/SP.

AFIXCODE

REFERÊNCIAS:

Lei nº 6.099/1974

Resolução Bacen nº 2.309/1996

CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil (NBC TG 06 (R2) revogada a partir de 31/12/2018), a partir de 1º/01/2019 vigor NBC TG 06 (R3).

Convênio ICMS nº 04/1997

Lei Complementar nº 87/1996

Lei Complementar nº 102/2000

OAB questionará judicialmente notificação do Cade contra tabela de honorários.

Cade alegou infração à ordem econômica porque OAB permitiu às seccionais fixarem honorários mínimos.

Conselho Federal da OAB questionará na Justiça a notificação administrativa da Superintendência-Geral do Cade contra tabela de honorários da Ordem sob o argumento de indícios de infração à ordem econômica.

O Conselho Pleno aprovou, por unanimidade, a tomada de medidas judiciais acautelatórias para questionar a notificação.

https://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/2C9E9EB0495C1536F718362712F2E8EBDF6B_oab.jpg

O Cade instaurou processo administrativo em desfavor do Conselho após representação do MP/MG. No entendimento do Conselho, a Ordem estaria ferindo a lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (lei 12.529/11) ao permitir que as seccionais fixem honorários mínimos a serem cobrados do consumidor, o que é vedado pelo CDC.

Conforme o conselheiro Tullo Cavallazzi Filho, relator do caso no pleno, a lei não se aplica à OAB e nem à atividade de advocacia. Ele explica ainda que o Estatuto da Advocacia e da OAB (lei 8.906/94)

reforça a indispensabilidade do advogado e a função social que exerce, afastando a concepção de caráter mercantil ou empresarial.

Ademais, ressaltou a existência da súmula 2/11 no âmbito da OAB, que afasta a aplicação das relações entre clientes e advogados do sistema normativo da defesa da concorrência. "A lei da advocacia é especial e exauriente, afastando a aplicação às relações entre clientes e advogados do sistema normativo da defesa da concorrência. O cliente de serviços de advocacia não se identifica com o consumidor do CDC", destacou o relator.

Para o presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, o trabalho da advocacia é indispensável e não pode ser colocado como uma atividade comercial comum. "Temos de buscar a valorização dos honorários exatamente pela importância da atividade. Que além do mais trata-se de relação privada, sigilosa e inviolável, devidamente acordada entre profissionais e clientes", pontuou.

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI268315,31047-OAB+questionara+judicialmente+notificacao+do+Cade+contra+tabela+de>

Declaração anual do MEI - 2019 (DASN - SIMEI).

O MEI deve entregar, até 31 de maio de 2019, sua declaração anual de rendimentos como MEI (DASN - SIMEI) referente ao ano de 2018. Você já fez a sua? Veja abaixo como proceder

Declaração anual (DASN – SIMEI) – 2019

Embora o prazo seja até 31 de maio de 2019 recomendamos que o MEI inicie o processo de preparação da sua declaração com antecedência. Isso evita transtornos.

Se você tem dúvidas sobre como preencher essa declaração, o próprio Portal do Empreendedor tem uma página com esclarecimentos neste link.

Um dos pontos que o MEI deve prestar atenção é que, dependendo do caso, ele precisará fazer duas declarações.

Isso mesmo! Alguns MEIs precisam fazer duas declarações.

Duas declarações do MEI

A DASN – SIMEI é a declaração anual dos seus rendimentos somente como MEI. Mal definindo, é sua declaração como pessoa jurídica visando garantir a regularidade do seu negócio.

Além dessa, existe a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF. Essa é a declaração de imposto de renda que todas as pessoas que se enquadrarem nas exigências devem fazer. Nessa não importa se você é MEI, funcionário, servidor público ou exercer qualquer outra função. Quem se encaixa nas exigências está obrigado a declarar.

Dessa forma, o MEI que enquadrar-se nas obrigações de declaração da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, deverá fazê-la, mesmo já tendo feito sua declaração anual como MEI – DASN – SIMEI.



Por isso recomendamos que você faça sua DASN – SIMEI o quanto antes, o que facilitará, ser for o caso, o preenchimento da sua declaração como pessoa física.

Fonte: Portal Mei

IRPF INSS 2019:

Informe de rendimentos está disponível para consulta

Aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) já podem consultar o Informe de Rendimentos ano-base 2018 para a declaração do Imposto de Renda 2019, informou hoje o instituto.

Segundo o INSS, a consulta ao extrato de rendimentos está disponível a todos os beneficiários pelo aplicativo Meu INSS (disponível para Android e iOS) e pelo site inss.gov.br.

Para fazer o cadastro no Meu INSS, é preciso CPF, nome completo, data e local de nascimento e nome da mãe para gerar um código de acesso provisório. Depois, o segurado deve fazer login, com a senha provisória.

Logo em seguida, aparecerá mensagem para que o cidadão crie sua própria senha, que deve ser: alfanumérica, (Exemplo: Seguranca1).

Observação: A senha inicial para acessar o Meu INSS também pode ser conseguida diretamente pelo serviço de internet banking de algumas instituições bancárias: Banco do Brasil, Banrisul, Bradesco, Itaú, Mercantil do Brasil, Sicredi, e, em breve, outros.

https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2019/02/14/ir-2019-informa-de-rendimentos-inss.htm?utm_source=chrome&utm_medium=webalert&utm_campaign=economia&cmpid=copiaecola

RECEITA PASSARÁ A COBRAR IOF DE RECURSOS VINDOS DO EXTERIOR.

Exportadores reclamam que a Receita Federal mudou o entendimento e passará a cobrar Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) de recursos remetidos do exterior.

De acordo com o presidente da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), José Augusto de Castro, desde 2006 o governo permitia que, quando a empresa recebe receitas de exportações, esse dinheiro poderia ser mantido no exterior por prazo indeterminado e, quando fosse remetido ao Brasil, não haveria cobrança de IOF.

Em dezembro passado, no entanto, a Receita Federal respondeu a uma consulta feita por empresa privada em que afirma que, “se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%”.

A consulta afirma que não incide IOF enquanto esses recursos são mantidos fora do País e que, no caso do ingresso desses recursos antes da conclusão do processo de exportação no Brasil, a alíquota é zero.

A resposta da Receita pegou empresas e bancos de surpresa. “Não houve nenhuma mudança na lei, havia um entendimento pacífico. Foi uma mudança de interpretação que vai aumentar o custo para o exportador. Vai ficar 0,38% mais caro exportar agora”, afirmou Castro.

A norma não deixa claro o prazo que o dinheiro poderá ficar no exterior nem o que caracteriza a conclusão do processo exportador, o que, para Castro, gera incerteza para os empresários. Ele disse que conversará com a Receita para tentar reverter o entendimento.

“Estamos conversando com a Receita para mostrar que, na verdade, não tem razão para o que foi feito. O governo vinha falando que vai reduzir custo das exportações e melhorar o ambiente de negócios, isso é justamente o contrário”, completou.

Os bancos, responsáveis por recolher o IOF, já estão se movimentando e informando seus clientes que começará a fazer a retenção dos 0,38% em operações de remessas vindas do exterior.

O Santander é um dos bancos que já está se preparando e vai começar a informar clientes e corretoras de câmbio da mudança.

O banco disse que dará início à retenção a partir de 13 de fevereiro em operações de pronto compra, e que avaliará se a cobrança se aplica a outras operações, como liquidação de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), pagamento antecipado e trava de câmbio.

Fonte: Diário do Comércio

Cobrança de IR sobre doações ao exterior pode ser judicializada.

A decisão da Receita de cobrar até 25% de Imposto de Renda sobre doações ou heranças enviadas ao exterior, tomada no fim de 2018, pode ser considerada irregular, segundo advogados ouvidos pela coluna.

“A mudança ocorreu por meio de um decreto administrativo que não tem força de lei, era para ser um compilado de normas. Se a legislação não mudou, não pode haver novo entendimento”, diz Rafael Vega, sócio do Cascione.

“Pela Constituição, são os estados que têm a competência para tributar doações e heranças, e não a União”, afirma Daniel Zugman, professor da FGV Direito.

“O contribuinte tem pagado dois impostos distintos sobre o mesmo fato. O recurso deve ser entendido ou como renda ou como transferência patrimonial. São categorias excludentes”, diz Carlos Eduardo Orsolon, do Demarest.

A interpretação do fisco tem levado famílias de classe A a estudar a repatriação de membros na hora de transferir os recursos, segundo Vega. A opção só tem sido vantajosa em casos de heranças, de acordo com Orsolon.

Envio de doações e heranças ao exterior

Como era:

- Não incidia IR
- Pagava um imposto estadual (o ITCMD), que varia entre 1% e 8%, a depender do estado

Como ficou:

- Pagamento de IR: alíquotas de 15% e 25%, a depender do país de destino dos recursos
- Mantida cobrança de ITCMD

Fonte: Folha de São Paulo

Aumentar o faturamento do seu negócio sem perder a eficiência e qualidade do serviço pode parecer difícil, mas a gente te mostra como!

Por: Maurício Garciais

Todo negócio, seja ele uma empresa ou profissional MEI, chega num ponto que precisa dar um salto e elevar as expectativas. Afinal, quando se alcança um nível consolidado, o próximo passo em mente é aumentar o faturamento.

Portanto, preparamos um conteúdo que vai te ajudar nessa tarefa. Veja aqui as melhores dicas para aumentar os clientes e dar conta da demanda!

O que esperar deste conteúdo

Sabemos que o segmento contábil demanda muita confiança. Logo, a captação de novos clientes se torna um grande desafio. Mas não é impossível.

E se você souber como lidar com essa principal adversidade, o principal desafio será saber como lidar com a enorme demanda. Parece uma coisa boa, não é mesmo?

Enfrentando desafios

Já parou para pensar que o contador é um dos profissionais mais demandados no Brasil? Toda e qualquer empresa necessita, obrigatoriamente, de um apoio contábil em sua gestão.

Afinal, é ele o responsável por organizar finanças, pagar contas, calcular encargos sociais e trabalhistas, verificar demonstrativos... Além de validar o alvará, deixar a licença em ordem, calcular impostos, preencher formulários... Inegavelmente, é fundamental ter muita confiança e credibilidade nesse profissional.

E, neste cenário, a captação de clientes acaba exigindo atenção e esforço redobrados para que você transpareça solidez e confiabilidade.

Fazendo o diagnóstico

O desejo de aumentar o faturamento é algo inerente de qualquer negócio. Mas, antes de avançar para essa etapa, é fundamental avaliar o momento certo.



Atualmente, você analisa que está maduro o suficiente para buscar o crescimento? Considera-se capaz de investir em uma estratégia de captação de novos clientes? E sem que isso comprometa o que já foi conquistado até aqui?

Sua atuação é respeitada e valorizada? Você tem, em sua base, operações funcionando de maneira saudável e eficaz?

Se a sua resposta foi "sim" a essas perguntas, ótimo! Novos horizontes podem se abrir depois que você escolher o caminho para chegar ao crescimento.

A estratégia para aumentar o faturamento

Primeiramente, é preciso ser organizado e confiável no serviço que oferece. Sem essas características, não há estratégia ou investimento que você faça que renderá bons resultados e aumentar o faturamento.

Mas excelência nas suas atividades é algo que você sabe desempenhar muito bem, certo?

Então, vamos ao que realmente interessa!

- Estabeleça e estude seu público;
- Defina seus diferenciais e trabalhe em cima dele;
- Use materiais e ações online;
- Participe de eventos da classe, pesquise sites, associações comerciais e entidades de classe patronais;
- Tenha uma comunicação forte tanto com quem já está na sua base quanto com quem é potencial cliente;
- Mantenha uma relação de parceria;
- Valorize seus clientes e incentive a indicação de novos clientes;
- Use seus perfis nas redes sociais para fazer novos negócios.

Adapte-se à nova demanda

Você investiu pesado nas estratégias de captação e alcançou a meta de aumentar a carteira de clientes.

Agora chegou o momento de um novo desafio: administrar tudo corretamente e atender bem a todos eles.

Qualquer erro na tentativa de organizar o fluxo pode gerar descontentamento e afetar o processo de fidelização do novo cliente.

Veja aqui 2 dicas fundamentais para dar conta do recado sem prejudicar a qualidade do serviço oferecido:

#1 SEPRE OS CLIENTES ATIVOS DOS EVENTUAIS

Na carteira de clientes de um contador sempre existirá clientes com demandas variadas. Ou seja, diária, semanal, quinzenal, mensal e esporádica. E isso influencia diretamente na periodicidade do suporte que você precisará oferecer.

Fazer o recorte de clientes ativos dos demais é fundamental para saber como equilibrar o seu atendimento. Dando devida importância ao grupo de mais valia, sem deixar de atender a todos que necessita.

Essa separação também permite um atendimento mais personalizado, favorecendo a retenção e fidelização dos clientes.

#2 CONTE COM UM SISTEMA CONTÁBIL

Se você não quiser enlouquecer com tanta informação e papelada para organizar, conte com um sistema contábil. Além disso, por oferecer uma série de vantagens operacionais, o sistema online pode ser seu braço direito para aumentar o faturamento.

Veja alguns benefícios:

- Integração com diversos sistemas e atualização;
- Segurança dos dados;
- Agilidade e a confiança nos processos contábeis;
- Gerenciamento de atividades;
- Automatização de processos;
- Centralização de dados;
- Eliminação da burocracia por meio do uso de plataformas.

<https://s3.amazonaws.com/conferir-imagens-blog/31/img0.png>

E aí, gostou das nossas dicas? Aqui apresentamos algumas informações que você precisa saber. E, claro, colocar em prática se deseja aumentar o faturamento de forma eficiente e segura.

A partir desses conselhos, será possível aumentar a quantidade de clientes atendidos, levando seus serviços para mais pessoas sem comprometer a qualidade e a eficiência.

<http://conferironline.com.br/blog/Artigo/aumentar-o-faturamento>

POSSO CONCENTRAR EMPREGADOS EM EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL PARA PRESTAR SERVIÇOS A OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO?

<https://www.ozai.com.br/wp-content/uploads/2018/09/planejamento-tributário.jpg>



O Simples Nacional é um regime tributário simplificado que agrupa diversos tributos em um único documento de arrecadação mensal (DAS), sendo que um dos tributos abrangidos por este regime é o INSS Patronal.

O fato de o INSS Patronal já estar abrangido pelo regime do Simples Nacional é um dos principais fatores que contribuem para uma carga tributária mais favorável se comparada com os outros regimes tributários (Lucro Real e Lucro Presumido). Em suma, uma empresa do Simples Nacional normalmente deixa de recolher aproximadamente 26,8% sobre a folha de salários e passa a recolher simplesmente o DAS, que representa um percentual sobre o faturamento.

Isso tem levado diversas empresas a realizarem um “planejamento tributário” que consiste em operar com mais de uma empresa, sendo uma optante pelo Simples Nacional (que concentra praticamente toda a folha de salários) e outras empresas optantes pelo Lucro Presumido ou Lucro Real (que concentram boa parte do faturamento perante os clientes finais).

Esse tipo de “planejamento tributário” tem sido considerado pelo CARF como sendo abusivo, como ilustra o caso descrito a seguir:

- Em um processo, a fiscalização constatou que a empresa “Y”, que atua no ramo da indústria, comércio, exportação e importação e não optante do Simples Nacional, utilizava as empresas “X” e “Z”, ambas optantes pelo Simples Nacional com a finalidade de contratar empregados para, com isso, reduzir os encargos previdenciários;
- O fisco constatou que as três empresas funcionavam no mesmo prédio, constituído de dois estabelecimentos interligados e construídos no mesmo terreno, com trânsito livre entre eles;
- A entrada para as três empresas era a mesma;
- Os funcionários eram todos registrados nas empresas “X” e “Z”, por outro lado a “Y” não tinha nenhum empregado registrado no seu nome;
- Todos os empregados trabalhavam na mesma linha de produção e todos usavam uniformes da empresa “Y”;
- O pagamento do aluguel das empresas optantes do SIMPLES era feito pela empresa “Y”.

O CARF, ao julgar a questão, decidiu que houve simulação, com a utilização de interpostas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional para concentrar os empregados que eram utilizados no processo produtivo de outra empresa não optante pelo regime especial.

Eis a ementa do julgado:

“SIMULAÇÃO. FORMA DE EVADIR-SE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTERPOSTAS PESSOAS. SIMPLES



A simulação não é aceita como forma de planejamento tributário com vistas a reduzir a carga tributária da empresa. Manobra considerada ilegal.

A utilização de interpostas pessoas enquadradas no SIMPLES para contratação de mão de obra e colocação à disposição de uma outra pessoa jurídica, à fim de não recolher a quota patronal das contribuições previdenciárias, quando comprovado que o único fim desta empresa é desvincular o empregador para com uma empresa, há de ser reconhecida a nulidade do negócio por abuso de direito e simulação.” (CARF Processo nº 13855.001761/2009-16, Data da Sessão 03/12/2014, Acórdão nº 2403-002.856)

Listamos a seguir outras decisões relacionadas a este tema:

“A simulação configura-se através de inúmeras e sólidas evidências, quando as circunstâncias indicam a existência de duas ou mais empresas com regimes tributários diferentes, perseguindo a mesma atividade econômica, com a coexistência de sócios ou administradores em comum e com a utilização dos mesmos empregados, implicando confusão patrimonial e uma gestão empresarial atípica.” (Acórdão nº 12-67825, de 20/08/2014, da 10ª Turma da DRJ/RJ1)

“A fiscalização deve rejeitar o planejamento tributário que se revela simulado e fraudulento, cabendo a requalificação dos atos e fatos ocorridos com base em sua substância para a aplicação do dispositivo legal pertinente.

O fracionamento das atividades empresariais mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresa interposta, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples, viola a legislação tributária, sendo possível a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.

” (Acórdão nº 14-50342, de 19/05/2014, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO)

“ATO NEGOCIAL – ABUSO DE FORMA –

A ação do contribuinte de procurar reduzir a carga tributária, por meio de procedimentos lícitos, legítimos e admitidos por lei revela o planejamento tributário. Porém, tendo o Fisco demonstrado à evidência o abuso de forma, bem como a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabível a desqualificação do negócio jurídico original, exclusivamente para efeitos fiscais, requalificando-o segundo a descrição normativo-tributária pertinente à situação que foi encoberta pelo desnaturamento da função objetiva do ato.” (Ac. 1º CC nº 101-95.552 – DOU de 16.5.2007)

Por outro lado, é lícito o planejamento tributário que consiste em segregar atividades entre empresas do mesmo grupo econômico (ainda que em regimes tributários distintos) quando ficar evidenciado o propósito negocial dessa estrutura, conforme os julgados a seguir:

“Não se configura simulação absoluta se a pessoa jurídica criada para exercer a atividade de revendedor atacadista efetivamente existe e exerce tal atividade, praticando atos válidos e eficazes que evidenciam a intenção negocial de atuar na fase de revenda dos produtos.

A alteração na estrutura de um grupo econômico, separando em duas pessoas jurídicas diferentes as diferentes atividades de industrialização e de distribuição, não configura conduta abusiva nem a dissimulação prevista no art. 116, p.u. do CTN, nem autoriza o tratamento conjunto das duas



empresas como se fosse uma só, a pretexto de configuração de unidade econômica, não se aplicando ao caso o art. 126, III, do CTN.

Recurso voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado.” (Acórdão nº 3403-002.519, Processo: 19515.001905/2004-67, Data de Publicação: 20/03/2014, da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária do CARF).

“SIMULAÇÃO – INEXISTÊNCIA.

Simular é o ato de fingir, mascarar, esconder a realidade, camuflar o objetivo de um negócio jurídico valendo-se de outro, eis que o objetivo intentado seria alcançado por negócio diverso, daí o motivo de o artigo 167 do Código Civil dispor que o negócio jurídico simulado será nulo. Não é simulação o desmembramento das atividades por empresas do mesmo grupo econômico, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. Recurso de Ofício Negado” (Processo 19515.722111/2012-41, Data da Sessão: 17/03/2016, Acórdão 3302-003.138)

<https://www.ozai.com.br/posso-concentrar-empregados-em-empresa-do-simples-nacional-para-prestar-servicos-a-outras-empresas-do-mesmo-grupo/>

Justiça do Trabalho de Brasília reverte demissão sem justa causa em dispensa.

O juiz Osvani Soares Dias, da 3ª Vara do Trabalho Brasília, reverteu em dispensa sem justa causa o desligamento de um consultor de vendas de uma empresa de telecomunicações que passava por crise financeira.

Na sentença, o magistrado afirma que a prova oral produzida revela que, durante o mês de agosto, a empresa passou por um período de 15 dias de total inatividade. Depois dessa parada, a empresa realizou uma reunião com os empregados para informar que estava passando por dificuldades financeiras.

"Foi informado que dali em diante, até a normalização da situação, os salários seriam pagos de forma parcelada. Ainda de acordo com a testemunha ouvida em juízo, os representantes da empresa informaram, na ocasião, que se algum empregado não aceitasse essa condição teria seu contrato de trabalho rescindido, a pedido, o que gera uma instabilidade", diz.

Para o juiz, o eventual pedido de demissão feito nesses termos é completamente nulo. Porque, segundo o magistrado, a empresa coagiu seus funcionários a pedirem desligamento para economizar dinheiro que seria gasto com as rescisões.

"Os riscos do empreendimento sempre correm por conta do empregador. A empresa, nessa reunião, pretendeu apenas transferir o risco do negócio aos empregados e economizar uma boa soma de dinheiro com as rescisões dos contratos de trabalho, compelindo aqueles que não aceitassem receber os salários de modo parcelado a pedirem demissão".

O caso



Ao requerer o reconhecimento da dispensa imotivada, o consultor conta que trabalhou para a empresa de maio a setembro de 2018, quando foi dispensado sem justa causa, sem aviso e prévio e, conseqüentemente, sem receber as verbas rescisórias devidas.

Já a empresa sustenta que a dispensa se deu a pedido do próprio trabalhador e que, em razão do desconto do aviso prévio, o autor da reclamação não tem valores a receber.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-10.

Processo nº 0001329-98.2018.5.10.0103 (PJe)
Revista Consultor Jurídico

Fim da ‘pejotização’ é esperado em reforma.

O fim da chamada “pejotização” de profissionais liberais graduados é esperado na reforma tributária. Pelo menos, essa é a expectativa da sócia do escritório Trench Rossi Watanabe, Simone Dias Musa.

“Há uma grande gama de pessoas que são tributadas pelo lucro presumido, até o limite de R\$ 78 milhões de faturamento anual. A pejotização deve terminar, isso é o que tem sido anunciado”, diz a sócia.

Com base na legislação atual, a chamada “pejotização” alcança principalmente profissionais altamente qualificados, que preferem ou são convidados por seus contratantes a emitirem nota fiscal como pessoa jurídica (PJ) por seus serviços prestados rotineiramente.

Em teoria, contratantes e contratados são beneficiados por custos fiscais menores em comparação com a tributação do trabalho formal (com carteira assinada), mas sempre há o risco trabalhista para o contratante em contratos formais ou informais que exigem exclusividade do contratado.

Pelas regras atuais, uma pessoa física que se utiliza uma empresa que declara pelo regime de lucro presumido arca com os seguintes impostos: PIS (0,65%), Cofins (3%), ISS em sua cidade (de 2,5% a 5%), além de 15% do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e de 9% da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL).

“É muito razoável que se tenha uma tributação menor sobre a renda das empresas, e se tribute os dividendos. Será o fim da pejotização”, prevê a sócia do Trench Rossi Watanabe.

Comparação com a OCDE

Simone Dias Musa completou que todos os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estão numa toada de redução das alíquotas do imposto de renda. “O Reino Unido (UK) trouxe a alíquota para 19%, e não é considerado paraíso fiscal. A Holanda reduziu para 25%, e agora nos Estados Unidos é 21%, em alguns estados, 24%. É um perigo enorme para o Brasil não fazer uma reforma tributária, afim de evitar uma fuga de capital estrangeiro do País”, argumentou.

“Daí se fala na tributação [de lucros e dividendos] na fonte (imposto de renda da pessoa física) para compensar. Nos EUA, a tributação na fonte vai até 35%, mas 30% é muito comum”, exemplifica Musa.

https://www.dci.com.br/economia/fim-da-pejotizac-o-e-esperado-em-reforma-1.779647?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+14+de+fevereiro+de+2019+%26amp%3B%23128232%3B

Receita Federal alerta empregadores do grupo 2 para o cumprimento da 4ª fase do eSocial.

Nessa fase haverá a substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias

http://fenacon.org.br/media/uploads/noticias/2019/02/esocial.jpg.600x335_q85_box-0%2C0%2C956%2C535_crop_detail.jpg

Nessa fase haverá a substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias referente a competência de abril/2019

Após o fechamento da primeira folha de pagamento na nova sistemática do eSocial, as empresas de médio porte definidas como 2º grupo, cujo faturamento ficou entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 78 milhões em 2016 e que não sejam optantes pelo Simples Nacional, devem se preparar para a fase 4: substituição da GFIP para recolhimento de Contribuições Previdenciárias referente à competência de abril/2019.

A Receita alerta para o risco de as pessoas deixarem para enviar as informações nos últimos dias, pois muitos contribuintes podem encontrar dificuldades devido ao acúmulo de acessos ao sítio do eSocial.

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) vai substituir até 15 obrigações periódicas para os empregadores brasileiros, reduzindo custos e melhorando o ambiente de negócios do país.

O primeiro grupo de empregadores já completou o processo de migração para o novo sistema. São 13 mil grandes empresas e 11,5 milhões de trabalhadores.

Fonte: Portal eSocial

Inconsistência entre DIRPF e ECF gera fiscalização.

<http://sigaofisco.com.br/wp-content/uploads/2019/02/distribui%C3%A7%C3%A3o-de-lucro-imagem-blog.png>

Caso envolvendo ministro do STF coloca em evidência a importância da consistência das informações das obrigações fiscais

<http://sigaofisco.com.br/wp-content/uploads/2019/02/ECF-GILMAR-MENDES-COPI-1.png>

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) desde o exercício 2015, e foi instituída pela Instrução Normativa nº 1.422/2013.

Assim, desde o ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz.



A obrigatoriedade não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais deverão cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

Prazo de entrega da ECF

A ECF deve ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

Distribuição de Lucro

Além de várias informações a empresa deve declarar também a distribuição de lucros e dividendos aos sócios (Bloco Y600 da ECF).

<http://sigaofisco.com.br/wp-content/uploads/2019/02/ecf-novas-regras-blocos.png>

A Receita Federal cruza diversas informações:

ECF, DIRF, DIRPF, ECD, Bloco H e Bloco K da EFD-ICMS/IPI, EFD-Contribuições, DCTF, DME, além dos documentos fiscais e também movimentação financeira dos contribuintes, pessoa física e jurídica.

Um cruzamento muito comum:

O valor do rendimento isento e não tributado (distribuição de lucros/dividendos) informado na DIRPF – Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física é cruzado com a ECF – Escrituração Contábil Fiscal que substituiu a DIPJ.

A falta de informação do valor de distribuição de lucro na ECF pode levar à fiscalização por parte da Receita Federal.

No final de abril vence o prazo para entregar a DIRPF do ano-calendário 2018. O contribuinte deve tomar todas as cautelas quanto à distribuição de lucro, para não sofrer fiscalização e autuação.

Caso de fiscalização envolve ministro do STF

Um recente caso de fiscalização da Receita Federal envolve Ministro do STF.

Segundo informações veiculadas no meio de comunicação, dão conta de que a esposa do então Ministro declarou na DIRPF ter recebido a título de distribuição de lucros valores que somam quase R\$ 9 milhões de reais entre os anos de 2014, 2015 e 2016.

O que levou a fiscalização foi o fato destes valores não terem sido declarados na ECF.

<http://sigaofisco.com.br/wp-content/uploads/2019/02/ECF-GILMAR-MENDES-valores-1.png>

De acordo com o documento da Receita Federal, Guiomar recebeu valores de distribuição de lucros e dividendos de um escritório de advocacia – não identificado, segundo Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem a devida correspondência na Escrituração Contábil Fiscal do estabelecimento.

Distribuição de Lucro – cuidados

Contribuinte é preciso tomar cuidado com a distribuição de lucros, principalmente quando envolve valores em espécie.

Desde 1º de janeiro de 2018 está em vigor a Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) que deve ser entregue mensalmente pelas pessoas jurídicas e físicas também.

A nova obrigação foi implementada pela Receita Federal através da Instrução Normativa nº 1.761/2017 e abrange recebimentos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30 mil reais.

<http://sigaofisco.com.br/inconsistencia-entre-dirpf-e-ecf-gera-fiscalizacao/>

Aprovado acordo tributário entre o Brasil e a Dinamarca.

Plenário do Senado durante a sessão que aprovou o acordo que busca incentivar investimentos entre os países, evitando excesso de tributos

O Senado aprovou o acordo entre o Brasil e a Dinamarca, que evita a dupla tributação e mantém o estímulo aos investimentos dinamarqueses no Brasil e dos brasileiros na Dinamarca.

Investimentos em valores iguais ou superiores a 10% do valor do capital das empresas não serão tributados.

Segundo o embaixador do Itamarati Gonçalo Mello Mourão e o ministro da tributação da Dinamarca, Peter Christensen, que trabalharam na elaboração do acordo, a meta é evitar que ocorra uma dupla tributação e desestime os investimentos entre os dois países.

O acordo havia sido assinado em Copenhague em 23 de março de 2011, pelos representantes do Brasil e da Dinamarca. O governo brasileiro em dezembro de 2015 enviou o texto à Câmara dos Deputados, para iniciar seu reconhecimento pelo Congresso Nacional. Nesta terça-feira (12/02), o Senado aprovou em definitivo o texto vindo da Câmara, que seguirá para publicação.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Resultado do Termo de Opção pelo Simples Nacional alterado para 15/02/2019 - 08/02/2019.

Comunicamos que, devido à prorrogação do prazo de regularização dos débitos previdenciários para 08/02/2019, o resultado final da opção pelo Simples Nacional será divulgado em 15/02/2019, e não em 14/02/2019, como anteriormente informado.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Nota orientativa eSocial relativa ao uso de certificação digital.

As entidades que compõem o eSocial: Receita Federal do Brasil, Caixa, Previdência Social, Ministério do Trabalho e FGTS divulgaram uma nota orientativa sobre a utilização de certificado digital por prestadores de serviços de Contabilidade, Administração de Condomínios, Gestores de RH e SST, etc. Conheça a íntegra do documento:

NOTA ORIENTATIVA 2019.14

O empregador/contribuinte, pessoa física ou jurídica, titular da obrigação de declarar informações ao eSocial, envia os respectivos eventos no modelo web service – WS, assinando-os com seu certificado digital.

Os atos da vida civil são praticados mediante assinatura da pessoa (física ou jurídica) titular da obrigação. O certificado digital é basicamente um arquivo eletrônico que funciona como se fosse uma assinatura digital, com validade jurídica, e que garante proteção às transações eletrônicas e outros serviços via internet, identificando o responsável pelo ato.

Para sua utilização no sistema eSocial o certificado deverá ser emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e ser do tipo A1 ou A3.

Quando uma pessoa (física ou jurídica) pratica atos em nome de outra, o faz por meio de procuração: quem assina é o procurador, representando o outorgante, com o dever de praticar os atos em seu interesse, restritos ao objeto da outorga, sob pena de responsabilidade. Em se tratando de transações no mundo digital, para esta situação, existe a figura da procuração eletrônica.

O envio de eventos para o eSocial pode ser feito tanto pela pessoa física ou jurídica sujeito passivo da obrigação, como por um terceiro com poderes outorgados para tal. Esta representação por um terceiro é uma situação rotineira na área trabalhista e tributária como, por exemplo, nos casos de escritórios de contabilidade, gestores de recursos humanos, empresas de medicina e engenharia de segurança do trabalho, ou administradoras de condomínios edilícios, todos representando seus respectivos clientes. Estes são cenários típicos em que deve ser utilizada a citada procuração eletrônica.

Ressaltamos que é irregular, embora frequente no âmbito das prestadoras de serviço supracitadas, a situação em que o certificado digital do titular da obrigação (e sua senha) são entregues ao terceiro que seria seu representante – quando o correto seria a procuração eletrônica.

O representante, de posse do certificado e senha da pessoa obrigada, estaria enviando os eventos assinando-os como se fosse o titular, com o certificado digital do titular.

Este procedimento implica: violação das diretrizes de segurança do certificado digital; dificuldade de rastreamento da pessoa que efetivamente praticou os atos em nome do titular; dificuldade de



imputar responsabilidades em caso de mau uso; e impossibilidade de limitar os poderes outorgados ao objeto específico do ato jurídico em questão (envio de eventos ao eSocial).

Fonte: Portal e-SOCIAL

Receita cruzará sua declaração de saldos bancários via e-financeira.

Sabe aquele saldo bancário que você tem e deixa de informar na sua declaração de rendimentos?

Você até pode deixar de declarar, porém a Receita Federal, através do sistema de informações E-Financeira, criada pela Instrução Normativa RFB 1.571/2015, vai checar se este saldo é compatível com sua variação patrimonial.

Em síntese: os bancos deverão informar, anualmente, os saldos de contas bancárias, aplicações financeiras e outros dados das pessoas físicas e jurídicas, com base em 31 de dezembro de cada ano.

Se você tem um saldo, por exemplo, de R\$ 50.000,00 aplicado em poupança, e não informou o mesmo na sua declaração, isto irá gerar uma análise por parte da Receita Federal. Se este saldo, acrescido da variação patrimonial do ano, for superior a sua renda declarada (rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis), certamente você cairá em malha fina e será chamado à Receita para prestar esclarecimentos.

Dentre as informações obrigatórias do E-Financeira, os bancos deverão informar:

I – saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, inclusive de poupança, considerando quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês;

II – saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, considerando quaisquer movimentos, tais como os relativos a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano.

Também as aquisições de moeda estrangeira, transferências de moeda e de outros valores para o exterior, além de benefício de previdência complementar e pagamentos correspondentes deverão ser informados pelos bancos.

Ou seja, tem-se um “supercruzamento” de dados (uma espécie de “BBB” em que todos estaremos, pelo menos 1 vez ao ano, no “paredão”).

Portanto, organize-se! Informe corretamente seus dados e saldos de aplicações, rendimentos (inclusive os não tributáveis e isentos, como os lucros ou dividendos, ganhos de capital isentos, etc.).

Fonte: Mapa JurídicoLink:

<https://mapajuridico.wordpress.com/2019/02/04/receita-cruzara-sua-declaracao-de-saldos-bancarios-via-e-financeira/>

IRPF: Está cansado de passar aperto todos os anos?

Dê um basta nisso.

Veja aqui dicas de como juntar os documentos para declarar imposto de renda dos seus clientes.

https://1.bp.blogspot.com/-P8SL5GWW9h8/WpVx_Gsw43I/AAAAAAAAUXA/Q6Ok9R_3vUY6aFrg3Ume_Zob_zL8QyJUgCLcBGAs/s640/le%25C3%25A3oz%25C3%25A3o%2Bcom%2Blogo%2Bda%2Breceita.jpg
<http://conferironline.com.br/blog/Artigo/documentos-para-declarar-imposto-de-renda>

Aqui no blog a gente fala muito sobre o período corrido e exaustivo da declaração de IRPF. E, mais uma vez, o nosso assunto tem a ver com esse cenário. Nesse post, você verá dicas para tornar mais rápida a junção de documentos para declarar imposto de renda e desse modo otimizar o seu trabalho.

Os primeiros meses do ano são mesmo de intenso trabalho. Especialmente março e abril: a época em que bombam as entregas de declaração de IRPF. Afinal, reunir uma enorme quantidade de informação, preencher e conferir formulários em um curto espaço de tempo demanda, realmente, muito tempo e atenção.

Pensando nisso, separamos 5 dicas importantíssimas que vão agilizar seu processo! E, assim, reunir os documentos para declarar imposto de renda dos seus clientes de modo fácil.

Vamos nessa?!

#1 Prepare todos os documentos para declarar o imposto de renda o mais rápido possível!

Sim! Mais uma vez a gente lembra o quanto é importante adiantar a declaração de imposto de renda dos seus clientes. E os motivos são aqueles que você já sabe:

- O site da Receita Federal costuma travar nos últimos dias, devido ao grande número de pessoas tentando acessá-lo ao mesmo tempo;
- A falta de um documento pode gerar contratempos, multas e complicações na declaração;
- Erros de digitação (que ocorrem, muitas vezes, pela pressa e falta de atenção) também causam dores de cabeça.

Por isso, se antecipar para reunir os documentos para declarar imposto de renda é fundamental para agilizar o seu trabalho e garantir um atendimento eficiente e competente.

#2 Importe os dados da declaração de 2017-2018

Para ter agilidade na hora de declarar o imposto, importe os dados do cliente no programa da Receita Federal do ano anterior. Então, envie um checklist com essas informações - assim, ficará mais fácil identificar quais as mudanças de um ano ao outro.

Caso não seja seu cliente de anos anteriores, solicite a cópia de segurança da última declaração entregue. E, assim, se preocupe em fazer a atualização apenas do que for necessário.



Mas é sempre bom dar uma conferida nos bens e direitos, por exemplo. Vale lembrar que, para 2019, a Receita Federal solicitou novos campos (e obrigatórios!), como número de RENAVAM e metragem dos imóveis. Melhor prevenir do que remediar, não é mesmo.

Agora, na pior das hipóteses, se o cliente não tiver a declaração do ano anterior salva, será preciso mesmo dedicar um tempo maior a ele. E, ao final, não se esqueça de salvar as informações para o próximo ano.

#3 Gere gráficos de análises e conferência

Informações visuais são facilmente compreendidas. Assim, use esse artifício para fazer a conferência de dados com o cliente.

Gere e apresente relatórios de análise para conferir as informações junto com o seu cliente, mesmo antes da transmissão da declaração à Receita Federal.

#4 Desburocratize as atividades do seu cliente

Quanto mais fácil você tornar as demandas que o cliente precisa realizar, melhor. Lembre-se que ele designou a você fazer a parte “chata” e burocrática de todo o processo. Sabemos que, mesmo assim, ele precisa participar do processo, mas isso não pode ser complicado para ele.

Portanto, ofereça facilidades para a entrega dos documentos para declarar imposto de renda, para a conferência de dados e, até mesmo para ele se comunicar com você. Se tudo puder ser concentrado em apenas um lugar, como sistema online ou app mobile específico para declaração do imposto de renda, excelente! Assim como são fornecidos pelo conferIR online.

Você deve tornar esse processo o mais tranquilo possível para o cliente. Isso evita que ele atrase a entrega dos documentos para declarar imposto de renda e você perca o prazo da declaração.

#5 Conte com uma boa gestão

Muitos clientes, inúmeros documentos, prazo para cumprir e uma comunicação que precisa ser constante e eficiente. É de enlouquecer qualquer um! Mas você não precisa passar por isso sozinho.

Contar com um sistema de gestão é fundamental para agilizar seu trabalho de geração de declaração de IRPF e diminuir os erros. Além disso, com todos os dados inseridos no sistema você consegue fazer a análise desses números, o que possibilita prever as chances do seu cliente cair na malha fina.

Ah, com uma boa escolha desse sistema o processo de acompanhamento da pós-declaração ainda pode ser simplificado.

Com o conferIR online, por exemplo, o sistema de gestão de declaração de imposto de renda possui um robô que faz todo o acompanhamento do período pós-declaração. E emite um alerta sobre o status de cada uma.

Essa é apenas uma das funcionalidades que oferecemos a você contador. Nossa empresa oferece, não apenas agilidade, como também mais eficiência em todas as etapas da declaração do IRPF.



Entre em contato com a gente e veja como podemos, com um simples sistema online, nos tornar o seu braço direito e facilitar o seu processo.

ConfêIR

IRPF 2019:

DOCUMENTOS SÃO NECESSÁRIOS PARA FAZER A DECLARAÇÃO.

O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) é cobrado em cima do que o contribuinte ganhou no ano anterior: quanto maiores os gastos, menor o imposto; quanto maior o lucro, maior a tributação a ser paga para o governo.

A temporada de prestação de contas à Receita Federal ainda não começou. Vai do início de março ao fim de abril.

Mas, faltando um mês para que os contribuintes comecem a entregar as declarações, este é o momento ideal de separar os documentos.

Quanto antes entregar a declaração de ajuste anual à Receita Federal, maior a chance de receber logo a restituição, no caso de quem, após todas as deduções previstas em lei, pagou mais imposto do que deveria no ano anterior.

São sete lotes de devolução anuais, que são liberados de junho a dezembro. O primeiro e o segundo contemplam, em sua maioria, idosos acima de 65 anos, pessoas com deficiência e professores, que têm prioridade.

Mas quem se antecipa tem chance de receber logo a restituição.

Para isso, no entanto, é importante informar todos os dados corretamente na declaração (incluindo centavos). Do contrário, corre-se o risco de cair na malha fina.

Os principais documentos a serem reunidos para prestar informações à Receita Federal são:

- os informes de rendimentos;
- os gastos relativos à saúde e educação;
- os dados e as despesas referentes aos dependentes;
- as escrituras de imóveis; os documentos de veículos; e
- os extratos de investimentos.

Durante a declaração, o contribuinte terá que informar dados como rendimentos tributáveis, bens adquiridos e o saldo bancário no fim do ano de 2018.

Confira, abaixo, quais documentos são necessários para fazer o ajuste anual:

Renda:



- Informes de rendimentos de instituições financeiras, inclusive corretora de valores
- Informes de rendimentos de salários, pró-labore, distribuição de lucros, aposentadoria, pensão etc.
- Informes de rendimentos de aluguéis de bens móveis e imóveis recebidos de jurídicas
- Informações e documentos de outras rendas percebidas no exercício, tais como rendimento de pensão alimentícia, doações, heranças recebida no ano, dentre outras Informações
- Resumo mensal do livro-caixa com memória de cálculo do carnê-leão;
- DARFs de carnê-leão

Bens e direitos:

Documentos que comprovem a compra e venda de bens e direitos

Dívidas e ônus:

Informações e documentos de dívida e ônus contraídos e/ou pagos no período. No caso de imóveis financiados, por exemplo, o banco (agente financeiro) fornece um extrato para IR com o total das prestações pagas no ano anterior e o montante do saldo devedor

Renda variável:

Controle de compra e venda de ações, inclusive com a apuração mensal de imposto DARFs de renda variável

Informações gerais:

- Dados da conta bancária para restituição ou débitos das cotas de imposto apurado, caso haja
- Nome, CPF, grau de parentesco dos dependentes e datas de nascimento
- Endereço atualizado Cópia da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (completa) entregue
- Atividade profissional exercida atualmente
- Pagamentos e doações efetuados
- Recibos de pagamentos ou informe de rendimento de plano ou seguro saúde (com o CNPJ da empresa emissora e a indicação do paciente)
- Despesas médicas e odontológicas em geral (com CNPJ da empresa emissora ou CPF do profissional, com indicação do paciente)
- Comprovantes de despesas com educação (com o CNPJ da empresa emissora e a indicação do aluno)

- Comprovante de pagamento de Previdência Social e de previdência privada (com o CNPJ da empresa emissora)
- Recibos de doações efetuadas GPS (do ano todo) e cópia da carteira profissional de empregado doméstico
- Comprovantes oficiais de pagamento a candidato político

Fonte: TributonetLink:

<https://www.tributa.net/imposto-de-renda-2019-veja-quais-documentos-sao-necessarios-para-fazer-a-declaracao>

CAEPF ALCANÇA A MARCA DE 300 MIL INSCRITOS.

O Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), em produção de forma obrigatória desde o dia 15 de janeiro de 2019, alcançou a marca de 300 mil inscritos.

Desse total 255 mil são Contribuintes Individuais e o restante são Segurados Especiais, conforme enquadramento na legislação tributária.

A implementação do acesso ao cadastro por meio do Portal do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), além do e-CAC, facilitou a inscrição para interessados no Cadastro, principalmente, para os Segurados Especiais que normalmente não possuem certificado digital e não conseguem gerar código de acesso no e-CAC.

Os produtores rurais Contribuintes Individuais ou Segurados Especiais estão obrigados à inscrição no CAEPF para prestar suas informações no eSocial.

A partir da entrada em vigor da obrigatoriedade para Pessoa Física da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Web (DCTFWeb), a matrícula CEI deixará de ser utilizada para confissão de contribuições previdenciárias, sendo consolidado o CAEPF como o cadastro para informações previdenciárias.

Fonte: RFB

Empregados não veem impacto de programas de diversidade.

Pesquisa mostra a diferença entre a percepção de empregadores e funcionários.

A visão das empresas e de seus funcionários sobre programas de diversidade é divergente, segundo uma pesquisa do Boston Consulting Group (BCG). São poucos os profissionais que se dizem beneficiados por essas iniciativas, e as práticas consideradas mais impactantes por pessoas que fazem parte de minorias nem sempre são as mais valorizadas por profissionais com maior poder dentro das organizações.

Para o estudo, foram consultadas mais de 16 mil pessoas de 14 países, entre eles o Brasil. Fizeram parte da pesquisa mulheres, profissionais não-brancos e funcionários gays, lésbicas, bissexuais e transgênero (LGBTQ).



No Brasil, cerca de 97% das empresas que participaram da pesquisa têm programas de diversidade, mas apenas 17% dos funcionários que fazem parte de grupos diversos dizem ter se beneficiado diretamente deles. É menos do que a média global, onde 25% dizem o mesmo.

Para Juliana Abreu, sócia do BCG no Brasil, os resultados mostram que o esforço que as empresas estão fazendo em prol da diversidade nem sempre tem o impacto desejado. “Não é suficiente ter um CEO proponente de diversidade, é preciso ter apoio mais amplo dentro da liderança para que isso seja de fato percebido como importante para a organização”, diz. Na sua opinião, a avaliação e a medição dos resultados é um ponto que ainda não ganha a importância necessária. “A empresa tem que olhar para essas iniciativas como qualquer outra iniciativa estratégica do negócio. Tem que ter um plano que seja específico para sua empresa, e a execução diligente das políticas”, afirma.

A pesquisa listou 31 iniciativas de diversidade adotadas por empresas e mapeou as consideradas mais efetivas pelo público-alvo delas e por profissionais que não fazem parte dele. Globalmente, a criação de políticas internas anti-discriminação foi uma unanimidade, considerada a mais importante por todos os públicos. No entanto, algumas práticas se mostraram mais valiosas para os públicos minoritários do que para os demais, e foram destacadas pelo BCG como oportunidades para melhoria dentro das empresas.

Entre mulheres, por exemplo, a licença-parental, oferecida tanto para homens quanto para mulheres e mesmo em caso de adoção, foi a terceira mais citada por elas, mas ficou apenas em décimo lugar quando os homens elencaram sua importância. Ter exemplos visíveis de outras mulheres na liderança e cobertura apropriada de planos de saúde durante a gravidez ficaram entre as dez mais significativas para as mulheres, mas não foram vistas com a mesma importância pelos homens.

No caso de funcionários não-brancos e LGBTs, ter uma experiência diária livre de preconceitos ficou entre os dez pontos mais importantes, mas não entrou no top dez entre homens que não fazem parte de grupos minoritários. Para profissionais LGBT, ter intervenções estruturais para incluir diferentes identidades de gênero, como banheiros neutros e a possibilidade de incluir mais gêneros em questionários, ficou na sétima posição, e na última para os demais públicos.

Nesse ponto, a pesquisa apontou que há uma discrepância entre a opinião daqueles que fazem parte da maioria dentro das empresas e os profissionais que fazem parte de grupos minoritários sobre as dificuldades enfrentadas para avançar na carreira dentro de companhias. Para 37% dos profissionais não-brancos entrevistados no Brasil, por exemplo, há obstáculos para que eles possam avançar na companhia, enquanto 27% dos brancos concordam.

Uma diferença semelhante aparece entre profissionais LGBT e os demais. Quando o assunto é desigualdade de gênero, no entanto, essa opinião é mais próxima, com homens até ultrapassando mulheres ao afirmar que há obstáculos para elas avançarem na carreira. Para Juliana, isso demonstra que a discussão sobre gênero já encontra mais visibilidade nas empresas e na mídia, o que não se repete quando o assunto é raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

Os dilemas das fake news internas e externas.

A colunista Vicky Bloch fala que gestores têm responsabilidade sobre as informações que circulam dentro da empresa.



As fake news se tornaram assunto diário na mídia e nas rodas de conversa nos últimos anos, desde que o termo começou a ser utilizado pelo presidente americano Donald Trump após sua vitória nas eleições. Tais notícias falsas, que circulam como se fossem verdadeiras, influenciam eleições – inclusive no Brasil –, impactam a opinião pública e têm gerado grandes discussões em torno dos danos (muitas vezes irreparáveis) e riscos reputacionais que causam a indivíduos e organizações.

Redes sociais compartilham fotos de supostos ladrões ou assassinos que, na verdade, são pessoas inocentes sendo atacadas. Sites falsos criam notícias graves e mentirosas sobre empresas, políticos, artistas. Só para citar um exemplo empresarial, em 2016 um falso site de notícias americano publicou uma notícia inverídica que uma marca de água pertencente à Coca-Cola teria sofrido recall em função da presença de um parasita que teria causado centenas de hospitalizações. Até ilustrações sobre a “suposta” larva foram inventadas. A notícia se espalhou rapidamente como se fosse real e causou pânico entre os consumidores e crise na companhia.

Por mais que a divulgação de notícias falsas, rumores infundados e ataques desleais existam desde que o mundo é mundo, em especial ligados a posições de poder, temos agora uma nova realidade em função da internet e das redes sociais, em que a divulgação dos fatos se alastra de forma devastadora e quase impossível de se controlar. Muitas pessoas ainda têm dificuldade de identificar notícias falsas em meio a fatos verídicos. O problema é que, até que se prove a verdade, uma mentira já foi tão dissipada que o estrago já atingiu indivíduos e instituições.

Gostaria de trazer um pouco desse assunto para o ambiente empresarial e para a responsabilidade que os gestores têm em zelar pelo tema. Alguns poderiam me perguntar: mas, se as fake news são incontroláveis, como uma empresa poderia contribuir para minimizar tais efeitos e até mesmo evitar algumas propagações?

É claro que não existem milagres, mas é possível agir. Tudo começa, na verdade, com a cultura da organização e com o perfil de suas lideranças. Um lugar onde se prega e pratica a transparência, a honestidade e a empatia tende a contratar e desenvolver funcionários-cidadãos mais educados, avessos a meias verdades e cautelosos ao checar qualquer tipo de informação/divulgação.

Tais atitudes fazem parte do cotidiano e se refletem em posturas éticas e comprometimento. E isso, naturalmente, dá confiança para que os funcionários defendam, genuinamente, os interesses da companhia quando confrontados com informações inverídicas – ao contrário daqueles que sempre desconfiam (ou têm certeza) que a cultura e os valores da empresa onde trabalham não são de fato baseados na verdade.

Partindo dessa premissa, um passo importante e que deve ser gerenciado pela equipe de recursos humanos é a necessidade de treinamento e fomento de debates no âmbito das empresas. O tema fake news x reputação deve ser abordado abertamente e constantemente com as equipes, assim como hoje é debatido dentro das escolas e universidades.

É importante ajudar os jovens a separar o joio do trigo, por exemplo, além de fortalecer, em seus times, o senso crítico, as conexões e a capacidade de argumentação. Importante esclarecer que as notícias mentirosas podem ser tanto geradoras (quando a crise começa com uma fake news) ou maximizadoras de crises (quando crise de outra natureza já existente contribui para a proliferação de notícias falsas).



Vejo executivos de primeiro nível conversando com frequência sobre o assunto, mas sinto que poucos deles efetivamente tomam atitudes em suas empresas que possam de fato trazer resultados concretos. Boa parte das lideranças acredita já estar implícito em suas equipes a necessidade de se buscar sempre a verdade e os fatos – mesmo que isso não seja tão simples. Parte deles sequer percebe que pode ter dentro da organização seus próprios propagadores de fake news. Questão importante a se pensar.

(*) Vicky Bloch é professora da FGV, do MBA de recursos humanos da FIA e fundadora da Vicky Bloch Associados.

Fonte: Valor Econômico, por Vicky Bloch

A sutileza da Lei 4.950/66 e o cálculo do salário mínimo profissional.

A Lei 4.950/66 estabelece o salário mínimo dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária em moldes semelhantes àqueles trazidos na Lei 3.999/1961 para médicos e cirurgiões dentistas.

Em que pese sua singeleza e o fato de contar com apenas oito artigos, existe bastante controvérsia acerca do cálculo do piso dos profissionais contemplados pela norma.

Lamentavelmente, as análises nos nossos tribunais têm ficado, via de regra, restritas à constitucionalidade da Lei 4.950/66 e superficialmente ao cálculo do piso para uma jornada de oito horas diárias, cingindo-se a discussão ao acréscimo para as horas excedentes a seis por dia: se de 25% tal qual expresso na lei ou 50%, acréscimo constitucionalmente determinado para o serviço extraordinário; e assim concluindo as cortes (com alvissareiras exceções que a seguir serão exemplificadas) que o salário mínimo profissional seria de 8,5 salários mínimos nacionais ou 9 salários mínimos nacionais para a jornada de oito horas diárias.

O primeiro entendimento (8,5 salários mínimos nacionais) vem sendo a conclusão majoritária da Justiça do Trabalho, e o segundo (9 salários mínimos nacionais), aquele defendido pelas entidades de classes — notadamente os sindicatos dos engenheiros —, eventualmente com sucesso.

Mas existe uma terceira via, muitas vezes olvidada, e que entendemos ser, com as devidas vênia, a única correta. A seguir explicamos o porquê.

Diversamente do comumente defendido, a Lei 4.950/66 não determina o pagamento de 9 salários mínimos nacionais ou, tampouco, 8,5 salários mínimos nacionais ao engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e veterinários para carga de oito horas diárias.

Com efeito, quando da edição da lei, a carga horária semanal normal era de 48 horas, e não 44, como hoje. Se considerarmos a semana, que tem seis dias úteis, a carga semanal de 44 horas acarreta em uma média diária de 7,33 horas, de forma que, com o acréscimo de 25% sobre a 1,33 hora excedente, nos leva a um piso de 7,66 salários mínimos nacionais, mesmo valor que se encontra em cálculo valendo-se do número de horas mês (6 salários mínimos nacionais para 180 horas; 7,66 salários mínimos nacionais para 220).

O TRT-12 (SC) já adentrou na matéria, possibilitando decisão de rara clareza, como o Acórdão-2^ªT RO 01447-2006-008-12-00-5, que assim decidiu: “a ré deve remunerar o autor com o valor equivalente a



6 salários mínimos para a jornada de seis horas diárias, o que representam 180 horas mensais. As excedentes, ou seja, as 40 horas para atingir o limite de 220 horas mês, é que devem ser remuneradas com o acréscimo de 25%”.

Ainda mais elucidativa foi decisão do TRT-4 (RS), de lavra da desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, no processo 0000368-72.2012.5.04.0027, tendo constado do acórdão acerca da lei em comento:

Desta forma, considerando-se que a referida lei foi promulgada em 1966, é necessário inicialmente que se observe as modificações legislativas posteriores, especialmente a redução da carga semanal máxima de trabalho de 48 horas para 44 horas e o estabelecimento pela CF/88 do adicional de, no mínimo, 50% para as horas extras laboradas além desta carga horária.

Em razão da modificação da carga semanal máxima de trabalho, o cálculo do salário-base mínimo estabelecido no art. 6º da Lei n. 4.950-A/66 deve ser feito levando-se em conta a carga máxima de 44 horas vigente desde 1988 e não a de 48 horas semanais, como fez o Juízo da origem.

(...) Assim sendo, se para a jornada de seis horas diárias e 36 semanais é devido o salário profissional de seis salários mínimos, para a jornada de 7h20min (7,33 decimais) é devido o salário profissional equivalente a 7,33 salários mínimos.

A Lei n. 4.950-A/66 estabelece ainda o acréscimo de 25% sobre as horas laboradas além das 6 diárias. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a previsão de salário profissional para a jornada de seis horas não implica em adoção de jornada reduzida para as profissões ali descritas, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada, nos exatos termos da SJ n. 370 do TST.

(...)

Decidida esta questão, prosseguindo no cálculo do salário profissional devido ao reclamante, faz ele jus ao acréscimo de 25% sobre as horas laboradas além da sexta diária, ou seja, sobre 1h20min (1,33), o que resulta em 7,67 horas diárias (7,6625), devendo este ser o parâmetro para o cálculo, uma vez que, considerada a jornada de 8 horas diárias, em seis dias por semana, o cálculo resultaria em carga horária de 48 horas semanais, carga esta que não mais vigora em nosso ordenamento jurídico.

Nesta linha, naquela ocasião pudemos demonstrar o cálculo que vemos como acertado para uma jornada de 220 horas mensais, o que aqui refazemos utilizando o atual salário mínimo, de R\$ 998:

Jornada de 6 horas diárias equivalente a 180 horas mensais acarreta em piso salarial de R\$ 5988,00 (6 x 998).

Já para a jornada amplamente difundida de 44 horas semanais teríamos uma jornada de 220 horas mensais, sendo 40 horas com o acréscimo legal de 25%, totalizando 50 horas.

Portanto, $180 + 50 (40+25\%) = 230$ horas mensais.

Em simples regra de três:

$180 = 5.988$

230 = R\$ 7.651,33

Observe-se que 7.651,33 equivale a 7,66 salários mínimos nacionais (7651,33/998)

Portanto, fica demonstrado que podemos chegar a este valor (7,66..., que entendemos correto) partindo de vários pontos, desde que tenhamos em mente que a jornada usual de 44 horas semanais (220 horas mensais, computados os descansos) acarreta em 7,33 horas diárias, já que os dias úteis na semana são seis, ainda que comumente o sábado seja compensado.

Ora, se para uma jornada de 36 horas semanais (6 horas diárias em média) o piso é de 6 salários mínimos nacionais, para uma jornada de 44 horas semanais (7,33... horas diárias) deve-se acrescentar 25% apenas àquelas horas que ultrapassem 36, logo, 8 (8+25%=10). Com o acréscimo de 25% a estas, totaliza-se 46 horas (36+10) na semana, ou seja, 7,66... horas diárias (46/6).

Conforme bem salientado no acórdão acima transcrito, o artigo 6º da lei 4.950/66 estabelece que o cálculo do piso deve ter por base o “custo da hora” acrescidas de 25% as horas excedentes das seis diárias de serviço e, dizemos nós, o salário mínimo mencionado é o mensal — logo, esse é o universo a ser considerado.

Para simplificar: normalmente os empregados cujo salário se discute judicialmente são contratados para carga semanal de 44 horas, ou seja, 7h20min (7,33 horas) diariamente. Note-se que 1,33 mais 25% acarreta em 1,66..., donde o salário mínimo de 7,67 efetuado o necessário arredondamento.

Em relação ao percentual de acréscimo, embora assunto menos tormentoso, ainda oportuno lembrar que não se está a tratar de horas extras e sim de salário mínimo. O TST não deixou dúvidas quanto ao equívoco de entendimento diverso ao editar a súmula 370, in verbis:

“Súmula nº 370 – TST – Res. 129/2005 – DJ 20, 22 e 25.04.2005 – Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SDI-1. Médico e Engenheiro – Jornada de Trabalho. Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJsnºs 39 e 53 – Inseridas respectivamente em 07.11.1994 e 29.04.1994).

Assim, resta claro que para jornada contratual de 44 horas semanais, o salário mínimo para os diplomados por cursos regulares mantido por escola de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de quatro anos ou mais seria de 7,66 salários mínimos nacionais.

Entendimento diverso acarretaria em extremas e esdrúxulas injustiças.

Usa-se um caso extremo para exemplificar: engenheiro que trabalhe apenas um dia em determinada empresa por 10 horas teria um mínimo (muito) maior que aquele que trabalha 36 horas semanais, 6 horas por seis dias ao longo da semana. Ou, ainda exemplificando, aqueles engenheiros que trabalharem sábado terão um piso menor que aqueles com mesma carga semanal que compensarem o sábado.

Gize-se que o salário mínimo aplicável é aquele vigente à época da contratação; isso é o que se extrai da OJ71 da SDI2:

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88(nova redação) – DJ 22.11.2004.A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Ora, entendimento contrário claramente ocorreria inegável vinculação ao salário mínimo nacional, o que foi explicitamente refutado pela Constituição Federal e mais recentemente pela Súmula Vinculante 4 do STF.

Como já largamente decidido, “a evolução salarial sujeita-se aos reajustes assegurados à categoria profissional por liberalidade ou por negociação coletiva” (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0000872-97.2010.5.04.0011 RO, em 27/09/2012).

Em suma, observa-se uma certa resistência dos operadores do Direito em se aprofundar nas questões de cálculo que, uma vez superada, no que diz respeito à aplicação da Lei 4.950/66, fica bastante simples e acessível, inobstante a lógica — a nosso ver equivocada e injusta — que grassou nas cortes trabalhistas, quiçá por derivar de uma redução simplista do raciocínio matemático básico, sendo, portanto, deveras atraente.

(*) Teodoro Rosenfield a Campis é sócio do Campis e Silva Advogados Associados.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Teodoro Rosenfield a Campis

Terceirização rural da atividade-fim – possibilidade criada pela Reforma Trabalhista.

A expressão terceirização, como o próprio termo sugere, origina-se da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente, construído pela área de administração de empresas, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa.

Com a publicação da Lei 13.429/2017 (que alterou a Lei 6.019/74), mudanças substanciais foram estabelecidas nas relações de trabalho com empresa de prestação de serviços a terceiros, principalmente sob o aspecto da possibilidade do contrato de trabalhadores para o exercício da atividade-fim (atividade principal) da empresa contratante.

Num primeiro momento a Lei 13.429/2017 alterou apenas a lei de contrato de trabalho temporário, o que limitaria sua aplicação nos contratos de terceirização permanente.

O legislador, prevendo futuros questionamentos quanto a limitação das mudanças feitas pela Lei 13.429/2017, principalmente quanto ao fato da distinção entre a terceirização temporária e a terceirização permanente, buscou sanar estes futuros questionamentos alterando, através da Reforma Trabalhista, o art. 4º-A da Lei n. 6.019/74.

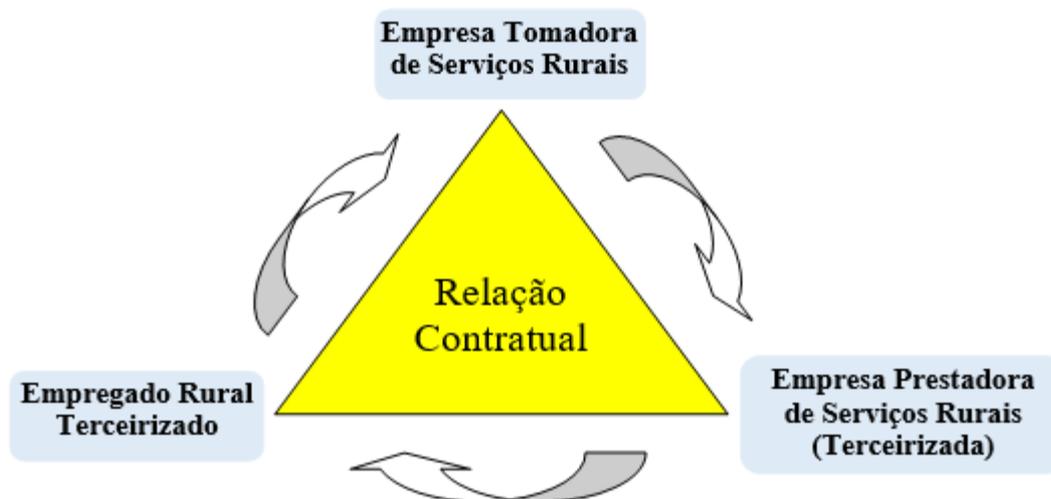
Embora a citada lei não faça menção específica sobre a terceirização da atividade rural, há que se considerar que a Lei nº 5.889/73 (que trata do trabalho rural), regulamentado pelo Decreto nº

73.626/74, também não traz qualquer restrição quanto à terceirização das atividades rurais, trazendo o entendimento de que a terceirização de mão de obra aplica-se também à atividade rural.

A Reforma trabalhista trouxe nova redação ao art. 4º-A da Lei 6.019/74, estabelecendo que considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal (atividade-fim), à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Portanto, tanto a atividade-meio quanto a atividade-fim rural poderão ser objetos de contrato de terceirização.

Terceirização rural é a contratação de serviços por meio de empresa, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra rural, mediante contrato de prestação de serviços. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador) destes, conforme abaixo:



De acordo com o § 1º do art. 4º-A da Lei 6.019/74 (incluído pela Lei 13.429/2017 – abaixo transcrito) a empresa de terceirização terá autorização para subcontratar outras empresas para realizar serviços de contratação, remuneração e direção do trabalho, mais conhecido como “quarteirização”.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

No âmbito rural as empresas estão se especializando cada vez nos mais diversos processos produtivos, representando mão de obra especializada, possibilitando a redução de perdas e aumento na produtividade.

Como se pode constatar, o conceito de terceirização com a Reforma Trabalhista é amplo, pois permite a terceirização tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim e até mesmo a “quarteirização” de todas as atividades econômicas, inclusive as exercidas no meio rural, desde que constem expressamente no contrato de prestação de serviços firmados entre a prestadora e a tomadora.



A reforma ainda trouxe maior segurança jurídica, bem como várias outras mudanças na terceirização temporária e permanente, dentre as quais destacam-se:

- a) A prestação de serviços a terceiros é a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução;
- b) Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal;
- c) Não pode figurar como contratada a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 18 meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados;
- d) O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa (como terceirizado) antes do decurso de prazo de 18 meses, contados a partir da sua demissão;
- e) Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

As atividades que poderão ser objeto de terceirização rural, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.023/1990, são as seguintes:

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

(*) Sergio Ferreira Pantaleão é Advogado, Administrador, responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e Previdenciária.

Fonte: Boletim Guia Trabalhista, por Sergio Ferreira Pantaleão

Inteligência artificial faz trabalho de contador.

Startups investem em tecnologias para cumprir funções repetitivas, como preencher formulários e recolher impostos



Startups querem deixar para os robôs atividades como pesquisar a alíquota de imposto que deve ser paga em cada venda, organizar informações sobre entradas e saídas de recursos, preencher formulários de recolhimento de imposto e digitar dados de extratos e notas fiscais.

Com isso, esperam mudar a rotina de contadores e a relação que as empresas menores têm com esses profissionais.

A Contabilizei, de Curitiba, recebeu em janeiro R\$ 75 milhões de fundos de investimento para avançar em projeto do tipo. Ela aposta em automação para atender a partir da internet 10 mil pequenas empresas com uma equipe de 25 contadores, de um total de 240 funcionários —boa parte dedicada à área de tecnologia.

O sistema da startup calcula o valor de impostos que deve ser pago e acelera o preenchimento de declarações a partir das notas fiscais emitidas digitalmente pela empresa cliente.

Vitor Torres, fundador e presidente da empresa, diz que a ideia é automatizar todo o trabalho repetitivo, que, afirma, toma a maior parte do tempo da maioria dos profissionais da área. Segundo Torres, o avanço da tecnologia irá mudar o papel do contador, passando a orientar seus clientes na gestão do negócio.

“Antes, com a quantidade de trabalho manual envolvido nas operações contábeis, sobrava menos tempo para o contador colocar sua inteligência de interpretação de dados a favor dos empresários.”

Outra empresa jovem que quer mudar dinâmicas de apuração e pagamento de impostos é a Omie Experience, que fornece um sistema para organizar as informações financeiras de pequenas empresas.

A companhia passou a usar inteligência artificial na emissão de notas fiscais em outubro.

No serviço da startup, quem faz uma venda para outra empresa informa o produto, seu CNPJ e o do comprador. O software analisa qual a situação em que a operação se enquadra e as regras que devem ser aplicadas, incluindo valor do imposto a ser pago e por quem deve ser recolhido.

Marcelo Lombardo, fundador da Omiexperience, diz que, com o avanço da tecnologia, não será mais preciso que o contador use seu tempo pesquisando se houve mudanças na lei e conferindo se há erros no modo como a empresa paga seus impostos. “[Na relação tradicional] O contador ainda atua como auditor de nota fiscal, buscando erros quando o estrago já está feito.”

Vinicius Roveda, fundador da Conta Azul, também fornecedora de sistema de gestão para pequenas empresas, diz que o contador deve ser mais participativo na administração dos negócios de seus clientes conforme a tecnologia avança.

Em outubro, a companhia começou a fornecer para parte dos clientes versão de seu software que, a partir de integrações com sistemas bancários e da Receita, identifica e classifica entradas e saídas da conta da empresa e as envia em tempo real para seu contador.

“O contador passa a enxergar o que acontece na empresa do cliente em tempo real. Antecipa problemas que antes ele só veria um mês depois.”

Vinicius Bastos, sócio da Munddo, que importa kits para automação residencial, diz que a tecnologia deu mais agilidade e diminuiu os erros.



Antes de adotar sistema para automatizar o preenchimento de notas, um profissional da empresa fazia uma revisão das alíquotas dos produtos para atualizar os valores a serem lançados a cada dois meses.

Como seria possível haver mudança entre uma conferência e outra, Bastos diz que nem sempre dava para trabalhar com os percentuais corretos.

Reynaldo Lima Junior, presidente do Sescon-SP (sindicato que reúne escritórios contábeis), diz acreditar que o avanço da inteligência artificial sobre as atividades repetitivas da contabilidade é inevitável e positivo.

“Dizem que a profissão vai acabar em dez anos. Acho que não, ela vai se tornar muito mais intelectual”, diz ele.

O escritório de contabilidade Roit, de Curitiba, decidiu aderir à tecnologia e criou, no ano passado, um sistema que lê documentos fiscais e extrai as informações mais importantes.

Antes, o escritório recebia a cada 15 dias pastas com centenas de notas para serem classificadas e terem as informações digitadas no computador.

Agora, a companhia fornece aos clientes um escâner para permitir o processo de envio das informações para o robô.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/inteligencia-artificial-faz-trabalho-de-contador.shtml>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:



Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS							
MARÇO/2019							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
07	quinta	Ativo Fixo e Estoques para Revenda	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
14 e 15	quinta e sexta	Excel aplicado a contabilidade - conciliação contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
08	sexta	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio



09	sábado	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
11	segunda	Lucro Presumido – Apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
11	segunda	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
11	segunda	Imposto de Renda da Pessoa Física (Prática)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
12	terça	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
12	terça	eSocial X DCTFWeb - Versão 2.4.02 - Implantação em Fases (Novos Calendários)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
13	quarta	Lucro Real Avançado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
13	quarta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
14	quinta	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
15	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
15	sexta	Desenvolvimento de Liderança para Gestores de Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
18	segunda	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
20	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
20	quarta	Encerramento de Demonstrações Contábeis com ênfase em IFRS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
23	sábado	Excel avançado	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
26	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
27	quarta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



28	quinta	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
30	sábado	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal - Nova versão 2.5	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
30	sábado	Simples Nacional e Últimas Alterações	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.